



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
INSTITUTO DE ESTUDOS DA LINGUAGEM
LABORATÓRIO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM JORNALISMO**

MARÍLIA BOCZAR DE SOUZA

**MAIORIDADE E MENORIDADE NO DISCURSO
LEGISLATIVO: JOGOS DE MEMÓRIA E PODER**

**CAMPINAS,
2023**

MARÍLIA BOCZAR DE SOUZA

**MAIORIDADE E MENORIDADE NO DISCURSO LEGISLATIVO:
JOGOS DE MEMÓRIA E PODER**

Dissertação de mestrado apresentada ao Instituto de Estudos da Linguagem e Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Mestra em Divulgação Científica e Cultural, na área de Divulgação Científica e Cultural.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Aurelio Barbai

Este exemplar corresponde à versão final da Dissertação defendida pela aluna Marília Boczar de Souza e orientada pelo Prof. Dr. Marcos Aurelio Barbai.

**CAMPINAS,
2023**

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Estudos da Linguagem
Leandro dos Santos Nascimento - CRB 8/8343

So89m Souza, Marília Boczar de, 1981-
Maioridade e menoridade no discurso legislativo : jogos de memória e poder / Marília Boczar de Souza. – Campinas, SP : [s.n.], 2023.

Orientador: Marcos Aurelio Barbai.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Estudos da Linguagem.

1. Maioridade. 2. Menores. 3. Legislação. 4. Análise do discurso. 5. Memória. I. Barbai, Marcos Aurelio, 1976-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Estudos da Linguagem. III. Título.

Informações Complementares

Título em outro idioma: Adulthood and minority in legislative discourse : game of memory and power

Palavras-chave em inglês:

Adulthood

Minors

Legislation

Discourse analysis

Memory

Área de concentração: Divulgação Científica e Cultural

Titulação: Mestra em Divulgação Científica e Cultural

Banca examinadora:

Marcos Aurelio Barbai [Orientador]

Greciely Cristina da Costa

José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins

Data de defesa: 09-08-2023

Programa de Pós-Graduação: Divulgação Científica e Cultural

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0009-0006-9184-930X>

- Currículo Lattes do autor: <http://lattes.cnpq.br/1079330379714206>



BANCA EXAMINADORA

Marcos Aurelio Barbai

Greciely Cristina da Costa

José Eduardo Figueiredo de Andrade Martins

**IEL/UNICAMP
2023**

Ata da defesa, assinada pelos membros da Comissão Examinadora, consta no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria de Pós Graduação do IEL.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, André e Raquel, que me ensinaram a nunca desistir dos meus sonhos e que sempre acreditaram no meu potencial. Aos meus avós, com quem aprendi o respeito, a perseverança e a importância dos estudos.

Ao meu companheiro e amigo, Wagner Roby Gídaro, por acreditar em mim e me dar forças para continuar e que, por muitas vezes, dedicou um tempo para debater o tema comigo.

Aos meus professores do curso de Letras, Jornalismo e Direito que me forneceram a base para que eu pudesse me aventurar por uma disciplina de entremeio.

Aos professores e colegas do Mestrado, que me proporcionaram novos olhares sobre o mundo e tornaram essa jornada mais leve e enriquecedora, em especial meu orientador, Prof. Dr. Marcos Barbai por ter aceitado a orientação deste trabalho, pelo qual tenho admiração, respeito e muita gratidão por me provocar a questionar mais e me fazer ver que há muito além do que já foi dito.

Em suma, você consentiu, e consentiu livremente. O consentimento é um ato pelo qual nos constituímos prisioneiros de nós mesmos. O consentimento é uma obediência livre, uma alienação voluntária, uma imposição plenamente aceita. E é ele que serve de grade de leitura para pensar a obediência às leis públicas.

Fredéric Gros (2018)

RESUMO

O presente trabalho busca pesquisar e compreender o funcionamento do discurso de propostas legislativas acerca da maioria penal. Para tanto, o *corpus* de análise considerou as propostas de emenda à Constituição Federal do Brasil, uma vez que a maioria penal está prevista na Carta Magna. De tempos em tempos, a redução da maioria penal ganha repercussão na mídia, especialmente quando há um crime de homicídio cometido por menor de idade. Assim, o embate entre maioria e minoridade parece ser a naturalização da relação idade e responsabilização. Observa-se, contudo, que esse embate é ideológico, político e afetado pela memória. A partir do acionamento de dispositivos teóricos da Análise de Discurso de linha francesa, a qual permite observar o lugar de representação da proposta de emenda constitucional, foi possível observar o efeito-sujeito produzido a partir da posição de legislador, bem como a entrada no simbólico, cujo sujeito de direito é ao mesmo tempo regente e submisso ao Estado. Durante o percurso de análise, diversas questões foram surgindo, desde qual seria o recorte do objeto de análise até indagações acerca do que é Direito, o seu caráter científico, o que seria o discurso legislativo e seu funcionamento, o “acordo social”, bem como qual o papel de uma emenda à Constituição, enquanto lugar de embate político e jurídico. A partir da análise, observa-se o funcionamento do discurso da e sobre a maioria penal, cujo processo de significação está intrinsecamente relacionado à sua exterioridade, a sua historicidade. A discussão da responsabilização de menores infratores é atravessada e constituída pelo processo de organização do Estado, que funciona como administrador e organizador da vida em sociedade, bem como é estampado nas manchetes de jornais, no entanto, sem a consciência de como as alterações legislativas afetam a vida de toda a sociedade.

Palavras-chave: Maioridade; Menoridade; Legislativo; Análise de Discurso; Memória

ABSTRACT

This work aims to research and understand the functioning of the discourse of legislative proposals about the criminal majority in Brazil. To this end, the *corpus* considered the proposed amendments to the Federal Constitution of Brazil, since the legal age is established by Magna Carta. From time to time, the reduction of the age of criminal responsibility gains repercussions in the media, especially when there is homicide committed by a minor. Thus, the clash between minor and adulthood seems to be a clear view between the relation of age and accountability. It is observed, however, that this clash is ideological, political and affected by memory. From the activation of theoretical devices of the French Discourse Analysis, which allows observing the place of representation of the Constitutional Amendment Project, it was possible to observe the subject-effect produced from the position of legislator, as well as the entry into symbolic, whose legal subject is both regent and submissive to the State. During the course of analysis, several questions arose, from what would be the object of analysis to questions about what is Law, its scientific character, what would be the legislative discourse and its functioning, the “social agreement”, as well as what is the role of an amendment to the Constitution as a place of political and legal struggle. Based on the analysis, it is observed the functioning of the discourse of and about the age of criminal responsibility, whose meaning process is intrinsically related to its exteriority, its historicity. The discussion of the accountability of juvenile offenders is crossed and constituted by the process of organization of the State, which works as an administrator and organizer of life in society, as well as this discussion is being printed in the headlines of newspapers, however, without the awareness of how legislative changes affect the life of the whole society.

Key words: Adulthood; Minor; Law; Discourse Analysis; Memory

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Apresentação.....	10
1.2 Sobre o objeto de estudo: discurso jurídico vs. legislativo	17
2 DISCURSO JURÍDICO EM CIRCULAÇÃO.....	23
2.1 A memória social e a ideologia.....	31
2.2 A segmentação em meio a dispersão do arquivo	37
3 CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO	47
3.1 Processo legislativo no Brasil	49
3.2 Estrutura e opacidade	59
3.3 A materialidade da PEC como espaço de significação	70
3.4 Autoria e sujeito	76
3.5 Multiplicidade de sentidos – a trama das formulações na trajetória do herói.....	81
3.6 Releitura da PEC 171/1993 hoje.....	89
4 MAIORIDADE: UMA RESSIGNIFICAÇÃO DO JOVEM.....	95
5 A RETOMADA DO PODER DO ESTADO COMO MEMÓRIA DISCURSIVA.	107
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
REFERÊNCIAS.....	127
ANEXOS.....	134

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

Não é incomum se deparar com notícias no jornal impresso, televisão ou rádio, ou ainda posts na rede social, anunciando que parlamentares estão debatendo sobre alguma proposta de Emenda à Constituição, ainda mais quando a proposta trata de uma questão tão fundamental como a diminuição da maioria penal. Alterações na Constituição são realizadas com certa frequência, tanto é verdade que segundo notícia¹ veiculada em 27 de dezembro de 2022, desde 1988, a Constituição foi emendada 140 vezes. Só nos últimos quatro anos, foram 29 alterações aprovadas. Mas o que significaria emendar uma Constituição para definir quem pode ser responsabilizado pelos crimes cometidos? Quem mobilizaria essa mudança: seria resultado da vontade popular ou de um parlamentar qualquer, um visionário? Quais os interesses jurídicos, econômicos, sociais que estariam impulsionando a necessidade de reduzir a idade? Tratar-se-ia de um mero ajuste ao texto da lei, de uma substituição de um artigo por outro, de uma atualização normativa, uma readequação? Enfim, uma vasta lista de perguntas possíveis a partir da leitura das propostas de alteração dessa norma jurídica e da observação da repercussão gerada sobre o que seria o trabalho cotidiano dos integrantes do poder legislativo: "produzir, estabelecer leis para reger a vida em sociedade".

Ler um texto não é uma mera decodificação de signos, de análise sintática, gramatical, ou a avaliação do gênero literário e de como o texto está organizado. Ainda que um texto seja escrito na norma culta da língua e possua uma organização característica como, por exemplo, o texto jurídico como a lei² - que é dividida em artigos, parágrafos e alíneas, ou como um contrato em que se especificam as partes em contratado/contratante, enumeram-se as cláusulas, etc., essa divisão confere um funcionamento ao texto para que o leitor o identifique como um texto jurídico e não outro. No entanto, para ler deve-se ir além, é um exercício de interpretação, cujo sujeito estará não só afetado por essa organização ou formalidade, mas principalmente afetado

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931900-parlamentares-aprovaram-14-emendas-a-constituicao-em-2022/>

² A Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe sobre a elaboração, redação e alterações de leis conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

por sua relação com a exterioridade, com a memória, com a história e também com o silêncio, com aquilo que não está ali.

Essa noção de leitura como exercício de interpretação que propõe ir além da apreciação do conteúdo do texto, analisando como o seu funcionamento produz sentido, é a proposta da teoria francesa da Análise do Discurso, cujo um dos maiores expoentes é Michel Pêcheux (1938-1983).

Pêcheux, em “Ler o arquivo hoje”, ao analisar o desenvolvimento dos arquivos e textos, bem como do discurso, chama-nos a refletir sobre a divisão social do trabalho de leitura, reconhecendo que há diversas maneiras de ler o arquivo e que desde os primórdios há um trabalho anônimo de escritura, de tratamento dos arquivos, pelo qual a Igreja e o Estado geram a memória coletiva:

Evidentemente, o divórcio cultural entre o “literário” e o “científico” a respeito da leitura de arquivo não é um simples acidente: esta oposição, bastante suspeita em si mesma por sua evidência, recobre (mascarando essa leitura de arquivos) uma divisão social do trabalho de leitura, inscrevendo-se numa relação de dominação política: a alguns, o direito de produzir leituras originais, logo “interpretações”, constituindo, ao mesmo tempo, atos políticos (sustentando ou afrontando o poder local); a outros, a tarefa subalterna de preparar e de sustentar, pelos gestos anônimos de tratamento “literal” dos documentos, as ditas “interpretações” (...). (PÊCHEUX, 2010, p. 52).

O autor destaca ainda que esse trabalho social da leitura vem se reorganizando, especialmente com o acesso do “aprender a ler a escrever”, o que implica o risco de uma normalização dos enunciados, porém, ao analista do discurso cumprirá abordar os confrontos, o olhar sobre o arquivo a partir de uma disciplina de “entremeio”.

O meu primeiro contato com essa teoria foi nos primórdios dos anos 2000 quando cursava Letras na Unicamp e fiz a disciplina Análise do Discurso com a professora Eni P. Orlandi, a qual é a precursora dessa teoria no Brasil. Naquela época, também cursava o curso de Jornalismo na Pontifícia Universidade Católica - PUC - de Campinas.

Ao fazer essas duas graduações concomitantemente, surgiu uma inquietação, um incômodo: em Jornalismo, aprendia que o jornalista deveria ter uma postura imparcial, narrar os fatos de modo objetivo, frio, sem fazer qualquer juízo de valor sobre o que está sendo

descrito, noticiado. Em Letras, fui introduzida a autores como Harris³ (1909-1992) e Saussure⁴ (1857-1913) e, especificamente na disciplina de Análise do Discurso, conheci a obra de Pêcheux, o qual ultrapassou a noção estruturalista de língua enquanto sistema para propor uma análise do sentido a partir da concepção de que a materialidade do discurso se constitui enquanto funcionamento a partir de uma noção histórica e ideológica. A dicotomia língua/fala foi deslizada para uma relação não dicotômica entre a língua e o discurso.

A análise do discurso, como bem pontuado por Pêcheux e Orlandi (2012), seria uma disciplina de entremeio, pois há língua (Saussure), há história (Marx) e há inconsciente (Freud). Se para a análise do discurso a estrutura da língua é falha, se o sujeito é interpelado pela ideologia, como poderia um jornalista ser objetivo, imparcial? Como o profissional poderia deixar de lado suas convicções e experiências? Se a língua é afetada pela história, como interpretar sem valorar, sem ter como padrão o contexto sociocultural e econômico em que se está inserido?

Esse incômodo foi intensificado por uma notícia em 2003 que relatava dois homicídios praticados por um menor de idade. O que me chamou atenção naquele momento foi que as teorias da comunicação estudadas no curso de jornalismo eram insuficientes para que eu pudesse compreender a cobertura jornalística do caso. Explico-me: um adolescente, cujo apelido era Champinha, assassinou brutalmente dois jovens: Felipe Caffé e Liana Friedenbach. A jovem era filha de advogado, com certa influência na cidade de São Paulo. Não à toa, houve grande repercussão. Mas, ao observar as manchetes e capas de revista, não é difícil concluir que a morte de Liana parecia ser mais relevante que a morte de Felipe, um jovem pertencente a uma família com renda mais baixa. Essa relevância permanece atualmente como se pode concluir por uma simples pesquisa ao digitar o nome do jovem no *Google*:

³ Harris propunha um método de análise do discurso que não se questionava a função da língua ou seu conteúdo. Para o autor, em seu método distribucional, as classes de equivalência se restringiam ao próprio texto, ou seja, a análise baseava-se em observar os elementos de uma sentença com outras sentenças do próprio texto (1952).

⁴ Saussure, como fundador da linguística moderna, deixou importante contribuição ao distinguir a língua da fala, uma de caráter social e a outra individual. A distinção de signo, significado e significante foi disruptiva para o surgimento dos estudos linguísticos. Com isso, o autor delimitou o estudo do linguista para a língua (2012).

Figura 1 - Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé



Google

felipe caffé

Todas Imagens Notícias Vídeos Shopping Mais Ferramentas

Aproximadamente 267 resultados (0,44 segundos)

 **Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé** : Visão geral

https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Liana_Friedenbach_e_Felipe_Caffé

Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé - Wikipédia

O Caso Liana Friedenbach e **Felipe Caffé** foi um crime ocorrido na zona rural de Embu-Guaçu, na Grande São Paulo, entre 1 e 8 de novembro de 2003, que causou ...

Fonte: *Google*

Figura 2 - Print screen Wikipédia Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé



Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé Adicionar línguas

Artigo Discussão Ler Editar Ver histórico

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

O **Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé** foi um **crime** ocorrido na zona rural de **Embu-Guaçu**, na **Grande São Paulo**, entre 1 e 8 de novembro de 2003, que causou profunda indignação na sociedade brasileira e reacendeu o debate a respeito da **maioridade penal no Brasil**.

O crime consistiu na **tortura** e **assassinato** do jovem Felipe Silva Caffé (19 anos) e da menor Liana Bei Friedenbach (16 anos) por quatro homens e um adolescente.^[1] Liana Bei Friedenbach nasceu em **São Paulo**, no dia 6 de maio de 1987, e foi assassinada em **Juquitiba**, no dia 8 de novembro de 2003. Felipe Silva Caffé nasceu em 1 de julho de 1984 e foi assassinado no dia 6 de novembro de 2003. **Liana era filha do advogado Ari Friedenbach e da pedagoga Márcia Bei Friedenbach.**

Os assassinos foram presos alguns dias depois dos crimes. Em julho de 2006, Antonio Caetano da Silva, Agnaldo Pires e Antônio Mathias de Barros foram condenados pela Justiça a 124, 47 e 6 anos de prisão, respectivamente. Em novembro de 2007, Paulo César da Silva Marques, o "Pernambuco", foi condenado a 110 anos e 18 dias de prisão pelo assassinato. Roberto Aparecido Alves Cardoso, o "Champinha", considerado o líder do bando, era menor de idade na época da morte do casal e foi internado na Unidade Experimental de Saúde da Unidade Tietê da **Fundação CASA** (antiga Febem), na **Vila Maria, Zona Norte de São Paulo**, onde permanece desde então.^[2] Após completar 18 anos ele foi novamente avaliado e transferido ao Manicômio Casa de Custódia de Taubaté, por tempo indeterminado, visto seu alto grau de periculosidade junto à sociedade.

Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé



Felipe Caffé e Liana Friedenbach

Fonte: *Wikipédia*

Do mesmo modo, na cobertura do caso pelos principais veículos de comunicação a morte de Liana também era destacada, fato que pode ser atestado pelas capas de revistas abaixo:

Figura 3 – Capas de revistas de 2003



Fonte: Google

Havia uma relação de sentido que não era evidente. O assassinato de uma jovem de dezesseis anos por um menor de idade recebia uma valoração, um espaço na mídia, enquanto a do namorado, jovem de dezenove anos, estava em segundo plano. Mas como explicar esse fenômeno se naquela época o “mantra” da objetividade jornalística ecoava nos cursos de comunicação social?

Impulsionada por esse crime hediondo⁵, a discussão sobre a maioridade penal ressurgiu. O que fazer com o assassino Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha? Como menor de idade, ele deveria passar por medida socioeducativa até completar dezoito anos para ser solto. Todavia, passados dez anos do crime, a pergunta permaneceu⁶. Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça - STJ negou o pedido de liberdade, mantendo-o internado em um hospital psiquiátrico sob o fundamento de que Champinha (em 2013, com vinte e seis anos) não estaria apto a conviver em sociedade.

⁵ Hediondo empregado no sentido genérico como sinônimo de horripilante, apavorante, brutal. Não é o termo técnico previsto na Lei n. 8.072/1990.

⁶ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dez-anos-depois-o-que-fazer-com-champinha/>.

Com as notícias, novo debate sobre a maioria penal e sobre a constitucionalidade da decisão do STJ emergiram. Com a instabilidade do cenário político, especialmente alavancada pelas manifestações de 2013 (que começaram devido ao aumento da tarifa de ônibus, trem e metrô na cidade de São Paulo – Movimento Passe Livre) e passados os grandes eventos internacionais como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas em 2016 e, no decorrer da investigação da Polícia Federal conhecida como Operação Lava-Jato, que culminou com a prisão de empresários e políticos, o debate acerca de políticas públicas foi acirrado. Temas como segurança pública, desarmamento e educação passaram a ser mais debatidos não só pelas instituições, mas principalmente pela população que, aparentemente, começou a acompanhar as decisões do Tribunais Superiores, as notícias etc. Tal fenômeno também foi intensificado com a utilização das redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*.

Em 2015, a Câmara dos Deputados aprovou⁷ o texto de uma Proposta de Emenda à Constituição - PEC 171/93, para diminuir a maioria penal de 18 para 16 anos. Novamente a discussão inundou a mídia e permaneceu durante os anos seguintes, sendo, aliás, diversas alterações legislativas prometidas durante a campanha eleitoral no decorrer de 2018. A busca por votos afetada pelo discurso jurídico.

Quando se pensa em discurso jurídico normalmente já se pensa na Constituição de um país, nas leis, nas peças processuais, na fala de advogados, nesse espaço constituído por um Estado de Direito, delimitado, sem se refletir sobre esse funcionamento, isto é, em como este discurso circula, como foi constituído e, em muitos casos, há a ilusão de que há uma única interpretação possível. As coisas funcionam desse modo, a Constituição foi escrita dessa maneira, o legislador fez essa opção. Mas quem seria esse legislador? Quando e por que foi de tal jeito normatizado (e normalizado)?

Do mesmo modo, era a minha percepção sobre esse discurso quando ingressei no curso de Direito em 2017. Um senso comum de que um bom advogado é aquele que consegue encontrar lacunas na lei, e que as leis são regras claras, objetivas e que visam à organização da sociedade. Ao estudar sobre as leis, a Constituição Federal, os mecanismos coercitivos do Estado, a hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas regras de validade e eficácia, a competência para legislar sobre determinados temas, deparei-me com

⁷Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/467647-camara-aprova-em-2o-turno-reducao-da-maioridade-penal-em-crimes-graves/>

aquilo que já está posto, com a “frieza e distanciamento” do legislador. Todavia, algumas concepções científicas acerca do Direito, como, por exemplo, a Teoria Tridimensional do Direito⁸ de Miguel Reale, já evidenciavam que não era bem assim...

Destarte, compreender o mecanismo de funcionamento desse discurso, suas implicações e ciente de que não há uma única leitura possível, era algo que atraía o meu olhar. Provavelmente um olhar impulsionado por aquela inquietação criada por uma cobertura jornalística de um crime cometido por um menor, que estava adormecida, porém não esquecida, e somada aos novos questionamentos que surgiram ao estudar o ordenamento jurídico brasileiro de forma sistêmica no curso de Direito. Ao ingressar no Mestrado de Divulgação Científica e Cultural da Unicamp, surgiu a oportunidade de tentar compreender como se realiza o processo de constituição da maioria no discurso legislativo, cujo resultado, em tese, seria uma prática legiferante pautada em conhecimento técnico e costumeiro que visa à tutela de um bem relevante para a sociedade.

Diante da tensão entre maioria e minoria, diversas questões emergiam, as quais se misturavam em indagações jurídicas, jornalísticas, comunicativas e sociológicas. Uma tensão de compreensão sobre a língua e sua não transparência que coloca o analista em uma posição de entremeio, pois não se trata de ser um analista alheio à sua subjetividade, mas um analista afetado pela história e pela ideologia. O método proposto pela análise de discurso parece, portanto, o mais adequado para esta tentativa de compreensão do funcionamento discursivo acerca de um tema recorrente de tempos em tempos, qual seja: a redução da maioria penal.

Para tanto, na introdução (capítulo 1) discute-se o embate entre o discurso legislativo e o jurídico para que se possa situar o objeto de pesquisa. O segundo capítulo analisa como o discurso jurídico circula, como é afetado pela memória, a sua entrada no simbólico; o terceiro destina-se a analisar as condições de produção do discurso legislativo, passando pela constituição dos sujeitos no discurso; o capítulo quatro aborda a maioria enquanto denominação e o capítulo cinco analisa as propostas de alteração legislativa e sua relação com a exterioridade. O capítulo seis traz as considerações finais deste percurso de pesquisa.

⁸ Para esse autor, o Direito é tridimensional, consubstanciado em fato, valor e norma.

1.2 Sobre o objeto de estudo: discurso jurídico vs. legislativo

Para a análise do discurso há dois dispositivos: o teórico e o analítico. O primeiro refere-se aos conceitos da Análise do Discurso, o segundo vai sendo construído pelo analista que, ao se deparar com o seu objeto de análise, precisa questionar como propõe Orlandi:

Como tenho proposto (ORLANDI, 1999), há um dispositivo teórico estabelecido pela teoria do discurso e há o dispositivo analítico construído pelo pesquisador em seu campo de pesquisa, sua filiação disciplinar, onde contam: a questão que ele formulou, o material coletado (superfície linguística), a maneira como foi construído o objeto discursivo a partir do corpus constituído, a delimitação e montagem do material de análise, as noções que vão ser mobilizadas, orientadas pela pergunta que faz o analista na compreensão de seu objeto de estudos, em vista de sua finalidade. (ORLANDI, 2012, p. 53).

Com os dispositivos propostos pela Análise de Discurso que permitiriam compreender como se constrói o sentido, isto é, o texto pensado em seu funcionamento (PÊCHEUX, 2015), necessário compreender e delimitar qual seria o discurso a ser analisado, bem como qual seria o arquivo disponível para o estudo.

Para Guilhamou e Maldidier (2010, p. 162), o arquivo nunca é dado à priori, o seu funcionamento é opaco. Deve-se ler o arquivo a partir dos dispositivos e configurações significantes que constituem a sua materialidade, isso indica que para o que este trabalho se propõe é fundamental considerar que a norma (lei) posta no ordenamento jurídico tem um funcionamento distinto à proposta legislativa, ainda que ambas sejam denominadas com um número específico e datadas. Ler o arquivo a partir da data de criação ou da nomenclatura demonstra-se insuficiente, é necessário compreender que o discurso legislativo instaura o jurídico, o político, o social. Como bem pontuado pelos autores supramencionados ao refletir sobre a problemática imposta aos arquivistas:

Isso porque o arquivo não é o reflexo passivo de uma realidade institucional, ele é, dentro de sua materialidade e diversidade, ordenado por sua abrangência social. (...) Inicialmente presa ao gênero do discurso político, a análise do discurso clássica não tinha nenhuma necessidade de diversificação do arquivo. No entanto, a partir da busca por aquilo que instala o social no interior do político, não podemos mais ignorar a multiplicidade de dispositivos textuais disponíveis. Vemos que a análise do discurso ampliou seu campo de investigação: do interesse pelo discurso doutrinário ou institucional, ela passou ao que poderíamos chamar a história social dos textos. (GUILHAMOU; MALDIDIER, 2010, p. 162).

Pretendeu-se, a priori, analisar como a palavra-chave maioridade era empregada nos projetos de lei que discutiam o tema. Cumpre destacar que o arquivo se refere aos projetos na

esfera federal que propunham qualquer tipo de alteração ou inovação que afetasse os indivíduos com idade inferior a dezoito anos. Nesse ponto, importante parênteses: idade inferior a dezoito anos já constitui um pré-construído, é um dado, há uma lei que já definiu que este é o conceito de maioridade, o qual será abordado no capítulo 4.

Pêcheux, em sua crítica de Frege sobre determinação e a subordinação, coloca em xeque a ideia de que haveria uma ilusão na linguagem, por ser falha. Pêcheux, então parte dessa ideia de ilusão para construir a noção do pré-construído que é a condição para o efeito de sentido entre as proposições:

Foi isso que levou P. Henry a propor o termo “pré-construído” para designar o que remete a uma construção anterior, exterior, mas sempre independente, em oposição ao que é “construído” pelo enunciado. Trata-se, em suma, do efeito discursivo ligado ao encaixe sintático.

Nessa perspectiva, a “ilusão” de que fala Frege não é o puro e simples efeito de um fenômeno sintático da relação determinativa é, ao contrário, a condição formal de um efeito de sentido cuja causa material se assenta, de fato, na relação dissimétrica por discrepância entre dois “domínios de pensamento”, de modo que um elemento de domínio irrompe num elemento do outro sob a forma do que chamamos pré-construído”, isto é, como se esse elemento já se encontrasse aí. Especifiquemos que, ao falar de “domínios de pensamento”, não estamos querendo designar conteúdos de pensamento fora da linguagem, que se encontrariam na linguagem com outros conteúdos de pensamento: na verdade, todo “conteúdo de pensamento” existe na linguagem, sob a forma do discursivo. (PÊCHEUX, 1995, p. 99)

No entanto, ao longo do percurso de pesquisa, ao se deparar com a enorme quantidade de dados disponíveis no arquivo, houve a necessidade de recortar⁹, pensando que os projetos de alteração legislativa disponíveis ao analista constituem uma unidade de significação, isto é, são textos enquanto unidade pragmática (ORLANDI, 1984) que permitem uma relação entre o cidadão afetado por esta norma e o Estado enquanto instituição reguladora.

Esse recorte necessário resultou em analisar somente projetos que visam a alterar a Constituição Federal e que estão em discussão no Congresso Nacional. A escolha por esse recorte não foi aleatória. No capítulo “A segmentação em meio a dispersão do arquivo” é abordado como se deu o processo de definição do *corpus*, pois para o analista do discurso, o trajeto de análise perpassa pelo *corpus* e, ao recortar, este já é um gesto de interpretação.

⁹ Recorte é um conceito para a Análise de Discurso, uma vez que não se trata de apenas separar trechos para análise. Neste trabalho, o conceito de recorte será melhor abordado no capítulo 2.2.

Assim como nos ensinam Guilhaumou e Maldidier ao analisarem o contexto da palavra de ordem “pão e x” na Revolução Francesa, a análise do discurso evidencia a estratégia no desenrolar do acontecimento:

O novo se situa em outra parte, no retorno ao arquivo. A consideração da dispersão máxima do arquivo torna complexo, nós o vimos, o procedimento do analista de discurso. Do trajeto temático ao momento de corpus passando pela análise contextual, a exploração arquivística mergulha o pesquisador na materialidade dos textos; aquilo que poderia aparecer como um desvio, de que fazíamos economia através de julgamentos de saber, se confunde com o próprio procedimento e impõe o encontro da língua. Esse procedimento – nossa análise o comprova – não exclui a emergência, no trajeto temático, de um momento de corpus em torno de um acontecimento estratégico(...) (GUILHAMOU; MALDIDIER, 2010, p. 182).

O método da análise do discurso, portanto, nunca se exaure em si mesmo, como o discurso, a incompletude do método faz com que o analista selecione, recorte, enuncie de onde, como e quando fala. Como nos ensina Pêcheux:

O paradoxo da Análise do Discurso encontra-se na prática indissociável da reflexão crítica que ela exerce sobre si mesma sob a pressão de duas determinações maiores: de um lado, a evolução problemática das teorias linguísticas; e de outro, as transformações no campo político-histórico. São, portanto, dois estados de crise que se encontram no ponto crítico da Análise do Discurso. (PÊCHEUX, 2009, p. 21).

Avaliar o tema da maioria penal pensando na Proposta de Emenda à Constituição, que doravante será referenciada apenas como PEC, sob o enfoque da temática ou da data de sua elaboração demonstra-se, portanto, insuficiente, é necessário ir além, é necessário desvendar as condições de produção desse discurso. A análise não pode ficar adstrita a pensar que a discussão sobre a punição de jovens que cometem crimes ganha enorme repercussão nacional, especialmente na véspera de eleições ou quando há algum crime que recebe notoriedade da imprensa em virtude de sua gravidade.

O objetivo do presente trabalho, do mesmo modo, não é afirmar categoricamente o conceito de maioria penal, muito menos exaurir a discussão sobre o tema. O que se pretende é oferecer ao leitor uma tentativa de compreensão de como se realiza o processo de constituição da maioria no discurso legislativo, o qual não é transparente e único.

Ao fazer a limitação de olhar a maioria do ponto de vista de elaboração de lei, ou melhor, a partir de um arquivo, cujo objetivo é alterar a Constituição Federal, nota-se que há uma ruptura entre o discurso jurídico e o discurso legislativo que o suporta. Propor uma nova norma ou alterar a lei em vigor é da esfera da (re)formulação, da substituição do *status quo* por

uma nova ordem, ao passo que o discurso jurídico toma o discurso legislativo como algo já posto, não mais passível de discussão, a lei existe e deve ser cumprida. O efeito de sentido produzido no discurso jurídico é de que não se trata de algo questionável, mas uma norma posta para ser respeitada que sustenta esse discurso. Enquanto o efeito produzido no discurso legislativo é oposto, trata-se de algo a ser questionado, é necessário repensar e reestruturar.

Importante consignar que o discurso do Direito, seja o discurso jurídico quanto o legislativo, é atravessado pelo político. Herbert¹⁰ aduz que o discurso, visto como sistema articulado, é o instrumento de transformação da prática política, a qual transfigura-se nas relações sociais e, para ele, o Direito, enquanto comando social, se estrutura no interior do campo político:

O Direito é, em certas formas de práticas sociais, um sistema estruturado que produz proposições jurídicas adaptáveis a situações conflituosas no todo social. O Direito, como prática jurídica, não pode existir senão sobre o fundamento do “direito estabelecido”, dos costumes, das regras que têm o estatuto do “sempre-já-lá” em uma época histórica dada: a transformação efetuada pelo Direito é a de fazer com que o que já existia *por natureza* exista agora *pela razão*, daí extraindo todas as consequências. (HERBERT, 2011, p. 35-36).

Ao legislar, rompe-se o funcionamento do discurso jurídico, pois desestabiliza o ordenamento vigente, aquilo que faz o discurso jurídico (pela entrada no simbólico) funcionar. O discurso legislativo analisado do ponto de vista de atividade legiferante refere-se ao funcionamento de um discurso de revisão, o qual ao mesmo tempo que retoma o que foi colocado, “apaga” para propor algo diferente.

Quanto ao discurso de revisão, importante compreender que há dois funcionamentos distintos que podem operar: o primeiro funciona para atualizar e o outro seria da ordem de corrigir. Assim, uma nova norma pode simplesmente adequar o que já está em vigor à nova realidade, mas também uma nova norma pode funcionar como correção, indicando que houve “falha”, equívoco ao elaborar o texto da lei.

Desse modo, é possível inferir que o jurídico engloba o legislativo enquanto produto acabado. Todavia, o discurso legislativo rompe com o jurídico no momento de sua formulação. Conforme nos ensina Orlandi:

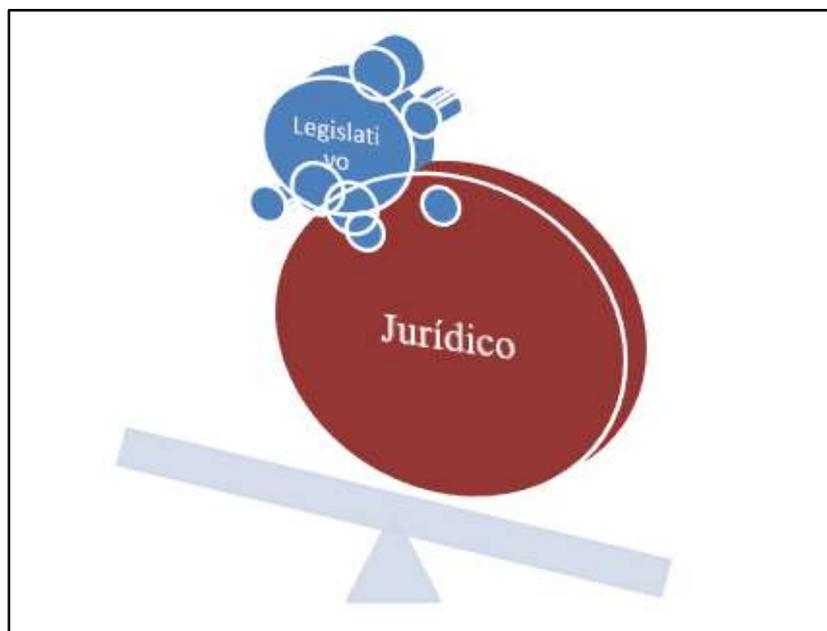
10 Thomas Herbert é um pseudônimo utilizado por Michel Pécheux em alguns de seus escritos.

Formular é dar corpo aos sentidos. E, por ser um ser simbólico, o homem constituindo-se em sujeito pela e na linguagem, que se inscreve na história para significar, tem seu corpo atado ao corpo dos sentidos. Sujeito e sentido constituindo-se ao mesmo tempo têm sua corporalidade articulada no encontro da materialidade da língua com a materialidade da história. Assim entendemos a afirmação de que há um confronto do simbólico com o político (...) Formulação que se desenha em circunstâncias particulares de atualização, nas condições em que se dá, por gestos de interpretação e através de discursos que lhe “emprestam o corpo. (ORLANDI, 2012 p.9-10).

O discurso jurídico, portanto, circula na sociedade e está alicerçado no discurso legislativo enquanto norma reconhecidamente instituída, cuja materialidade formal é requisito e as condições de produção desse discurso são controladas e institucionalizadas, conforme será explicitado neste trabalho no capítulo sobre o processo legislativo.

De modo ilustrativo, pode-se pensar no esquema a seguir para demonstrar a desestabilização do equilíbrio do certo e errado, do “dever-ser ideal” que sustenta o ordenamento necessário para a vida em sociedade. De tal modo, o discurso legislativo, ao romper os limites já delineados pelo discurso jurídico, acaba por violá-lo simbolicamente, há a instituição de uma nova regra, muda de lugar, o discurso jurídico é deslocado para produzir novos sentidos:

Figura 4 - Balança equilíbrio da sociedade



Fonte: Elaboração da autora

Para fins deste trabalho, portanto, adota-se o termo discurso legislativo como aquele cujo funcionamento está atrelado ao espaço simbolicamente constituído de atividade

legiferante, ou seja, atividade de propositura de norma em sentido amplo, e o discurso jurídico como o discurso que circula, que regula, que se pauta em norma já vigente no ordenamento. Todavia, para avaliar a maioria no discurso legislativo, é necessário antes compreender o funcionamento do discurso jurídico, tema do próximo capítulo.

2 DISCURSO JURÍDICO EM CIRCULAÇÃO

A concepção de que o Direito seria o caminho para alcançar a justiça é amplamente debatida desde a antiguidade. O *ius naturale* ou direito natural existe muito antes de haver leis, o direito à vida, por exemplo, é o princípio de tudo. Diversos autores já teorizaram sobre a concepção de “direito natural”. Para citar alguns: Samuel Pufendorf teorizou sobre o tema aduzindo que o direito nasce com o homem, o qual busca saciedade; São Tomás de Aquino, grande pensador do período medieval, inferiu que o poder legislativo está fundado na lei eterna (vontade e sabedoria de Deus) e na lei natural, uma lei universal, acessível e da qual deriva a lei positiva, a qual é emanada do Estado. Jean Jacques Rousseau, por outro lado, separa o homem de seu estado natural (selvagem) do homem que renuncia à sua situação natural para que possa viver em sociedade, firmando um contrato social (hipótese que precisa ser aceita). Hugo Grotius (1583-1645), na obra “Do direito da guerra e paz” defendia a existência de um direito inerente à própria natureza do homem.

Lagazzi (1988), em sua releitura de Clastres (1978) traça o percurso das sociedades primitivas ao Estado capitalista, ressaltando que não se deve pensar a relação de poder somente como estrutura hierarquizada e coercitiva, visto que seria esta uma leitura a partir da cultura ocidental, as sociedades primitivas, de outro modo, buscavam preservar a ordem primitiva sem um poder político individual. A autora traz os ensinamentos de Locke para quem todos os homens seriam naturalmente iguais e o “direito à propriedade deriva do direito à própria vida e ao próprio trabalho” (p. 15).

Sócrates, Platão, Aristóteles já refletiam sobre isso. Para o primeiro, a ação do jurista se assemelha ao sistema dialético, dividido em exortação e indagação, em refutação e maiêutica, ou seja, a justiça a ser empregada pelo jurista seria concebida ou parida como parte desse caminho para conhecer a verdade (alêtheia¹¹, em grego).

¹¹ Segundo Marilena Chauí (2000, p. 121): “Em grego, verdade se diz alêtheia, significando: não-oculto, não-escondido, não dissimulado. O verdadeiro é o que se manifesta aos olhos do corpo e do espírito; a verdade é a manifestação daquilo que é ou existe tal como é. O verdadeiro se opõe ao falso, pseudos, que é o encoberto, o escondido, o dissimulado, o que parece ser e não é como parece. O verdadeiro é o evidente ou o plenamente visível para a razão. Assim, a verdade é uma qualidade das próprias coisas e o verdadeiro está nas próprias coisas. Conhecer é ver e dizer a verdade que está na própria realidade e, portanto, a verdade depende de que a realidade se manifeste, enquanto a falsidade depende de que ela se esconda ou se dissimule em aparências.”

Platão considera a justiça como uma virtude que deve estar presente nos juristas e nos cidadãos, posteriormente o filósofo considera que para a organização de uma sociedade justa é necessária a coerção. Aristóteles aprofunda o estudo sobre a justiça, a qual considera a mais elevada excelência moral, pois nela se resume toda a excelência. Outros pensadores como São Tomás de Aquino e os Contratualistas também debatem sobre a Justiça e como ela se apresenta em sociedade.

Mas Kelsen, renomado jurista austríaco, em sua “Teoria Pura do Direito” (1934), é quem constrói uma acepção do Direito como sistema, como um fazer científico diferenciando-o da moral, justiça e suas inter-relações com o Estado, Sociedade e Ciência.

Acredita-se que a discussão sobre se o Direito seria ou não uma ciência ainda não foi superada. Todavia, para fins deste trabalho, considera-se o que pensa Bobbio:

“(...) longe de se considerar (o Direito), como por muito tempo foi, uma ciência autônoma e pura, busca, cada vez mais, a aliança com as ciências sociais, a ponto de considerar a si própria como um ramo da ciência geral da sociedade.” (BOBBIO, 2007. p. 46).

A preocupação do presente trabalho não foi debater se o Direito seria ou não uma ciência, muito menos comprovar se o Direito está presente na vida das pessoas. Para a observação do discurso legislativo sobre a maioria penal, esses pontos são tomados como o já dito, a vida em sociedade é regulamentada e todos se submetem às leis. É um compromisso tácito entre o indivíduo e o Estado.

Em seus estudos sobre a luta de classes, retomando Althusser, Pêcheux revela-nos que o Estado funciona enquanto estrutura de representação que agencia três lugares (o auditório, a cena e os bastidores), onde se realizam os efeitos ideológicos de identificação-interpelação dos sujeitos. O autor nos ensina que o indivíduo enquanto sujeito do discurso não está na origem do dizer, ele é resultado da dupla afetação entre o inconsciente e a ideologia. Desse modo, mesmo quando se tenta romper com o Estado, ainda que não se identifique, não há como se pensar no discurso fora da ideologia, ou seja, o discurso funciona enquanto mediado por este papel do Estado. O autor pondera:

Compreende-se, então, por que a luta do proletariado no interior dos aparelhos ideológicos de Estado é, simultaneamente, uma luta contra sua estrutura e seu funcionamento, na medida em que a apropriação subjetiva da política do proletariado supõe, paradoxalmente, como se viu, uma desidentificação, ligada a uma transformação subjetiva da imputação, da representação do sentido: a relação com a

História como processo, com as massas que fazem a História e com o partido comunista como organização política de tipo novo não pode ser uma relação de identificação (...) Especifiquemos, enfim que essa relação, ponto central da prática política e ideológica do proletariado, não está “fora da ideologia”, o que significa dizer que nenhum sujeito pode se estabelecer como tal nessa “terceira modalidade” constituída pela desidentificação, e que, por isso mesmo, a ideologia do proletariado, “deformante mas não mistificadora”, como diz S. Karsz, é constantemente ameaçada, em si mesma (no trabalho que ela executa sobre a forma-sujeito), pelas mistificações burguesas inerentes ao funcionamento dos aparelhos ideológicos de Estado. (PÉCHEUX,1995, p. 230).

Como nos coloca Lagazzi (1988, p. 16):

O Estado é o Estado-capitalista-jurídico e a divergência de interesses, a contraposição de direitos e deveres distintos, traz a necessidade da coerção, já que os interesses e direitos/deveres de uns não são os interesses e direitos/deveres de outros. Pensar em uma sociedade sem desigualdade, onde as relações de poder possam se dar como não-coercitivas, é pensar uma sociedade sem Estado.

Legendre (1983, p. 30), retomando Freud, afirma que “a civilização é o lugar comum domesticado sob a égide das leis e por uma censura pronunciada segundo a Ordem Natural do Direito”, onde cada um é um outro sujeito.

O discurso jurídico, portanto, permeia a vida em sociedade, desde uma simples compra realizada em um supermercado por uma pessoa qualquer ao Presidente da República que assina uma Medida Provisória que afetará todos os brasileiros. Tudo envolve o universo jurídico, há leis para regulamentar praticamente todos os aspectos da vida em sociedade.

A relação entre pais e filhos, a educação, a compra e venda de imóvel, tudo é permeado pelo discurso jurídico. Até quando a vida se inicia não é uma discussão biológica ou religiosa/espiritual, o início da vida é tutelado pelo Estado, o qual define quando se é detentor de direitos. Um bom exemplo é o artigo 2º do Código Civil que diz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Logo, falar que o discurso jurídico circula é recair no óbvio, mas como ele circula é de outra ordem, não há nada óbvio, transparente, nas relações de sentido que esse discurso evoca. Não há unidade, sequer aparente, neste lugar de onde o sujeito fala.

O discurso jurídico em si mesmo já é desigual, isto é, o seu espaço de funcionamento afeta o falante no seu direito de dizer. Conforme coloca o autor:

Para mim uma língua é dividida, de tal modo que ela é uma e é diferente disso. E esta divisão diz respeito exatamente à relação dos falantes com a língua, de tal modo que os falantes se identificam exatamente por essa divisão (...).

E esta divisão é marcada por uma hierarquia de identidades. Ou seja, esta divisão distribui desigualmente os falantes segundo os valores próprios desta hierarquia. (GUIMARÃES, 2017, p. 29).

Se o espaço de funcionamento afeta o falante, torna-se imperativo, para fins da análise do discurso legislativo proposta aqui, situar a circulação do discurso jurídico a partir do ordenamento jurídico brasileiro, o qual é bastante extenso. Tal extensão, deve-se ao fato de que o Brasil, em virtude de sua herança portuguesa advinda de origem latina, isto é, do Direito Romano, optou pelo *Civil Law* em detrimento do *Common Law*, este mais comum em países de origem anglo-saxã, como os Estados Unidos. A diferença básica entre esses dois modelos é que o primeiro se pauta em leis positivadas, isto é, leis escritas e codificadas, as quais devem ser interpretadas pelo operador do Direito que estará restrito ao que é definido em lei. Já o *Common Law* refere-se aos costumes na medida em que o Direito é construído a partir da decisão proferida nos Tribunais. Essa diferença explicaria o porquê de países que empregam o *Common Law* terem um número reduzido de leis e artigos em suas Constituições.

A influência naturalista no início do século XIX no Brasil foi determinante para a construção desse real imaginário de que o extenso ordenamento jurídico, visto como o conjunto de leis, decretos, constituições (federal e estaduais), leis orgânicas (municipais), regimentos, instruções normativas etc., seria capaz de conferir estabilidade, transparência sobre o que é justo ou injusto, certo ou errado.

A partir desse imaginário, as leis já estariam pré-colocadas, o homem as coletas e consolida, sendo o papel de todos segui-las. Não haveria espaço para questionamento quanto à sua aplicação. A lei é clara, transparente, universal...ou melhor, natural.

A influência naturalista, enquanto movimento de observação científica do real, com a descrição da fauna, flora, da língua (ORLANDI, 2007, p. 43), reverberou no Brasil Império que seguiu a tradição europeia e passou a codificar seus diplomas legais, conferindo ao Direito brasileiro estrutura, registro, caráter científico, possibilitando, inclusive, a criação dos cursos de ciências jurídicas e sociais, cujo primeiro ano de ensino era lecionada a disciplina de Direito Natural¹².

¹² Lei n. 11 de agosto de 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

Todavia, Orlandi (2007) chama a atenção para o fato de que a naturalidade do sentido só se dá porque há a operação da ideologia, cujo funcionamento opera sempre em relação a uma exterioridade, há sempre um dito de outro lugar. A relação da interpretação não permanece no tempo, os sentidos serão outros, havendo uma injunção à interpretação. Interpretar esse campo denominado ordenamento jurídico será afetado, portanto, pela ideologia:

A forma dessa injunção é que faz com que a relação com a interpretação para o sujeito não seja a mesma hoje e, por exemplo, na Idade Média. As formas-sujeito históricas são diferentes porque a relação com a interpretação é diferente. (ORLANDI, 2007, p. 89).

Em que pese a vasta quantidade de leis no Brasil, há sempre aqueles que digam que ou a lei não funciona ou ela é inexistente. Todavia, segundo estudo¹³ feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) desde a Constituição de 1988, mais de 5,4 milhões textos normativos (leis, medidas provisórias, regulamentações) já foram editados, o que representa 769 normas por dia útil até à época do estudo. Esse arcabouço jurídico deveria ser suficiente para organizar a sociedade, e as mudanças deveriam ser exceção.

Orlandi, em “Discurso e Texto” (2012, p. 146), diz que os muitos exemplares de boatos se devem à ideologia da globalização de um lado e, de outro, às novas tecnologias de linguagem. A autora ao analisar a cidade como espaço simbólico chama a atenção para o fato de que a quantidade é um elemento estruturante das relações sociais (p. 190), na medida em que a cidade, enquanto espaço estabilizado e concentrado de cidadãos, já significado, não teria espaços vazios, não haveria sentidos outros. No entanto, há novas formas-sujeito que reclamam sentidos, que precisam ser ressignificados.

No ordenamento jurídico, a quantidade opera como no espaço urbano, conferindo estabilidade aos sentidos, apagando outras impressões. Assim como a cidade organiza o espaço urbano e suas relações sociais, o ordenamento jurídico organiza o que e como deve ser vivido nesse espaço (ou em qualquer outro dentro de sua jurisdição). Portanto, há quantidade porque se busca ordenar os espaços de onde se produz e para quem se produz a lei e, por outro lado, há uma tentativa (simbólica) de “dizer o direito” de forma mais precisa, concreta – ressalte-se que essa tentativa é da existência do campo ideológico, de instrumentação do Estado enquanto

¹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-30/brasil-editou-54-milhoes-normas-1988-estudo>. Acesso em: 20 ago. 2018.

instituição organizada política, social e juridicamente, a qual tem a função de reger a vida de seus cidadãos.

Pegue-se, por exemplo, o artigo 5º insculpido na Constituição Federal de 1988 que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Sob o manto imaginário da objetividade e transparência do discurso jurídico, tal dispositivo seria suficiente, no entanto, perante a qual lei – somente a que é denominada lei ou qualquer regramento, como um decreto, uma instrução normativa, ou ainda, resolução? A igualdade seria garantir o mesmo para todos? Se a resposta fosse sim, qualquer lei, regulamento ou decreto, que visasse garantir atendimento prioritário a idosos, gestantes, cotas sociais e raciais, entre outras, não poderia ter validade no plano de existência desse ordenamento. E sabe-se que isso não é verdade, assim, infere-se que ser igual não significa o mesmo em qualquer contexto, interpretar “igual” precisa ser observado enquanto funcionamento, enquanto uma tomada de posição. Suzy Lagazzi sobre o tema afirma:

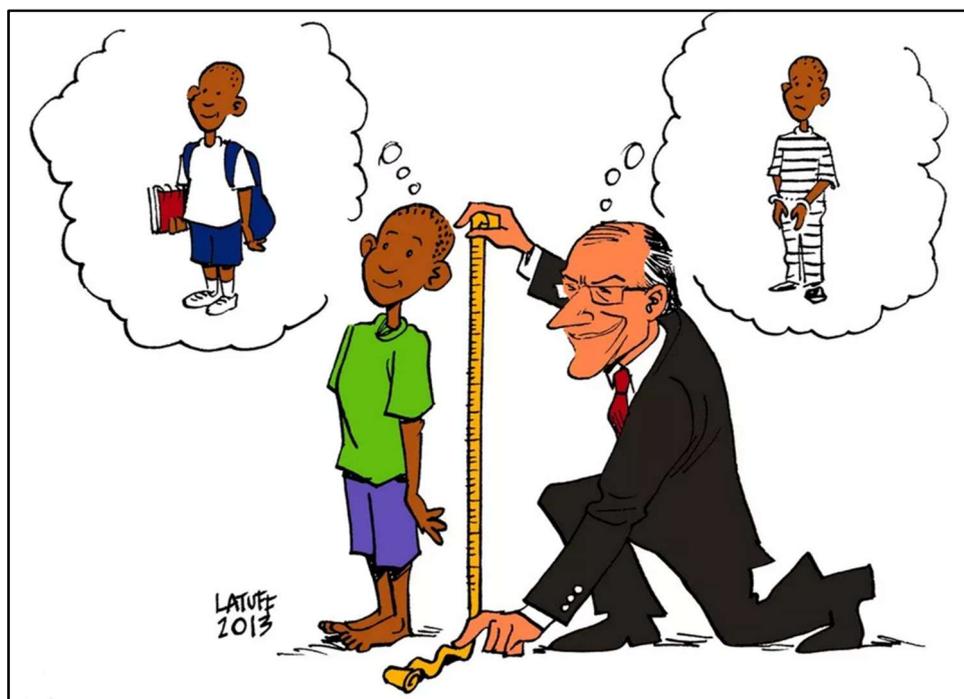
“Todos os homens são iguais perante a lei”. É nessa máxima que se fundamenta o Direito e a Justiça, levando-nos a acreditar na imparcialidade da jurisprudência, no fim dos privilégios. “Todos têm os mesmos direitos e deveres”. A Justiça sustenta-se, pois, por esse engodo teórico, uma vez que a desigualdade entre os homens, marcada pelo modo de produção, não se desfaz em nenhum outro lugar. (LAGAZZI, 1988, p. 41).

O desafio de definir o que deve ser e como deve ser é constante. Alterações legislativas emergem a todo momento com a falsa ideia de “criar o direito”, de coibir, punir e reger. Do ponto discursivo, a falha é evidente: Estado deriva do substantivo latino *status*, o qual advém de *stare*, que significa “estar firme”. Estado, portanto, indica estabilidade e significa, enquanto entrada no simbólico, lugar de elaboração de regras e poder coercitivo a quem não se submete a elas. Ademais, o Estado é um lugar de articulação simbólica, marcado ideologicamente pela língua, pelas tradições, pela cultura. Esse espaço simbólico que delimita fronteiras geográficas e possibilita ao indivíduo se identificar, se inserir a um grupo. Ser brasileiro é pertencer e, ao mesmo tempo, se submeter a esse Estado denominado República Federativa do Brasil.

Considerando-se, desse modo, que o espaço é organizado pelo discurso jurídico, este pode ser analisado a partir de leis em vigor, da constituição do Estado, do que circula nas mídias, dos comentários das pessoas, de vozes institucionalizadas de magistrados e legisladores, ou até mesmo a partir de imagens, como a apresentada a seguir. Mesmo sem palavras, sem legendas, a imagem abaixo produz efeitos de sentido, permite que sejam retomados conceitos, ideais,

preconceitos e até mesmo inferir críticas e informações. Mesmo ao observador mais desatento, o discurso jurídico se faz presente.

Figura 5 - Charge originalmente publicada no jornal Folha de S. Paulo



Fonte: <https://latuffcartoons.files.wordpress.com/2013/04/alckmin-maioriade-penal.jpg>

Na figura, há a representação de duas personagens, uma facilmente reconhecida na medida em que o rosto indica tratar-se do Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, à época¹⁴ quando a charge foi publicada em um dos maiores jornais de circulação do país, a Folha de S. Paulo. Na charge não há legendas, mas ao leitor do jornal é possível inferir que o Governador está analisando medidas públicas relacionados ao menor de idade. A fita métrica significa, os balões de pensamento entre a representação de um menino com mochila, livro e uniforme escolar e o outro com algemas e roupa listrada, tudo isso evoca sentidos, uma vez que se relacionam com o simbólico na relação: mochila + livros = aluno; algemas e roupa de listra = presidiário.

O discurso jurídico em circulação, isto é, aquilo que se diz, quando, como e de onde se fala está presente no chargista, no dono do jornal, na cabeça do Governador, dos leitores. A

¹⁴ Em abril de 2013, o Governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, filiado ao PSDB apresentou um projeto de lei ao Congresso Nacional que previa punições mais rígidas para infratores menores de 18 anos.

charge representa aquilo que se está discutindo naquele momento: uma política para menores de idade. A charge não diz “o chargista concorda ou discorda ou trata-se de uma crítica”, mas a charge em si, enquanto entrada no simbólico, revela mais: há a possibilidade de se implementar políticas que definam o futuro de uma criança entre a educação e a delinquência, ou seja, a possibilidade de escolha entre esses caminhos reside nas mãos do Governador que empunha a fita métrica, veja-se ainda que a escolha não é sobre qualquer menor, mas sobre o menor, cujas características físicas indicam ser de uma pessoa da cor preta. Não é o menino branco que é medido e analisado, é o menino “negro”, e poder-se-ia dizer que é somente a este menino que cabe ao Estado analisar, medir, gerenciar, e, acima de tudo, definir o seu futuro. O tom de pele do Governador não é o mesmo do menino, trata-se de duas figuras masculinas (infere-se que predominantemente os jovens infratores são de cor preta e do sexo masculino), ademais, além da vestimenta, formal (terno e gravata) e informal (shorts e camiseta), que diferencia as personagens, somente um deles está calçado. Estar descalço indicaria pobreza, visto que sapato é um artigo que durante muitos anos era considerado de luxo e restrito aos ricos (vale lembrar o período de escravidão no Brasil em que os escravos sempre andavam descalços, haja vista inúmeras representações do período – quadros, recortes de jornal que sempre ilustravam a diferença entre o trabalhador escravo descalço e os seus senhores).

A figura já traz outra materialidade: o lugar desse menino na sociedade. Mas qual sociedade? A do homem na posição de poder, a do Governador, a do indivíduo leitor do jornal que se encontra em posição privilegiada e distante da realidade, a do indivíduo afetado por essa mesma realidade, vítima de uma violência ou perturbação provocada por um menor, a da mãe/família do menor, entre tantos outros lugares em que o sujeito se constitui em seu meio, no ambiente em que ele significa.

Essas questões serão abordadas mais à frente, porém, conforme será explicitado ao longo do presente trabalho, é necessário delimitar este universo a fim de que se possa interpretá-lo, mas esse exercício prontamente é uma tomada de posição, um gesto de interpretação.

Com essa breve reflexão sobre a charge, ao analista não há como fazer um gesto de interpretação sem pensar a memória e a ideologia, as quais sustentam a circulação desse discurso, retomando os sentidos na história. O próximo capítulo irá abordar esse funcionamento.

2.1 A memória social e a ideologia

Quando se pensa em discurso jurídico, logo já se tem em mente uma série de regras, leis, um texto complicado, muitas vezes escrito em latim ou algo extremamente institucionalizado. Porém, conforme menciona Orlandi (1987), retomando Daniele Bourcier (1979), há diversas possibilidades para a análise do texto jurídico, não sendo restrita aos juristas, bem como uma análise mais ampla que não se restringe a considerar um discurso sem sujeito.

Haroche (1992), ao observar a passagem do sujeito religioso para o sujeito de direito, aduz que o Estado assume o papel antes ocupado por Deus, é na entrada do simbólico que o discurso jurídico funciona, ou seja, há um pré-existente que regula, que regra, que submete o indivíduo a uma “entidade” necessária para que a vida em sociedade seja possível. Sem Deus, não havia sociedade, agora sem Estado, não há indivíduo. Interessante que o sujeito, em sua ilusão de ser fonte da regra, não é nunca a origem do dizer, tendo em vista que há uma memória, um não dito que já foi dito antes, interpelado pela ideologia (PÊCHEUX, 1997). O discurso jurídico não é um discurso sem sujeito, mas um discurso o qual funciona na transferência, no deslizamento de sentidos que são produzidos no e pelo discurso, em que o sujeito não domina completamente o que diz.

A norma jurídica pode ser tomada como uma forma positiva de qualificação axiológica de um fato ou ato em dada conjuntura. Ela tende a disciplinar a vida social como sendo uma exigência da convivência humana a disciplina dos comportamentos. É abstraída da realidade social a fim de resguardar valores, bens e interesses. A norma em si já é carregada de poder, poder de escolha sobre qual bem será protegido. A elaboração de uma norma já é fruto de inferência social e interpretativa do doutrinador em face de sua própria realidade, na medida em que este é interpelado pela memória, a qual não é homogênea, está em movimento, ao mesmo tempo que regulariza e repete, também desregula.

Pierre Achard (1999), ao abordar o funcionamento da memória, conclui que a estruturação do texto é uma questão social, a qual opera seguindo a diferenciação da memória. Pêcheux, sobre o *Papel da Memória*, aborda a dialética da repetição e da regularização, afirmando que a memória discursiva resgata aquilo que não está dito (implícito) por meio do funcionamento da regularização, um efeito da série que funciona de modo diferente da matemática, uma vez que não é estático, o acontecimento discursivo irrompe em uma nova série, perturbando essa rede de implícitos:

A certeza que aparece, em todo caso, no fim desse debate é que uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização...Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra -discursos. (PÊCHEUX, 1999, p. 56).

O discurso jurídico não pode ser visto como algo somente referente a leis, regras e ordenamentos institucionalizados, na medida em que tal o discurso jurídico está em circulação, pois o sujeito de direito é algo fundador em nossa sociedade, porém tal constituição não é aparente, já que isso só é possível justamente em decorrência da inserção deste indivíduo pelo simbólico.

Nesse aspecto, é importante ter em mente alguns pontos acerca desse universo o qual o Direito se insere. O que seria um projeto de lei? Existe uma cientificidade que fundamenta esse discurso que circula e regula a vida em sociedade? A forma como uma lei é instituída seria suficiente para estabilizar os sentidos, conferindo-lhe universalidade e transparência? O legislador se apresenta como um autor imune à ideologia, e, por isso, o significado da lei é límpido e cristalino, permitindo ao operador do Direito interpretá-la sempre da mesma maneira?

Esses são alguns questionamentos que surgem ao analista ao se deparar com os projetos de alterações legislativas que estão em circulação. Uma circulação afetada pela memória e por relações de poder.

Não se pode falar de memória sem esquecimento, para a memória funcionar é preciso esquecer, para que o discurso faça sentido, há um esquecimento implícito de algo que já significou e foi ressignificado.

Milner, em seu texto “O material do Esquecimento”, reflete sobre o funcionamento da linguagem enquanto matéria, sobre o esquecimento necessário para que o signo funcione, em um dado momento o sujeito (que é falante) “esquece” do acontecimento que une o significado ao significante. Para o autor, a linguagem implica esquecimento. Assim, o discurso de revisão deixa esquecer o gesto que tornou possível essa nova ordem instituída por um discurso anterior:

Pois, havendo os monumentos sido virtualmente tratados para que os vestígios sejam apagados, o movimento só pode cumprir-se afetando os documentos, ou seja, a linguagem. Sabemos o que se deu: não o recalçamento, mas um proferimento de linguagem, organizada com vistas ao esquecimento. (MILNER, 2017, p. 97).

Do mesmo modo, a lei funciona no esquecimento. A lei após publicada não remete mais a sua formação, a sua circulação, à discussão que a originou, a lei deixa esquecer o gesto que

instituiu a nova regra. Uma revisão da constituição, se é que se pode aplicar genericamente a palavra revisão enquanto proposta de alteração do texto legislativo, é, portanto, um proferimento que visa esquecer a ordem anterior. A história do Direito, ou melhor, a história do homem é reescrita, revisada, esquecida para que uma nova estrutura seja erguida, reerguida, ressignificada.

Para Orlandi (2012), o discurso é um objeto sócio-histórico, as palavras reclamam sentidos na e pela história. Para compreender o discurso é fundamental ter consciência de que há um já-dito que sustenta o discurso o qual se relaciona com o que está sendo dito (interdiscurso). O sujeito pensa que é origem do dizer, porém não tem controle sobre como os sentidos se constituem:

Uma vez interpelado em sujeito, pela ideologia, em um processo simbólico, o indivíduo, agora enquanto sujeito, determina-se pelo modo como, na história, terá sua forma individual(izada) concreta: no caso do capitalismo, que é o caso presente, a forma de um indivíduo livre de coerções e responsável, que deve assim responder, como sujeito jurídico (sujeito de direitos e deveres), frente ao Estado e aos outros homens. Nesse passo, resta pouco visível sua constituição pelo simbólico, pela ideologia. Temos o sujeito individualizado, caracterizado pelo percurso bio-psico-social. O que fica de fora quando se pensa só o sujeito já individualizado, é justamente o simbólico, o histórico e a ideologia que torna possível a interpelação do indivíduo em sujeito. (ORLANDI, 2012, p. 107).

Dito isso, esse discurso está em circulação, não há como negar que a condição de nossa convivência em sociedade é construída pela condição de responsabilidade, somos ao mesmo tempo livres e submissos. Segundo Rousseau em seu “Do Contrato Social” publicado em 1762, o povo seria ao mesmo tempo parte ativa e passiva deste contrato, isto é, agente do processo de elaboração das leis e de cumprimento destas, compreendendo que obedecer a lei que se escreve para si mesmo seria um ato de liberdade. Para Rousseau, isso seria possível por meio de um contrato social, por meio do qual prevaleceria a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva.

E como se dá essa circulação? Se como diz Pêcheux (1995) “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado pela ideologia”. Esse arcabouço legislativo, que deve promover a paz e a justiça, é opaco, é fruto do assujeitamento do indivíduo.

O indivíduo é interpelado pelo sujeito, há um pré-construído, o indivíduo para se significar, precisa “esquecer”, no sentido de que “todo indivíduo seja sempre-já-sujeito” (PÊCHEUX, 1997, p. 155). Ademais, ainda que esse discurso legislativo empregue preceitos

genéricos a fim de transmitir a ideia de universalidade, de que o indivíduo conhece e é ao mesmo tempo origem e fim da norma jurídica, o fato é que isso só acontece por meio do funcionamento da ideologia. Pêcheux, portanto, desloca a noção de indivíduo para a posição-sujeito na produção do discurso.

Nesse sentido, Pêcheux afirma que:

Concluiremos esse ponto dizendo que o funcionamento da Ideologia em geral como interpelação dos indivíduos em sujeitos (e, especificamente, em sujeitos de seu discurso) se realiza através do complexo das formações ideológicas (e, especificamente, através do interdiscurso intrincado nesse complexo) e fornece “a cada sujeito” sua “realidade”, enquanto sistema de evidências e de significações percebidas – aceitas – experimentadas. (PÊCHEUX, 1997, p. 162).

No que tange às leis com suas regras e sanções, vem à mente a ideia de uma colcha de retalhos, cujas pequenas partes formam um todo com o propósito de envolver o indivíduo, trazendo-lhe aconchego e, nesse sentido, segurança. O indivíduo não se preocupa em resgatar a origem de cada pedaço de sua colcha, quem era o proprietário de cada pedaço de pano, o costureiro que montou cada peça e teceu suas linhas de modo que parecessem um só conjunto, o que lhe interessa é o uso daquele objeto.

As leis presentes em nosso ordenamento são desta forma: surgem de propostas que circulam pelos legisladores, que agregam suas ideias, retiram pedaços, trocam palavras, mas que no fim resta um projeto único que, se aprovado, será transformado em regra, uma lei sem autoria, sem dono, sem propriedade, mas que atinge a todos e todos estarão submetidos a esse manto de proteção, de organização da sociedade.

Vale lembrar que essa sociedade, esse nós, o todos, é resultado da reorganização da estrutura da luta de classes, da transição do sujeito religioso no feudalismo para o sujeito capitalista, impulsionado pela revolução burguesa quando há uma universalização das relações jurídicas (PÊCHEUX, 1990). Há um rompimento das barreiras invisíveis em que as diferenças não fazem parte de ordem diferentes, mas de uma única nova ordem que perpassa pela língua:

O importante aqui é que esta nova barreira, invisível, não separa dois “mundos”; ela atravessa a sociedade como uma linha móvel, sensível às relações de força, resistente e elástica, sendo que, de um e de outro de seus lados, as mesmas palavras, expressões e enunciados de uma mesma língua, não têm o mesmo “sentido”: essa estratégia da diferença sob a unidade forma culmina no discurso do Direito, que constitui assim a nova língua de madeira da época moderna, na medida em que ela representa no interior da língua, a maneira política de negar a política. (PÊCHEUX, 1990, p. 11).

Para Lagazzi (1987), a eclosão do que a autora denominou de “juridismo”, isto é, as relações sociais caracterizadas por relações de poder estão inscritas numa esfera de tensão que nasce com o surgimento do Estado, quando as relações políticas passam a ser de poder por meio da coerção. Então, vê-se que o discurso jurídico nunca fala de um mesmo lugar, há sempre aquilo que já foi dito anteriormente, um apagamento que não resta evidente em seu produto: a lei, a qual funciona enquanto mecanismo de poder coercitivo.

Retomando os ensinamentos de Orlandi acerca do interdiscurso, é possível afirmar que a força da lei só existe porque já há um saber discursivo anterior, uma memória que indica ao sujeito que aquela regra é válida, que precisa ser obedecida, que há um Estado de Direito, que o texto legislativo foi editado por pessoa competente e que, portanto, não lhe cabe o papel de questionar sua validade.

A memória, por sua vez, tem suas características, quando pensada em relação ao discurso. E, nessa perspectiva, ela é tratada como interdiscurso. Este é definido como aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. (ORLANDI, 2015, p. 29).

Quando se pensa sobre as proposições legislativas, as quais são o foco do presente trabalho, é importante assinalar que o projeto de lei surge em um determinado tempo, num contexto que não está explícito ao sujeito. Vale consignar que o projeto é sempre apresentado por um indivíduo interpelado por sua ideologia a qual não é aparente.

Importante distinguir o conceito de ideologia para a Análise do Discurso da ideologia senso comum, uma vez que ideologia no senso comum (política) é ser X, mas ao dizer, em análise do discurso, que o indivíduo é interpelado pela ideologia o que se está referindo é ao mecanismo de produção, isto é, a interpretação de sentido em certa direção, ao movimento necessário para que sujeito e sentido possam funcionar:

Na perspectiva da AD a ideologia não é “x” mas o mecanismo de produzir “x”. No espaço que vai da constituição dos sentidos (o interdiscurso) à sua formulação (intradiscurso) intervém a ideologia e os efeitos imaginários. [...] A ideologia, por sua vez, é interpretação de sentido em certa direção, direção determinada pela relação da linguagem com a história em seus mecanismos imaginários. A ideologia não é, pois, ocultação, mas função da relação necessária entre a linguagem e o mundo. (ORLANDI, 2007, p. 31).

Um exemplo é que a proposição é sempre de um deputado ou senador de um partido específico. Cada partido político tem as suas próprias convicções, ideologia política (a qual, no Brasil, comumente e de forma bastante ordinária qualificamos como direita, esquerda ou centrão), porém, esse sujeito assume um papel social de representante do povo que o elegeu justamente por essa ideologia que tenta apagar no projeto de lei, o qual deve ser abrangente a todos os cidadãos e objetivo, sem menção a esta ou àquela forma de pensar, uma vez que o interesse é o bom ordenamento da vida em sociedade. Destarte, sempre há escolhas do que entra no texto da lei e aquilo que não está ali explicitado, mas é o que se queria dizer, há o sujeito interpelado pela ideologia como conceituada pela Análise de Discurso, isto é, enquanto transformação de sentido.

Em sua aula de 17 de janeiro de 1979 (obra “Nascimento da Biopolítica”), Foucault (2008, p. 64) discorre sobre o deslocamento da antiga para a nova forma de governo a partir do século XVIII, cuja razão é lidar com interesses. Nesse sentido, o autor questiona que a punição é calculada em função do interesse da pessoa lesada e quanto custaria reeducar, tendo em vista que o governo não é exercido sobre os sujeitos, mas sobre os interesses, qual seria a moeda de troca e isso constitui a questão fundamental do liberalismo.

O autor supracitado, em “A verdade e as formas jurídicas”, ao discorrer sobre as práticas sociais de controle e vigilância, teoriza sobre como a sociedade define as práticas judiciais e a formação do sujeito. Ao fazer o estudo do sistema penal proposto por grandes teóricos do Direito Penal Francês da época da Revolução, como Beccaria, Foucault chega a três princípios importantes: 1 - que a infração não pode mais ter relação com a falta moral ou religiosa, só há infração se houver lei, a qual implica um poder político; 2 - a lei penal deve representar o que é útil para sociedade; 3 - o crime é algo que danifica/perturba a sociedade (p. 80/81). Ao avaliar a transição para o século XIX e que se perpetuaria aos dias mais atuais, o autor revela que a legislação penal vai se afastar da utilidade social para ajustar-se ao indivíduo:

A penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos.

(...) Enquanto não houvesse lei e infração explícita, não poderia haver punição – este era o princípio fundamental de Beccaria.

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. (FOUCAULT, 2005, p. 85).

A ordem do discurso legislativo é trabalhar com os interesses que não são explícitos ao sujeito, mas funciona porque há uma memória que traz aquilo que já foi dito. No caso sob análise, ao mencionar um projeto de redução da maioria penal há o interesse de reduzir a impunidade, aumentar a segurança, proporcionar medidas que coíbam o crime por menores etc., isso pode ser até dito no projeto, mas retoma outros pontos como, por exemplo, há crimes cometidos por menores; não há punição suficiente ou sequer existente; crimes cometidos por menores são frequentes; são um problema do Estado; o Estado falha em educar ou seriam os pais os responsáveis. Enfim, há uma retomada de sentidos outros que não são ditos. O funcionamento da memória, portanto, é responsável por trazer uma série de novas acepções, como bem coloca Robin, ao discorrer sobre o luto:

Em resumo, há apenas encontros perdidos com a história. A memória baliza, precisamente, a história desses encontros perdidos, a história dos fracassos do trabalho do luto, e inscreve novas configurações, rearranjos das narrativas que as sociedades contam ou se contam sobre seu passado. (ROBIN, 2016, p. 38).

Do mesmo modo, na multiplicidade das manifestações do discurso jurídico e do legislativo, há vários outros dizeres que não estão ali em evidência, mas são necessários para que a institucionalização desse discurso funcione. A circulação do discurso em um contexto sócio-histórico que é dado, a inserção do sujeito de direito nesse simbólico se dá pelo interdiscurso, o que faz do discurso jurídico e legislativo um jogo de memória e poder. Quais seriam as relações de poder e memória invocadas nesse discurso? A escolha por jogos não é aleatória, mas uma referência aos jogos de estratégia, de relação alguém ganha outro perde, pois como nesse contrato social perde-se a liberdade individual para garantir a paz e a liberdade civil, ou seja, um Estado governado por interesses, cuja ideologia se faz presente a todo momento.

2.2 A segmentação em meio a dispersão do arquivo

Orlandi problematiza a questão da análise do discurso enquanto disciplina que analisa o texto como uma unidade:

A análise do discurso tem como unidade o texto. Na perspectiva da análise de discurso, o texto é definido pragmaticamente como a unidade complexa de

significação, consideradas as condições de sua produção. o texto se constitui, portanto, no processo de interação. (ORLANDI, 1996, p. 21).

No entanto, a autora também nos mostra a necessidade de estabelecer um começo, um lugar na incompletude (ORLANDI, 1984, p. 17), uma vez que para o analista faz-se necessário passar da segmentação ao recorte, ou seja, da frase para o texto:

Acrescente-se, ainda, que o princípio segundo o qual se efetua o recorte varia segundo os tipos de discurso, segundo a configuração das condições de produção, e mesmo o objetivo e o alcance da análise.

Feitas essas reflexões, podemos dizer que o texto é o todo em que se organizam os recortes. Esse todo tem o compromisso com as tais condições de produção, com a situação discursiva. (ORLANDI, 1984, p. 14).

Dessarte, o analista não se pode ater somente a avaliar a relação intrínseca entre as unidades no texto. Isso ocorre porque existe interlocução, os sujeitos ocupam posições diferentes em distintas condições. Ao analisar um projeto de lei, faz-se necessário, portanto, compreender que um projeto de lei para significar enquanto projeto de lei somente funciona se atendidas certas condições de produção.

Ademais, conforme explicita Orlandi (1996, p. 11), o sentido pode ir além do texto, aquilo que ele diz ou não diz pode não estar contido em si mesmo.

Do mesmo modo, deve-se atentar que a análise implica intervenção, na medida em que o acontecimento discursivo é apagado ao interpretar, mas ao mesmo tempo filia-se a outro espaço de identificação:

O ponto crucial é que, nos espaços transferenciais de identificação, constituindo uma pluralidade contraditória de filiações históricas (através das palavras, das imagens, das narrativas, dos discursos, dos textos, etc...), as “coisas-a-saber” coexistem assim com objetos a propósito dos quais ninguém pode estar seguro de “saber do que se fala”, porque esses objetos estão inscritos em uma filiação e não são o produto de uma aprendizagem (...) O fantasma da ciência régia é justamente o que vem, em todos os níveis, negar esse equívoco, dando a ilusão que sempre se pode saber do que se fala, isto é, se me compreendem bem, negando o ato de interpretação no próprio momento em que ele aparece. (PÉCHEUX, 1988, p. 55).

Para esta pesquisa, optou-se por trabalhar com projetos legislativos que versavam sobre a temática da maioria para fins penais no Brasil. O primeiro passo foi buscar esses projetos no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

Vale explicar que o Poder Legislativo Federal é bicameral, ou seja, o Congresso Nacional é composto pelo Senado e pela Câmara dos Deputados. Conforme nos ensina Moraes:

O bicameralismo do Legislativo Federal está intimamente ligado à escolha pelo legislador constituinte da forma federativa do Estado, pois no Senado Federal encontram-se, de forma paritária, representantes de todos os Estados-membros e do Distrito Federal, consagrando o equilíbrio entre as partes contratantes da Federação. (MORAES, 2016, p. 438).

Em vista disso, a opção de iniciar a pesquisa pelos projetos propostos por deputados federais pareceu ser a mais adequada, uma vez que eles são os legítimos representantes do povo em um Estado Democrático de Direito.

O arquivo de projetos legislativos permite mergulhar não só na possibilidade de uma inovação para o ordenamento jurídico, mas é um passeio pela história em que se identifica o lugar de onde se fala e quando se fala, como bem pontua Mariani:

Um arquivo possível do corpo verbal (ou imaginário linguístico) constitutivo da identidade de um Estado nacional e, também, lugar onde se constituem as identificações do sujeito. (MARIANI, 1996, p. 23).

Ao efetuar a pesquisa em dois de novembro de 2019, com o termo “maioridade penal”, deparou-se com uma quantidade enorme de documentos: 741 registros entre projetos de lei, requerimentos, emendas à Constituição e pareceres de relatores. Foi necessário, portanto, escolher quais seriam analisados a partir de um método de classificação, o qual será explicitado a seguir.

O recorte realizado representa uma valoração, um ponto de vista que certamente privilegia uma ou outra formação discursiva:

Um exemplo da função do recorte, em relação a outro fenômeno linguístico, pode ser visto no mecanismo da causatividade (ORLANDI, 1983), onde os recortes feitos determinam formações discursivas diferentes, porque esses recortes representam momentos diferentes do processo histórico (são textos de história que são analisados) e o privilégio de um ou de outro momento (de um ou de outro recorte) desemboca em uma diferença textual importante, do ponto de vista de significação. (ORLANDI, 1984, p. 17).

Diante desse número, operou-se uma breve análise da ementa desses registros, o que já coloca uma importante observação sobre a dispersão tal como pontua Foucault (2008) quando afirma que o discurso é uma dispersão de textos, cujo modo de inscrição histórica permite definir um espaço de regularidades enunciativas. Para Pêcheux (1995), o discurso é atravessado por diferentes formações discursivas, posições do sujeito em sua relação desigual e contraditória com os sentidos, com o político, com a ideologia. Orlandi (1988) afirma que há o

apagamento das diferentes posições do sujeito e, do mesmo modo das formações discursivas que atravessam o texto, que permite conferir uma unidade ao texto:

Podemos dizer que é a passagem da dispersão do sujeito (em suas diferentes posições) para a identidade do autor e da dispersão dos textos para a unidade do discurso que podemos apreender a constituição da ilusão da autonomia (e unicidade) do sujeito. (ORLANDI, 1988, p. 70).

O termo de busca utilizado foi maioria penal, aqui ter-se ia a ilusão de que o mecanismo de busca, dotado de inteligência artificial, traria documentos legislativos, cuja ementa trouxesse um dos termos ou ambos. No entanto, o quadro 1 demonstra a dispersão do discurso:

Quadro 1 - Projetos de Lei

PROJETO	EMENTA
PL 4966/2019	Proíbe a cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil , e estabelece penas.
PL 3666/2019	Dispõe sobre obrigação de adolescente comparecer a curso técnico profissionalizante em caso de internação.
PL 1437/2019	Altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para equiparar o prazo da medida socioeducativa de internação ao prazo da pena previsto para o tipo penal cometido pelo infrator .
PL 1700/2019	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade.
PL 1394/2019	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação por até dez anos, no caso de prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado .
PL 190/2019	Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.
PL 4107/2015	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para majorar as penas relativas à corrupção de menores , agravando as penas para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes, que passarão a cumpri-las em regime fechado.

Fonte: Elaborado pela autora

Citam-se alguns exemplos a título de ilustrar como o próprio recorte de pesquisa já é, em si mesmo, um recorte de interpretação, na medida em que ao inscrevê-lo nessa série, desloca-se a sua filiação sócio-histórica:

(...) diremos que o gesto que consiste em inscrever tal discurso dado em tal série, a incorporá-lo a um “corpus”, corre sempre o risco de absorver o acontecimento desse discurso na estrutura da série na medida em que esta tende a funcionar como

transcendental histórico, grade de leitura ou memória antecipadora do discurso em questão (PÊCHEUX, 1988, p. 55).

Esses projetos de lei, enquanto discurso, deslocam-se de ato de linguagem para abrir espaço a outros sentidos. Não se trata de um texto jurídico somente, há um processo que instaura novos sentidos (polissemia) e ao mesmo tempo retoma o dado, resgata-se o sentido, mas de outra maneira. Como nos ensina Orlandi:

A paráfrase é considerada, na linguística, como a matriz do sentido. A polissemia, por sua vez, pode ser vista como a fonte do sentido, a própria condição de existência da linguagem, uma vez que a base da significação está na multiplicidade de sentidos. (ORLANDI, 1984, p. 11).

Em um efeito polissêmico tem-se menor correspondendo à criança e ao adolescente, mas também instaurando outros sentidos: o infrator, o oposto ao maior civil. Como efeito parafrástico, há menor/adolescente/criança, sendo que o projeto de lei para funcionar é sempre da ordem do repetível, no sentido afirmativo de que altera/dispõe/regulamenta.

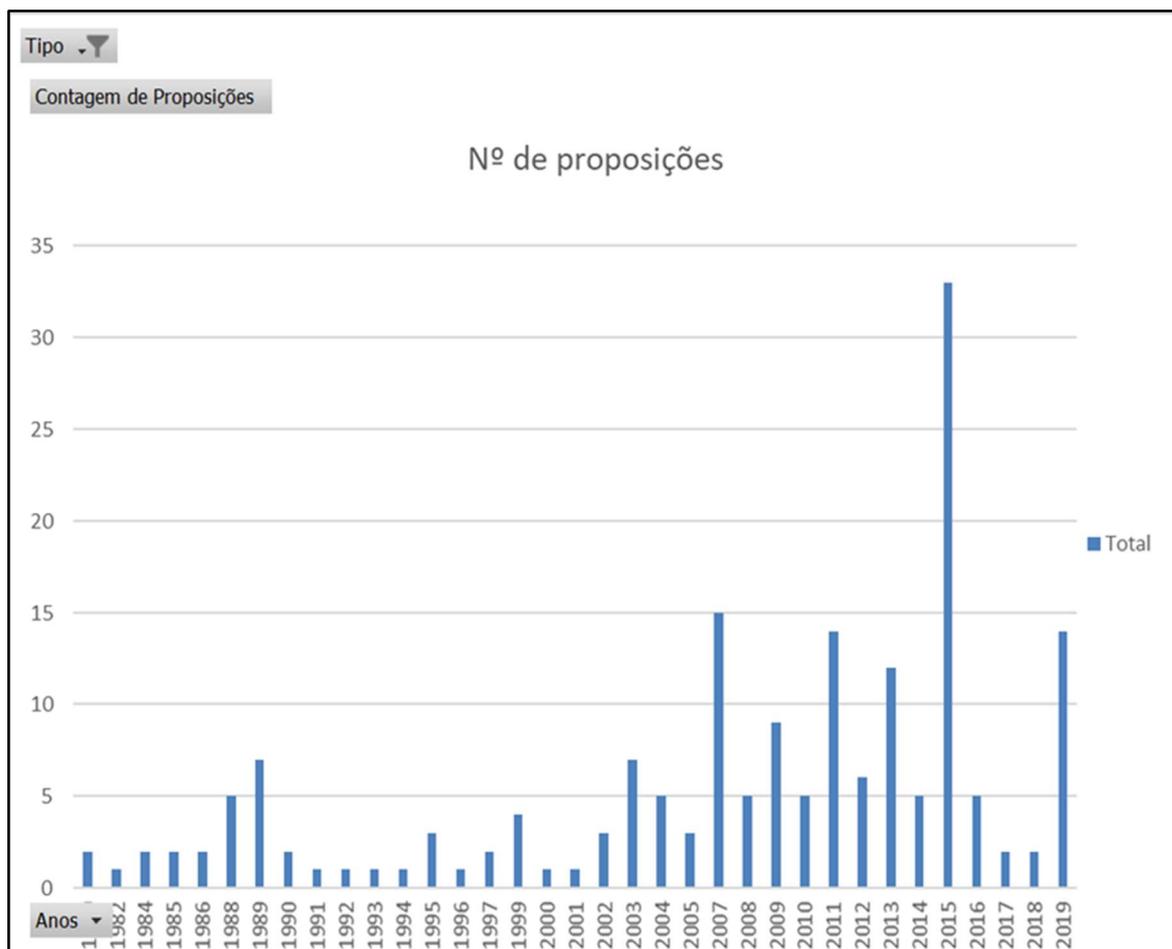
No primeiro projeto dessa lista, há a vinculação de maioridade penal à civil como se fossem os mesmos institutos. Todavia, no ordenamento jurídico são completamente distintos, pois, para fins civis, está prevista a interrupção da menoridade aos dezoito anos no art. 5º do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e para fins penais são considerados inimputáveis os menores de dezoito anos (art. 27 do Decreto-Lei n. 2.848/1940). Cessar a menoridade para assumir os desafios da vida civil como abrir uma empresa, contrair matrimônio, não é sinônimo de ser inimputável. Seguindo a lista, há o uso do termo adolescente vinculado à ideia de maioridade penal, trazendo uma outra formulação, a qual será melhor abordada em capítulo específico do presente trabalho.

Um desafio de constituir um arquivo sobre a maioridade penal é que a seleção perpassa por um instrumento virtual, cujas regras tentam apagar a opacidade do discurso. Todavia, a memória discursiva opera perante o arquivo institucionalizado, trazendo à tona aquilo que não é dito, mas é necessário para a sua própria leitura.

Tocamos aqui um dos pontos de encontro com a questão da memória como estruturação da materialidade discursiva complexa, estendida em uma dialética da repetição e da regularização: a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os “implícitos” (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível.” (PÊCHEUX, 1999, p. 52).

Tendo em vista que o enfoque é a propositura de alteração de lei, foi aplicado um novo filtro para restringir o campo de análise aos projetos de lei e de emendas, restando 184 registros, os quais são distribuídos por ano de sua proposição:

Gráfico 1 - Número de Proposições



Fonte: Elaborado pela autora.

Dias (2018) nos alerta que esse arquivo digital instaura um "regime de não-esquecimento" "diferente daquele produzido pelos arquivistas analógicos:

Com as tecnologias de armazenamento de enorme quantidade de dados, a circunscrição tecnológica ganha espaço na construção de arquivos. O que tem seus riscos e suas fragilidades, mas também abre a possibilidade de contar outras histórias pela possibilidade de circulação dos arquivos, onde a memória discursiva incidiria sobre a memória como arquivo. (DIAS, 2018, p. 69).

Orlandi ressalta que ao interpretar, a materialidade do texto resulta em gestos de interpretação distintos:

Um texto produzido em computador e um texto produzido a mão são distintos em sua ordem porque as memórias que os enformam são distintas em sua materialidade: uma é histórica e a outra é formal. A memória metálica (formal) “lineariza”, por assim dizer, o interdiscurso, reduzindo o saber discursivo a um pacote de informações, ideologicamente equivalentes, sem distinguir posições. (ORLANDI, 2007, p. 15).

Ao lidar com estes projetos no meio digital e aplicar o filtro, há uma produção de sentido, uma vez que implica a falta de um arquivo em detrimento do outro que não mais é visto, cujo sistema lógico, por meio de algoritmos, prevê aquilo que o analista busca. Nesse sentido, a repetição por meio de buscas das palavras-chave: maioria, emenda à Constituição etc.

Uma intersecção possível, já que há maior incidência de propostas quando ocorrem crimes chocantes e que são amplamente divulgados pela imprensa¹⁵, a qual sustenta essa circulação. Para citar alguns exemplos de crimes cometidos com o envolvimento de menores de dezoito anos:

- 2002 – Assassinato dos pais de Suzane Richtofen¹⁶ com a participação dos irmãos Cravinhos, sendo um deles menor de idade;
- 2003 – Assassinato de Liana Friedenbach e Felipe Caffé pelo menor Roberto Aparecido Alves Cardoso, que ganhou notoriedade com seu apelido “Champinha”;
- 2006 – Assassinato de Rodrigo Netto, guitarrista da banda Detonautas;
- 2007 – Menino João Hélio arrastado por sete quilômetros preso ao cinto de segurança do veículo;
- 2013 – Dentista queimada e assassinada em seu consultório;
- 2013 – O estudante universitário, Victor Hugo Deppman, assassinado em frente à sua casa, registrado pelas câmeras do condomínio, por um menor;

¹⁵ Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/crimes-cometidos-por-adolescentes-chocaram-o-brasil-veja-casos-marcantes-08042016>. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹⁶ Neste caso, por exemplo, foram lançados em 2021 dois filmes *O Menino que Matou Meus Pais* e *A Menina que Matou os Pais* para contar a história do assassinato do casal Manfred e Marisia von Richthofen, a mando de sua filha Suzane. O primeiro narra a história a partir do ponto de vista da garota (menor de idade) que se envolve com Daniel Cravinhos, rapaz de 21 anos, o segundo conta a história sob o olhar de Daniel.

- 2015 – Estupro seguido de morte de uma menina de treze anos em Cambira, interior do Paraná. O crime foi cometido por dois jovens menores de dezesseis anos.

Isso não é aleatório, todo discurso é marcado por sua posição na história, o sujeito fala de determinado lugar, inserido em seu tempo.

Ora, esta homogeneidade lógica, que condiciona o logicamente representável como conjunto de proposições suscetíveis de serem verdadeiras ou falsas, é atravessado por uma série de equívocos, em particular termos como lei, rigor, ordem, princípio, etc que “cobrem” ao mesmo tempo, como um patchwork heteróclito, o domínio das ciências exatas, o das tecnologias e o das administrações. (PÊCHEUX, 2015, p. 32).

Ainda que se diga que a alteração proposta é objetiva como, por exemplo, aumentar o tempo de internação do menor ou reduzir a idade de imputabilidade de dezoito para dezesseis anos, o que está em jogo não é se há uma idade razoável para o indivíduo responder pelos seus crimes, mas sim dar uma resposta rápida àquilo que o sujeito, no caso o legislador, acredita ser o anseio da sociedade. O legislador fala de um lugar institucionalizado que lhe confere autoridade e poder para reger a vida em sociedade.

Ademais, aqui há um outro funcionamento bem demarcado no sentido de que o discurso midiático se transforma em fonte do discurso jurídico e, ao mesmo tempo, é alimentado por ele. O legislador retira dos textos jornalísticos a sua motivação para mudar aquilo que para ele é relevante. Entre inúmeras manchetes, ele vai buscar um tema específico: por que falar de redução da maioria em detrimento de mais recursos para escolas, hospitais, redução de gastos públicos, pautas ambientais etc.? Essas outras pautas são igualmente relevantes, porém, para ele, levantar a bandeira da discussão da maioria penal é se transformar em herói, aquele a que todos anseiam para resolver o problema da criminalidade do país. Não há, por conseguinte, independência do projeto de lei àquilo que se opera na vida em sociedade:

Supor que, pelo menos em certas circunstâncias, há independência do objeto face a qualquer discurso feito a seu respeito, significa colocar que, no interior do que se apresenta como o universo físico-humano (coisas, seres vivos, pessoas, acontecimentos, processos...), ‘há real’, isto é, pontos de impossível, determinando aquilo que não pode não ser ‘assim’. (O real é o impossível... que seja de outro modo). Não descobrimos, pois, o real: a gente se depara com ele, dá de encontro com ele, o encontra. (PÊCHEUX, 1990. p. 29).

Cabe pontuar que o efeito dessa repercussão opera no mesmo sentido que pontua Dias (2018) em relação aos memes, o efeito de *viralização* nas redes sociais. Muito antes do advento da internet, a notícia sobre crimes hediondos já se espalhava com grande velocidade e adquirindo novas versões, ou melhor, novos sentidos. A versão contada no jornal impresso, na emissora de rádio, na roda entre amigos não será a mesma, há um deslocamento da materialidade dessa narrativa que produz um gesto de leitura marcado pelo compartilhamento, deslocando-se o funcionamento da autoria.

Esses crimes funcionariam como uma espécie de memória metálica (ORLANDI, 2014), no sentido que se repetem, se materializam em diferentes versões, são impulsionadores dos projetos de lei, porém são descartados. Quando o projeto de lei segue o trajeto de análise e aprovação no Congresso, esses crimes já não estão em evidência. Se a justificativa do projeto não trazer expressamente o crime como um exemplo a ser combatido, a relação entre projeto e situação fática já implica outra formulação de sentidos.

Tais projetos, desse modo, constituem o arquivo disponível sobre a “maioridade penal”, organizado, em um espaço simbólico de estruturação de leis, onde há controle sobre o que pode e deve ser dito (PÊCHEUX, 1997).

O texto de lei mostra como se organiza a discursividade, quais são os sentidos produzidos e quais as marcas que remetem a sua exterioridade. A construção de um *corpus* de pesquisa cuja base é o arquivo, o qual operacionaliza a memória, desorganiza, portanto, uma certa injunção a percursos determinados de leitura (DIAS, 2017). Destarte, esse recorte inaugura uma nova relação de pensamento com o real (PÊCHEUX, 1998).

Feitas essas considerações iniciais sobre o repertório disponível ao analista, a pesquisa centrou-se em estudar apenas os projetos que ainda estão em tramitação no Congresso Nacional de emenda à Constituição, que objetivam alterar o artigo 228 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Restaram 25 projetos, dos quais foram excluídos os que apresentavam a situação arquivada, já que não estão mais sendo discutidos pelo Congresso, bem como os que foram devolvidos ao autor. Das seis remanescentes, duas não faziam parte do escopo de pesquisa, tendo em vista que a ementa se referia à redução da maioria laboral e não penal. Outras duas

foram apensadas a outras propostas de emenda constitucional, restando apenas a PEC 171/1993 e a PEC 32/2015 para análise.

Finda a análise dos projetos propostos por deputados, foram verificadas as propostas legislativas de iniciativa dos senadores. A seleção deu-se nos mesmos moldes, restando três projetos que estão em tramitação no Senado: PEC 32/2019, PEC 21/2013 e a PEC 115/2015, sendo que esta última recebeu novo número ao chegar ao Senado, trata-se da PEC 171/1993, a qual já foi apreciada pela Câmara dos Deputados.

Essa forma de nomeação do projeto que é institucionalizada não revela sobre o funcionamento desse arquivo, o qual até poderia ser lido com uma série no sentido que retomam o mesmo tema, o mesmo espaço, reconstruindo o sentido.

Isso porque o arquivo não é o reflexo passivo de uma realidade institucional; ele é, em suas próprias materialidade e diversidade, organizado por seu campo social. O arquivo não é um simples documento do qual são retirados os referentes; ele permite uma leitura que revela dispositivos, configurações significantes. (GUILHAUMOU; MALDIDIER; ROBIN, 2016, p. 116).

Por fim, esses quatro projetos foram os selecionados para análise sob o referencial abordado na apresentação deste trabalho.

Para compreender o recorte pela emenda constitucional, é importante compreender o que é o processo legislativo brasileiro, isto é, quais as condições de produção, tema do próximo capítulo.

3 CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO

A compreensão de um texto vai além da interpretação, pois visa explicitar outros sentidos que estão presentes no texto. Um conceito fundamental para a Análise do Discurso refere-se às condições de produção do discurso, as quais dizem respeito aos sujeitos e à situação e são acionadas a partir do funcionamento da memória. A partir de Orlandi (2015), pode-se afirmar, de modo sintético, que as condições funcionam a partir do funcionamento de três fatores: i - a relação de sentido com outros textos, uma vez que o discurso retoma outros dizeres já ditos; ii- mecanismo de antecipação que se refere à capacidade do sujeito em prever a “escuta do outro”, argumentando de um modo e não de outro; iii – relação de forças, a qual está relacionada ao lugar a partir do qual se fala.

Segundo Orlandi (2015), as condições de produção podem ser consideradas em sentido estrito ou amplo, isto é, o contexto imediato e o contexto sócio-histórico, ideológico. No caso do projeto de lei, pode-se considerar o contexto imediato como o momento em que o projeto é apresentado, os sujeitos (parlamentares) que assinam o projeto, seu número. No contexto amplo, as condições envolvem o partido político do parlamentar, a instituição Legislativo e seu funcionamento, o contexto social, o momento em que o projeto é apresentado, por exemplo, se houve um crime com grande repercussão etc.

Para a autora:

As condições de produção implicam o que é material (a língua sujeita a equívoco e a historicidade), o que é institucional (a formação social, em sua ordem) e mecanismo imaginário. Esse mecanismo produz imagens dos sujeitos, assim como do objeto do discurso, dentro de uma conjuntura sócio-histórica. Temos assim a imagem da posição sujeito-locutor (quem sou eu para lhe falar assim?) mas também da posição sujeito interlocutor (quem é ele para me falar assim, ou para quem eu lhe fale assim?), e também a do objeto do discurso (do que estou lhe falando, do que ele me fala?). É, pois, todo um jogo imaginário que preside a troca de palavras. (ORLANDI, 2015, p. 38).

Analisar a PEC implica olhar não para o texto somente enquanto proposta de alteração de regra, mas como esse discurso emerge, quais são os sujeitos que atuam nessa proposta, um deslize do papel de autoria com uma intenção para a função-sujeito que sequer é origem desse dizer, bem como qual a relação desse texto com sua exterioridade que o transforma em um discurso jurídico, político e social, conforme nos ensina Orlandi:

Em outras palavras, as condições de produção constituídas pelas formações imaginárias são atravessadas (determinadas mesmo) pelo interdiscurso, exterioridade constitutiva, saber discursivo, não datado, não representável. As circunstâncias imediatas da enunciação já são determinadas por esta exterioridade e elas funcionam de forma desigual no discurso. A significância do contexto é delimitada pelo já dito que conforma o conjunto da situação que intervém no dizer. (...) O sentido não deve pois ser considerado como conteúdo, a língua tem sua própria ordem, mas só é relativamente autônoma, a história não se reduz ao contexto, e o sujeito não é um feixe de intenções, nem é sua própria origem. Desse modo não há acesso direto ao modo como se constituem os sentidos, não há acesso direto à exterioridade constitutiva (não empírica, mas histórica). (ORLANDI, 2007, p. 76).

Ao analisar propostas de alteração à Constituição que versem sobre maioria, percebe-se, portanto, que as condições de produção são essenciais para compreender o funcionamento da PEC, pois:

- i- ao afirmar que “fulano é maior de idade”, já há um sentido pré-construído, definido por uma norma vigente inserida no ordenamento jurídico. Sabe-se que está se referindo ao indivíduo maior de dezoito anos. Tem-se, portanto, que o processo de significação do conceito de maioria opera no funcionamento com outros textos (no caso, a definição de maioria prevista na Constituição Federal de 1988);
- ii- as justificativas das PECs visam a mobilizar não só os colegas parlamentares, mas também a sociedade. Há forte apelo midiático, na medida em que os parlamentares trazem argumentos de tipo: a sociedade quer soluções, pesquisas revelam, maior renovação do Congresso, conforme será melhor trabalhado no capítulo cinco deste trabalho. Assim, há mecanismos de antecipação em funcionamento para mobilizar a mudança;
- iii- a PEC só se constitui enquanto mecanismo de alteração da Constituição Federal segundo o lugar de onde se fala, conforme será visto mais adiante.

Orlandi também ressalta que em qualquer análise o estudo da tipologia faz-se necessário, na medida em que ela faz parte das condições de produção:

Toda análise supõe uma tipologia, logo ela faz parte das condições de produção de qualquer análise. Por outro lado, os critérios de constituição das diferentes tipologias são heterogêneos e revelam, como dissemos, a concepção de linguagem e de discurso que se adota, assim como a espécie de contexto que se está considerando. (ORLANDI, 1987, p.234)

Assim, importante também considerar os tipos conceituados por essa autora, cuja base fundamenta-se na relação de interlocução:

A tipologia que propusemos deriva de considerações sobre a enunciação, ou seja, da interação entre locutor e ouvinte, sua relação com o objeto de discurso e, através dele, com o mundo. Pois bem, os tipos de discurso que consideramos são cristalizações e funcionamentos discursivos distintos: o discurso lúdico, o autoritário e o polêmico. Um critério importante para o reconhecimento desses tipos é a reversibilidade, isto é, a troca de papéis entre locutor e ouvinte: o discurso autoritário procura estancar a reversibilidade, o lúdico vive dela e no polêmico a reversibilidade se dá sob condições. Em resumo, pois, são essas as formas da interação na interlocução. (ORLANDI, 1987, p. 131).

Destarte, é imprescindível ao analista debruçar o olhar sobre as condições que envolvem a produção do discurso de uma PEC no Brasil, observando o meio em que este discurso se constitui, qual a sua materialidade e os sujeitos envolvidos.

3.1 Processo legislativo no Brasil

Ao analisar o discurso legislativo sob o enfoque da Análise do Discurso de linha francesa, faz-se necessário ter em mente que não há somente uma análise possível, mas uma pluralidade de sentidos, de formações discursivas envolvidas que trazem ao analista do discurso um complexo desafio para recortar, definir o seu *corpus* de análise.

Nesse sentido, Pêcheux (1995) provoca uma espécie de desconforto ao concluir que o discurso é disperso, de tal modo que um conjunto de enunciados sobre um determinado tema não indica que se relacionam com apenas um único objeto. Com a consciência de que o discurso sobre a maioria penal não é unívoco, mas resultado de conceitos construídos em sua historicidade, em seus entremeios, resta indicar esses sistemas de dispersão, a qual funciona como um feixe de relações que faz com que os discursos possam existir, coexistir, serem retomados e apagados, um fluxo de ir e vir possível com a dispersão do sujeito que assume diferentes posições (FOUCAULT, 1999).

Para fins de análise desse discurso foi fundamental recortar, na medida em que se poderia discutir maioria a partir do que hoje é definido no Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 janeiro de 2002), no Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e traçar um histórico com o anterior. Poder-se-ia discutir a noção de maioria para a sociedade,

discuti-la a partir do discurso presente na mídia. Todavia, optou-se por analisar a maioria a partir da justificativa dos projetos (ou melhor, propostas) de emenda à Constituição Federal.

Considera-se as PECs a unidade de análise tal qual nos ensina Orlandi (2015, p. 67), pois o texto significa ao organizar “a relação da língua com a história no trabalho significativo do sujeito em relação com o mundo”.

Um projeto de lei difere-se de uma PEC, ainda que ambos sejam propostos pelo mesmo congressista. Necessário, portanto, analisar, ainda que de forma sucinta, a produção legislativa no Brasil.

A aplicação do processo legislativo está em três âmbitos dado o nosso sistema federativo: Federal, Estadual e Municipal. Desde a Constituição de 1891, o Brasil tem sua formação de Estado em uma Federação. Tal forma de Estado foi mantida na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um pacto que prevê autonomia de seus entes, estabelecido no art. 18 da atual Carta e que define sua organização político-administrativa. É uma das cláusulas pétreas, ou seja, forma que não pode ser alterada, conforme disposto no art. 60, §4º da Carta Magna¹⁷. No presente trabalho, o enfoque será dado à produção legislativa no âmbito Federal, já que os limites da menoridade se aplicam no direito civil e no direito penal, competências exclusivas da legislação federal.

De acordo com a Constituição (art. 59), o processo legislativo compreende a elaboração de: “I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII – resoluções”.

A Constituição Brasileira é rígida (alguns até a chamam de super-rígida, como é o caso do Ministro Alexandre de Moraes (2016, p. 10) e isso significa que alterações da Constituição são possíveis, mas o constituinte (não legislador) originário fez previsão de rigor maior do que para a edição de leis infraconstitucionais, sendo necessárias as votações em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional – o Senado Federal e Câmara dos Deputados.

Ademais, diferentemente das leis infraconstitucionais¹⁸, a emenda constitucional deve ser proposta, nos moldes do art. 60, pelo Presidente da República, por no mínimo um terço dos

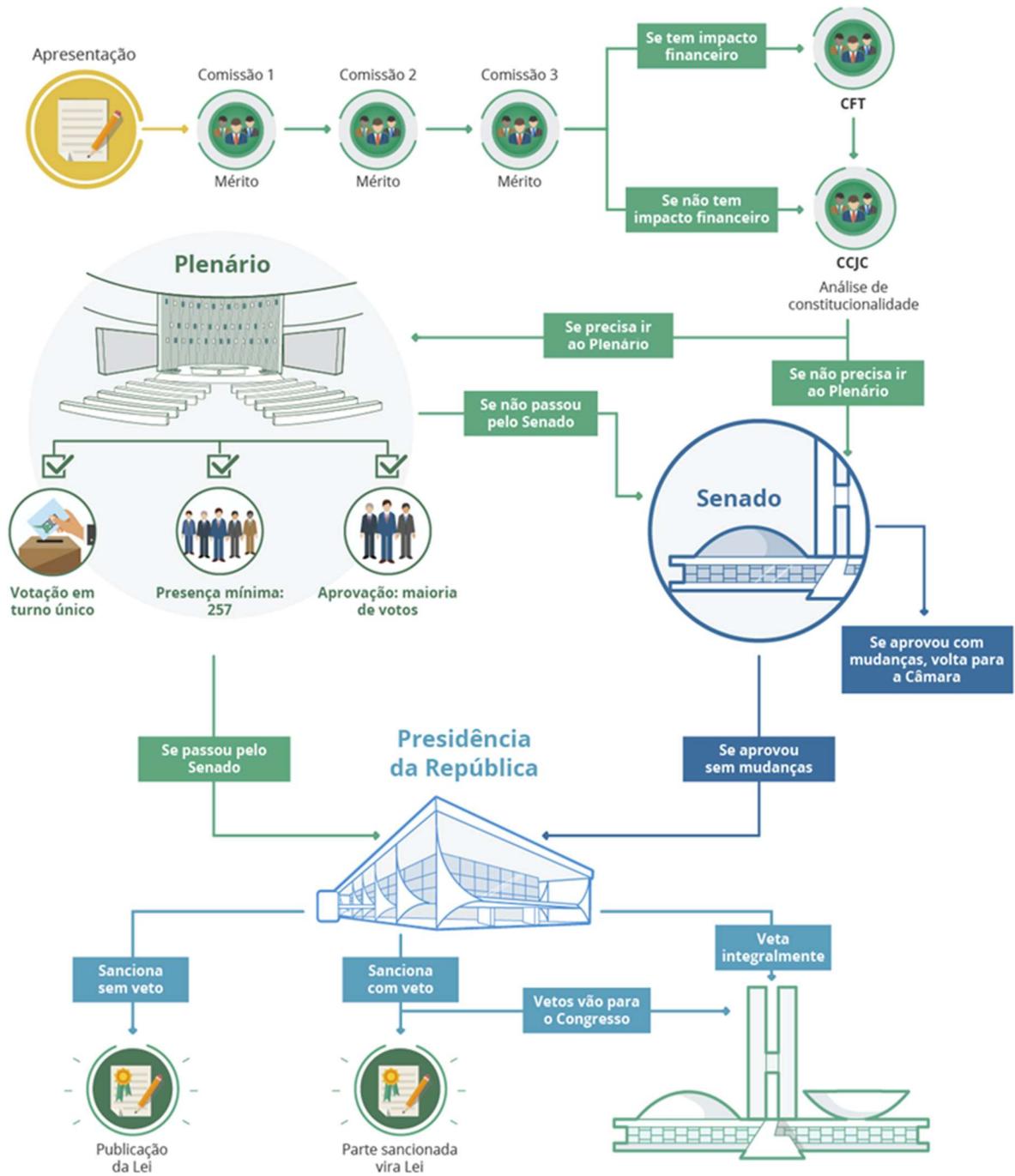
¹⁷ Art. 60, § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;

¹⁸ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

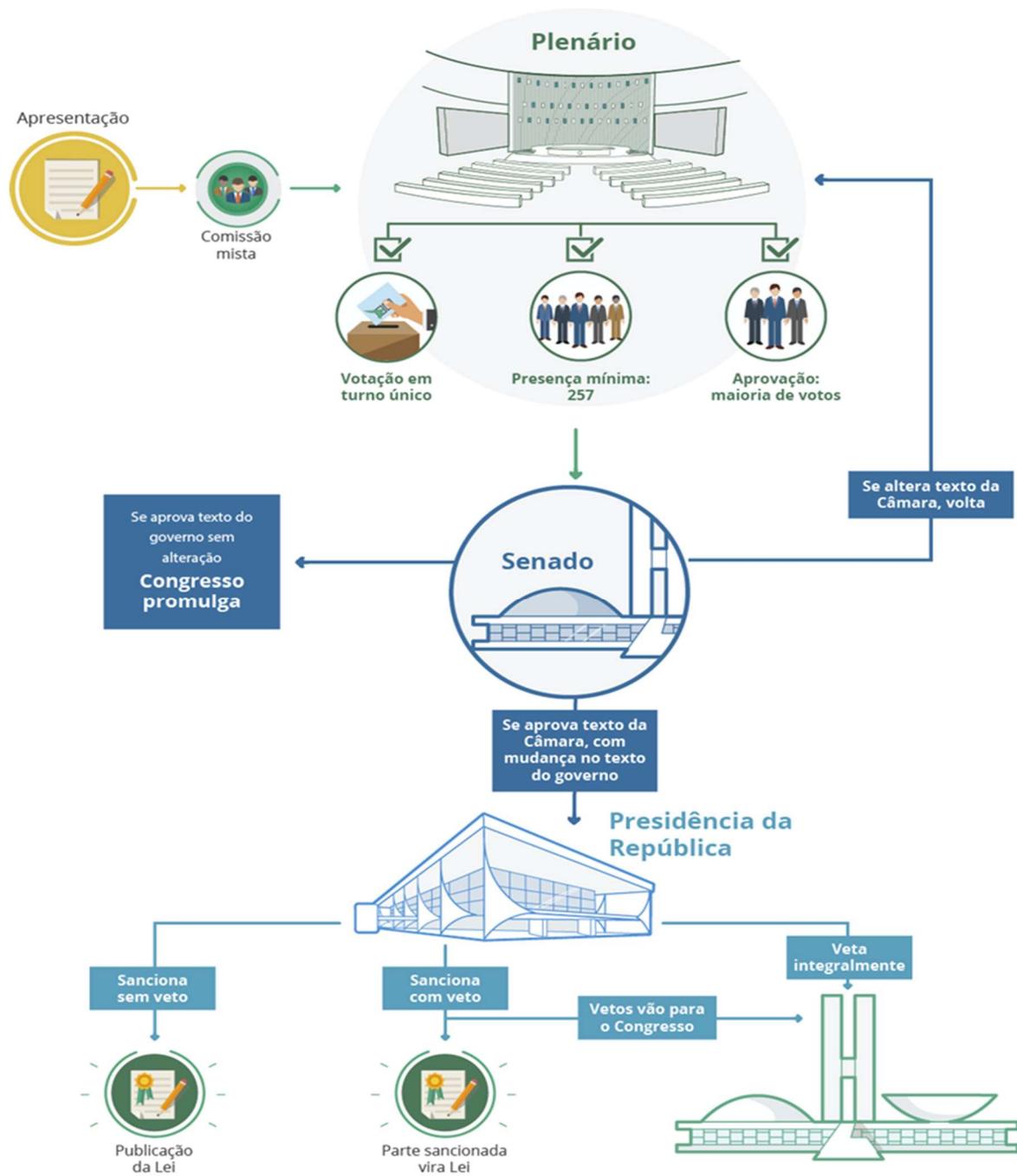
As figuras a seguir, copiadas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, ilustram as etapas da proposta até a votação de lei ordinária, medida provisória e emenda à Constituição, respectivamente:

Figura 6 - Infográfico - Trâmite Lei Ordinária



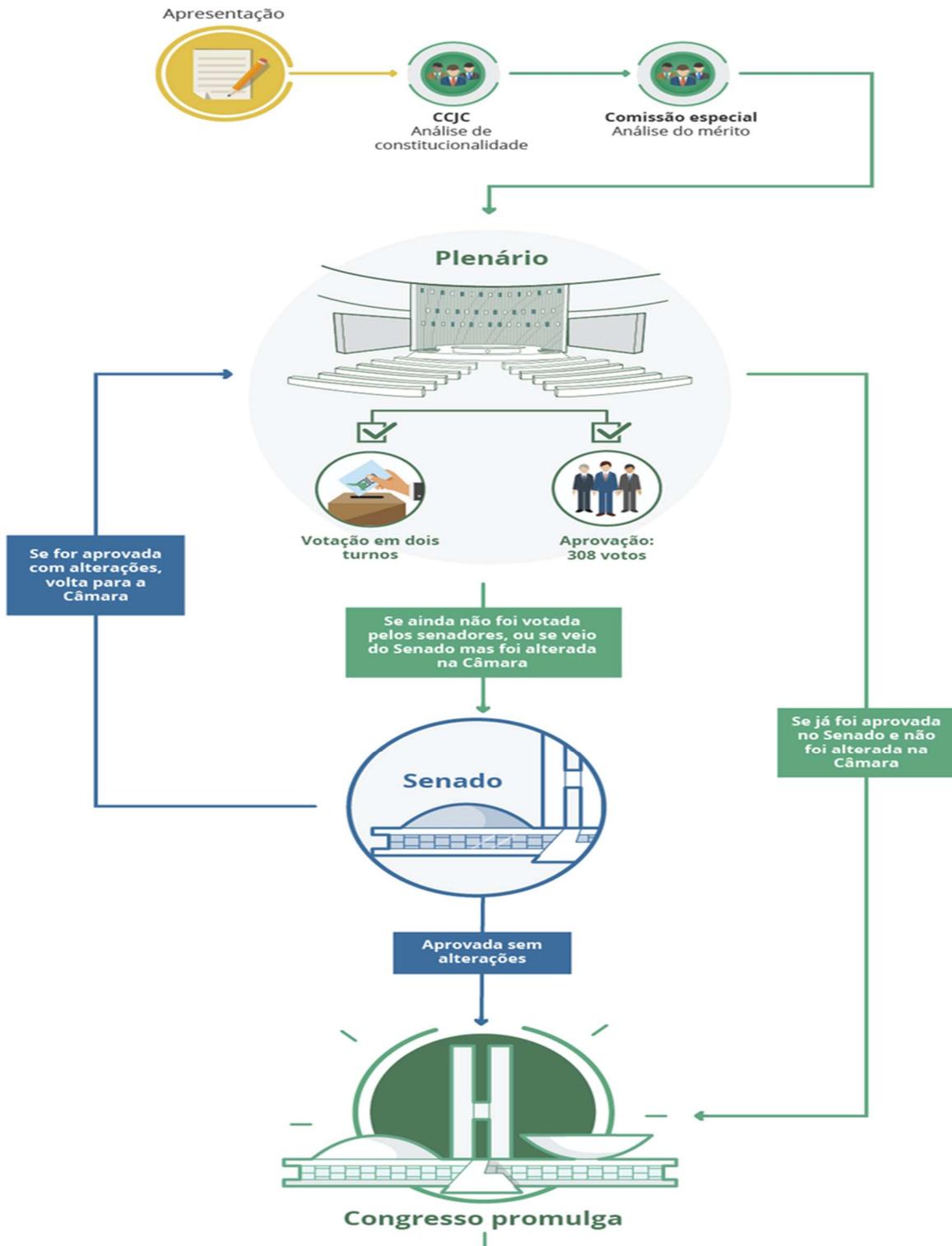
Fonte: Câmara dos Deputados

Figura 7 - Infográfico - Trâmite Medida Provisória



Fonte: Câmara dos Deputados

Figura 8 - Infográfico - Trâmite Emenda à Constituição



Fonte: Câmara dos Deputados

Ao analisar os infográficos, verifica-se que qualquer proposta se inicia com a apresentação de um projeto, o qual deve ser escrito e submetido à análise. Essa iniciativa pode ser “concorrente” ou “reservada” (privativa ou exclusiva). No primeiro caso, podem apresentar os parlamentares, as Comissões de ambas as casas legislativas, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. Estes, a Constituição prevê que haja assinatura de “um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos dos eleitores de cada um deles” (art. 61, § 2.º). Normalmente essa iniciativa ocorre para projetos de leis ordinárias e leis complementares.

Para a iniciativa reservada, a Constituição Federal estabelece legitimidade específica para tal apresentação, como é o caso das matérias previstas de iniciativa exclusiva do Presidente da República, p. ex., organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 61, § 1.º).

É também iniciativa exclusiva a apresentação de emendas à Constituição, pois o texto constitucional define, para tal competência, “um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; o Presidente da República; e de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros” (art. 60, I, II e III).

Sobre os projetos propriamente ditos, ainda que os infográficos apresentem uma mesma ideia, a formulação de sentido é diferente. Apresentar um projeto de lei não é o mesmo que apresentar um projeto de emenda à Constituição, tendo em vista que a PEC está restrita ao sujeito enquanto exerce um poder que lhe foi conferido pelo povo ao mesmo tempo que este mesmo povo não pode exercer o papel de sugerir (ao menos diretamente) alteração à Constituição, porque não há previsão para a iniciativa popular. Destarte, são propostas diferentes e daí a razão de se estabelecer as regras de iniciativa.

A aprovação de um projeto legislativo enquanto objeto simbólico tem uma espessura semântica (ORLANDI, 2007, p. 76) resultado da função do político (parlamentar), ou seja, só é uma emenda à Constituição ou uma lei complementar, ordinária etc., porque produz uma relação com a exterioridade, uma relação que é da ordem do imaginário e que deriva de um discurso anterior.

Em seu nascimento, a proposta já carrega em si um sentido, uma força intrínseca na medida em que não é qualquer um que pode propor uma emenda à Constituição, bem como que, para alterá-la, é necessária uma votação qualificada, enquanto para propor e aprovar uma lei infraconstitucional, o processo é menos rigoroso. O quadro a seguir traz, de modo resumido, o rito de aprovação de cada tipo de proposta:

Quadro 2 - Rito de aprovação das propostas

Previsão na Constituição Federal	Tipo	Iniciativa	Quórum de votação	Aprovação	Objeto
Art. 60	Emendas à Constituição	I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.	Majoria Qualificada de 3/5 dos membros de cada casa legislativa - votação em 2 turnos. Na Câmara de Deputados o equivalente a 308 votos. No Senado, 49 votos.		Altera o texto constitucional
Arts. 61 e 69	Leis Complementares	Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos,	Majoria Absoluta (primeiro número inteiro superior à metade). No Senado, 41 votos. Na Câmara, 257 votos)	Bicameral (Câmara dos Deputados + Senado Federal)	Lei que se destina a complementar a Constituição nas hipóteses expressamente previstas.
Arts. 47 e 61	Leis Ordinárias				Lei mais comum, é a regra geral das leis emanadas pelo Poder Legislativo.
Art. 62	Medidas Provisórias	Presidente da República			Ato normativo com força de lei emanado pelo Chefe do Poder Executivo (Presidente), em caso de relevância e urgência por período determinado.
Art. 68	Leis Delegadas	Presidente da República	Majoria simples (presente em Plenário a metade mais um dos deputados e dos senadores)	Unicameral - se previsto, votação única pelo Congresso	Quando o Congresso Nacional delega ao Presidente a possibilidade de elaborar uma lei sobre assunto específico.
Art. 59	Decretos legislativos	Qualquer deputado ou senador, comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso.		Unicameral (aprovação de uma ou das duas Casas do Congresso, dependendo do tema)	Regula as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo (arts. 49 e 62), sem sanção do presidente da República.
	Resoluções	Qualquer deputado ou senador, comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso.			Norma jurídica que regula matérias da competência privativa da Casa Legislativa ou do Congresso Nacional, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Fonte: Elaborado pela autora a partir da Constituição Federal de 1988.

Vale pontuar que há uma formulação de sentido aqui, pois o próprio trâmite legislativo já infere a extensão da mudança proposta. Tornar o processo de aprovação mais rígido traria, em tese, a ideia de que é uma alteração mais impactante, significativa para a sociedade e que, portanto, exige maior discussão e aprofundamento, uma vez que a vida de todos será regida por esta norma. Como bem nos ensina Haroche (1992, p. 190), o sujeito é subordinado às leis, o seu desejo “é calado precisamente porque o sujeito procede da literalidade e da univocidade da Lei”.

Partindo-se do pressuposto que a organização do processo legislativo já significa em si mesma, pois é algo já dado, compreendido pelo povo, pode-se retomar a concepção de discurso social como definido por Orlandi:

Levando em conta a relação com o dizível, podemos dizer que essa definição de discurso social recorta o modo de existência e de circulação dos sentidos sem, no entanto, apreender sua dimensão constitutiva, formadora. Assim, quando consideramos o discurso social como consenso posto em funcionamento em um estado da formação social, podemos ver que ele recobre apenas um dos processos de significação; o discurso social assim concebido é já um efeito do já-dito. (ORLANDI, 2007, p. 110).

Voltando aos infográficos dos processos legislativos, necessário comentar sobre as comissões¹⁹ de mérito (1,2,3), comissões mistas²⁰, Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, comissão especial e Comissão de Finanças e Tributação -CFT. Nenhuma delas é explicada no gráfico e para compreender o seu funcionamento é necessário recorrer a outras normas, isto é, ao regimento interno de cada casa legislativa. A partir da denominação das comissões é possível depreender que a mista envolve parlamentares das duas casas, as de mérito vão analisar e emitir um parecer sobre a matéria que é regida pela lei, porém não vão adentrar se a nova lei entrará em conflito com a ordem regente, uma vez que, para isso, há outra comissão específica – a CCJC.

Nada disto é posto ao eleitor, ao cidadão comum ou especificado no trâmite quando da divulgação dessas emendas pelos veículos de comunicação. À primeira vista, poder-se-ia pensar que as comissões enumeradas como 1, 2, 3 poderiam se referir a graduação de pareceres, ou

¹⁹ Para saber mais sobre o funcionamento das comissões, acessar o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados disponível em <https://www.camara.leg.br/comissoes/>.

²⁰ A Comissão Mista está prevista no Regimento Comum do Congresso Nacional: *Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21 e no art. 90, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.*

talvez uma comissão contra, outra favorável e a terceira revisaria as anteriores e emitiria um parecer com a conclusão. No entanto, não se trata de uma graduação do ponto de vista de ordem de importância, mas de comissões permanentes com caráter técnico, legislativo e especializado em cada uma delas. As comissões estão previstas no artigo 58 da Constituição Federal que estabelece “o Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”. A comissão especial é temporária, denominada especial, porque é criada especificamente para emitir parecer sobre PEC e projetos de código e proposições, cujo tema seja de competência de mais de três comissões de análise do mérito. Forma-se a comissão especial para que o trâmite seja mais rápido.

O trâmite de propositura e aprovação indica como esse processo de elaboração de leis não é transparente. Ao propor um texto legislativo, o sujeito não se debruça sobre o motivo dessas regras ou se fazem sentido ao caso concreto, só sabe que este será o caminho a ser percorrido para que o discurso legislativo possa funcionar. O processo é legitimado por regras já postas.

Outro ponto importante: aprovação do projeto com veto ou sem veto. Vetar implica apagar, esquecer aquilo que não deveria estar ali, mas, uma vez aprovada a lei, os motivos do veto deixam de existir, as causas que justificam que algo não deveria pertencer à nova norma não ficam evidentes.

Em razão da *regra de freios e contrapesos* que se aplica como princípio fundamental da independência dos poderes, após a aprovação dos projetos de leis infraconstitucionais, o processo prevê a possibilidade de veto do Presidente da República. Importante que isso não ocorre nas emendas à Constituição, pois nesse caso é investido como constituinte derivado o legislador ordinário e seu poder constituinte está acima do controle dos freios e contrapesos.

Nos projetos de lei, porém, o Presidente da República pode vetar total ou parcialmente os projetos aprovados. Ainda que discutida a matéria em várias comissões temáticas, de mérito, de Constituição e Justiça e de Cidadania e, finalmente, no plenário das casas legislativas, cabe ao Poder Executivo sua participação como Poder independente, mas participativo do Poder do Estado Soberano.

Nesse passo é possível retirar algum dispositivo, artigo, palavra, pena, sanção, enfim alguma coisa que não “mereça” estar ali segundo o critério do Poder Executivo.

Porém, não é a última palavra, pois o veto pode ser “derrubado”, na medida em que o projeto vetado volta para o Parlamento para análise do veto. Isso inaugura uma outra formação (discursiva), pois não se discute uma lei, mas apenas aquilo que aos olhos do Presidente não deve ser dito, regrado, estabelecido, rediscute-se os vetos como algo destacado da formulação anterior. Com isso, ao retornar para a discussão do veto, o poder (inserido na ordem do simbólico) de normatizar é restituído ao Congresso, cujo papel institucional é o poder legislativo.

O projeto de lei, portanto, está no domínio da formulação enquanto discurso social, algo já solidificado em como e onde ele acontece, trazendo opacidade ao discurso em sua constituição.

3.2 Estrutura e opacidade

Pêcheux, em “Semântica e Discurso”, articula sobre dois tipos de esquecimento que são inerentes ao discurso, o primeiro deles é da ordem do inconsciente, o sujeito tem a ilusão de que é a origem do dizer, quando na verdade apenas reproduz sentidos já pré-existentes. O esquecimento nº 2 é na esfera da enunciação, visto que se fala uma coisa e não outra, ou seja, o sujeito seleciona aquilo que irá dizer:

Concordamos em chamar esquecimento nº 2 ao “esquecimento” pelo qual todo sujeito-falante “seleciona” no interior da formação discursiva que o domina, isto é, no sistema de enunciados, formas e sequências que nela se encontram em relação de paráfrase – um enunciado, forma ou sequência, e não um outro, que, no entanto, está no campo daquilo que poderia reformulá-lo na formação discursiva considerada. (PÊCHEUX, 1995, p. 173).

Para se compreender este esquecimento, fundamental o conceito de formação discursiva²¹ proposto por Pêcheux:

Expliquemos o que estamos querendo dizer com isso. Diremos que o caráter material do sentido – mascarado por sua evidência transparente para o sujeito – consiste na sua dependência constitutiva daquilo que chamamos “o todo complexo das formações ideológicas”. Especificaremos essa dependência por meio de duas teses: A primeira consiste em colocar o sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe “em si mesmo” (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras,

21 A Formação Discursiva será melhor explorada no capítulo 3.5.

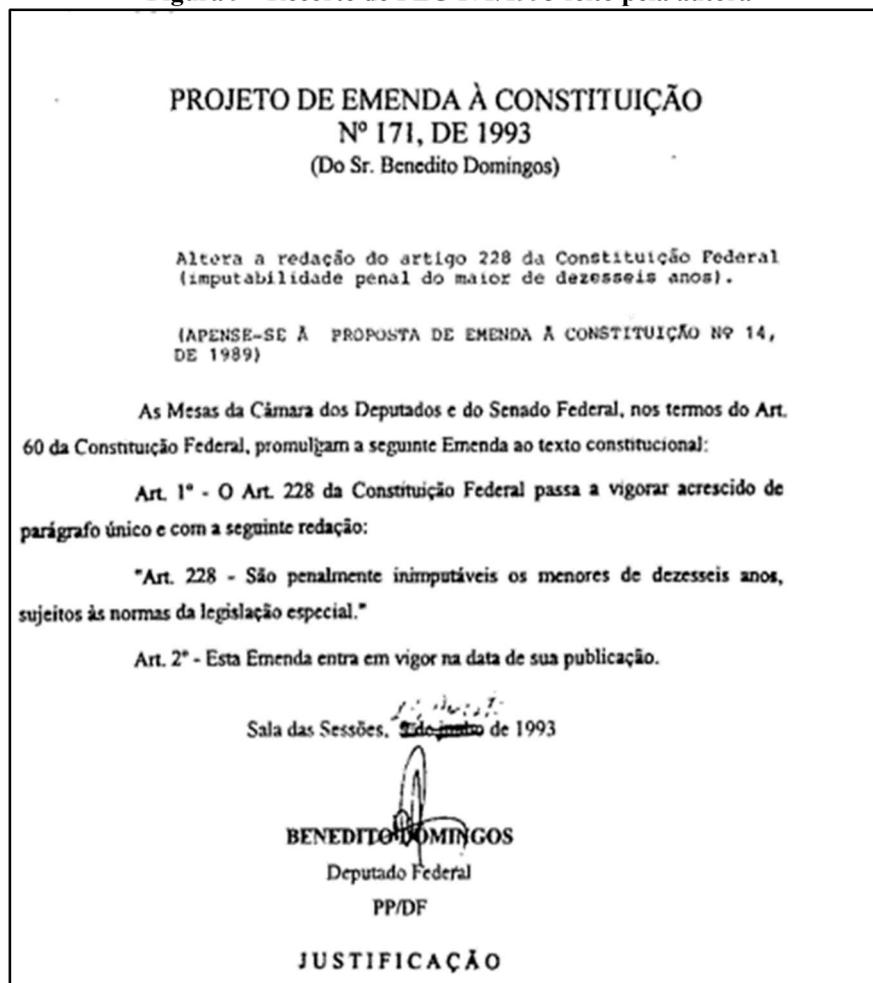
expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas). Poderíamos resumir essa tese dizendo: as palavras, expressões, proposições, etc., mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam, o que quer dizer que elas adquirem seu sentido em referência a essas posições, isto é, em referência às formações ideológicas (no sentido definido mais acima) nas quais essas posições se inscrevem. Chamaremos, então, formação discursiva aquilo que numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado de luta de classes, determina o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa, etc.). (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

Nesse sentido, observa-se que ao propor um projeto de lei, seja um parlamentar ou um cidadão comum, uma instituição (como os sindicatos, OAB etc.) que o submete para o parlamentar, esse sujeito, que é um sujeito de direito, não é a origem desse dizer. Esse lugar de fala, o discurso, é afetado pela memória (interdiscurso) sem que este sujeito tenha consciência de que toma uma posição que já lhe foi dada, que esta ordem legislativa institucional é da ordem do pré-existente.

Um desafio desvendar, portanto, como seria possível compreender os modos de produção legislativa no Brasil para alteração da Constituição, quem seriam os sujeitos, se haveria objetividade e em qual contexto essas leis são produzidas.

Observa-se, inicialmente, que a autoria de um projeto de lei (lei aqui empregado no sentido amplo, que engloba qualquer norma jurídica que impõe um dever, um direito ou uma obrigação) vincula-se a um partido político, sendo proposto por um representante eleito pelo povo de determinado Estado. Daí tem-se formalmente o projeto enumerado seguido do nome do autor e assinado ao final, como se verifica a seguir.

Figura 9 - Recorte de PEC 171/1993 feito pela autora



Fonte: Câmara dos Deputados

Cumprе consignar que a autoria de um projeto de lei implica dizer que autor é o nome de quem assina o texto, aquele a quem se atribui a titularidade da ideia, da iniciativa. Vale lembrar que no processo legislativo, como visto no capítulo anterior, nunca o autor é um único indivíduo, esse autor é apenas o nome do parlamentar responsável por protocolar o projeto de lei, é o nome a quem a imprensa atribui a responsabilidade (ex.: “O projeto de lei de autoria do deputado X”). Todavia, em análise do discurso, prefere-se a concepção de forma-sujeito, a partir da reformulação que Pêcheux (1995) propõe a partir de Althusser.

O autor (parlamentar) esquece o que o determina sob a ilusão de ser dono/origem de seu discurso, dissimulando o seu assujeitamento. Assim, o autor se coloca como representante do povo, como uma entidade livre de suas próprias convicções ou ideologia, pois fala de um lugar legitimado, eleito, escolhido pelo e para o povo. É, segundo Pêcheux (1997), essa estrutura de

universalidade da sua proposta (projeto de lei) que surge o sujeito jurídico, o sujeito de direito conforme pontua Haroche (1992).

Aqui, dois pontos são relevantes observar: o primeiro deve-se que a denominação do projeto é sempre um número, exemplos: PEC nº 171, PL nº 123, seguido do ano em que é proposto; e o segundo refere-se à autoria. O texto de um projeto carrega o momento histórico de sua proposição, a nomeação do autor, com o seu papel social e o partido ao qual está vinculado. Nesse sentido, pode-se pensar na historicidade de cada projeto nos moldes que nos ensina Orlandi:

As palavras não significam em si. Elas significam porque têm textualidade, ou seja, porque sua interpretação deriva de um discurso que as sustenta, que as provê de realidade significativa. E sua disposição em texto faz parte dessa realidade. É assim que na compreensão do que é texto podemos entender a relação com a exterioridade (o interdiscurso), a relação com os sentidos. O texto é um objeto linguístico-histórico (ORLANDI, 2012, p. 86).

Ler hoje uma PEC formulada na década de noventa e outra em 2015 revela que a data na denominação de tal proposta é relevante, do contrário os projetos seriam numerados em ordem crescente de modo contínuo, sem a necessidade de designar a data de sua proposição.

No entanto, vale lembrar que um projeto, ao se transformar em lei, tem esse vestígio apagado, não há mais menção de quem foi o autor ou quando foi pensado, somente a data de publicação da nova lei, o que adiciona um novo registro, uma nova marca histórica que inaugura um novo sentido, conforme nos ensina Dias (2015), o sentido é construído a partir de sua atualização e circulação.

Dizer que a lei foi promulgada no ano X e não elaborada no ano Y, portanto, significa. De modo hipotético, se o projeto de lei de 1993 fosse aprovado e se tornasse lei em 2022, instauraria outro sentido. Em 1993, a lei foi proposta apenas cinco anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, poder-se-ia pensar que houve falha do constituinte²² ou ainda que a situação de violência praticada após os militares deixarem o poder foi agravada. Todavia, esses sentidos outros são apagados quando se discute ou aprova o projeto em 2022.

²² Pessoa ou grupo de pessoas a quem se outorga o poder para elaborar a Constituição de um Estado. No Brasil foi instituída a Assembleia Nacional Constituinte, convocada em 1985 pelo presidente José Sarney. A assembleia contou com a participação de 559 parlamentares e foi presidida pelo deputado Ulisses Guimarães. O trabalho resultou na atual Constituição Federal, a qual foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e tornou-se um símbolo da redemocratização do país após 21 anos de regime militar.

Paul Henry (2003), retomando os estudos de Popper ao criticar o conceito de história, afirma que a história não existe se tomada por sua habitual acepção, pois ao ocupar seu lugar em meio às ciências humanas e sociais, restar-lhe-ia apenas ocupar o lugar de complementariedade, de articulação. No entanto, o autor, a partir de uma análise dessas ciências sociais e humanas, passando por Marx, Freud entre outros, revela-nos que é uma ilusão colocar a história como ponto de partida, na medida em que não é possível um fato ou evento histórico sem que lhe seja atribuído sentido:

Ao contrário, não há “fato” ou “evento histórico” que não faça sentido, que não peça interpretação, que não reclame que lhe achemos causas e consequências. É nisso que consiste para nós a história, nesse fazer sentido, mesmo que possamos divergir sobre esse sentido em cada caso. Isso vale para nossa história pessoal, assim como para a outra, a grande História. Em se tratando das ciências humanas, se nós não nos contentamos com uma historiografia que fingiria ignorar esse sentido que está sempre já lá a retificar, a corrigir, a nuançar, é preciso admitir que não podemos não ser levados a reabrir essas questões fundamentais que as ciências humanas não cessaram de tentar evitar, que lhes retornam através da crítica interna ou externa e que fixam os limites dos saberes que elas nos apresentam. (HENRY, 2003, p. 51-52).

O projeto existe e permanece marcado pela sua historicidade, é referenciado em seu tempo e faz sentido porque retoma algo anterior, como nos ensina Orlandi (2015, p. 66), é marcado pelo “trabalho dos sentidos nele”, é um projeto enquanto acontecimento discursivo. Ele é proposto para a sociedade em determinado momento histórico e as formações discursivas que o atravessam dizem respeito à sua materialidade ideológica. O discurso jurídico é, em si mesmo, um interdiscurso, isto é, um projeto de lei fala a partir de um determinado ponto de vista, de um contexto histórico, econômico-social que faz sentido e tal projeto, uma vez aprovado, será convertido em regra. O projeto deixa de ser denominado por aquela numeração e ano específico e passa a ser denominado Lei nº ou Emenda à Constituição nº, com uma nova data, a de sua publicação no Diário Oficial.

A opacidade, enquanto ausência de evidências de como os sentidos se fazem presente ao mesmo tempo em que significam, de um texto legislativo não é só material, mas formal. Na lei não há autores, partidos políticos, justificativas, apenas o texto que se faz crer imparcial, transparente, o autor também (ilusoriamente) deixa de existir. É opaco na medida em que já está carregado de sentido, porém não se sabe como esse texto foi constituído e se faz sentido enquanto um texto de lei, o qual na entrada do simbólico é uma regra, um poder coercitivo do Estado.

Costa, em sua tese de doutorado, ao estudar o discurso sobre milícia, ressalta que a interpretação do discurso jurídico é atravessada pelo imaginário da língua:

No que concerne ao discurso jurídico, por sua vez, as evidências de um texto da Lei, em relação à milícia, se constroem a partir de uma interpretação, analisadas no V Capítulo, mas aqui já é importante ressaltar que o imaginário que o atravessa é revestido pelo imaginário de língua transparente: transparência da lei e transparência da língua. A ideologia do jurídico é constituída pela ilusão de uma língua transparente, objetiva, capaz de produzir normas legítimas, justas. Entretanto, a “língua do direito representa na língua, a maneira política de denegar a política” (GADET & PÉCHEUX, 2004, p. 24) e apagar o político, o social. (COSTA, 2011, p. 15).

O projeto existe como tentativa de propor uma norma mais justa, apagando-se, porém, que a lei vigente não seria justa e, portanto, necessário instituir uma nova ordem. Em um movimento parafrástico, poder-se ia dizer que o discurso do projeto de lei (legislativo) funcionaria como uma forma de denegar o próprio discurso jurídico. O projeto de lei produz como efeito a materialização da vontade da sociedade revestida desse imaginário da língua, é, desse modo, revestido desse imaginário de transparência conferido à língua do direito.

Em sentido contrário, todavia, autores da área jurídica que versam sobre a hermenêutica jurídica tendem a trazer justamente essa ideia de logicidade e objetividade presentes no discurso jurídico como se vê nos cursos de Direito com as ementas de disciplina de hermenêutica jurídica, em que são estudadas as espécies de interpretação da norma. Nessa disciplina os futuros advogados aprendem que “interpretar é revelar o sentido objetivamente válido de uma norma jurídica²³”, sendo que tal interpretação pode ser quanto: (i) à origem (autêntica – aquela que traduz a vontade do legislador; judicial – entendimento dos magistrados; doutrinária – entendimento advindo dos estudiosos); (ii) ao método (gramatical; lógico-sistemática; histórica; sociológica; teleológica); (iii) ao alcance (declarativa, extensiva, restritiva).

Ferraz Jr. (1997), renomado jurista brasileiro, alerta sobre a cisão entre as duas funções referentes ao processo normativo: a produção da norma e sua aplicação. O autor ressalta que há muitos estudos sobre técnicas para aplicação da lei em detrimento de estudos sobre a técnica legislativa. Tal fato tem sua concepção no princípio teórico da univocidade:

O reconhecimento de que muitas expressões de um texto normativo são equívocas, ou mesmo a afirmação mais ampla de que até a palavra clara e unívoca da lei deve ser submetida à interpretação, não chegam a atingir o princípio [...] Isso coloca o juiz, o promotor, o advogado, enquanto receptores (na visão tradicional, passivos) dos emissores legislativos, na difícil situação de procurar, por meio de comparações

²³ Retirado de Vade Mecum Humanístico – capítulo XX.

aproximadas, a relação entre casos concretos, referidos a padrões abstratos, dificuldade que, de fato, qualquer jurista, dado o esquema teórico vigente, pode perceber já no compendiar as revistas especializadas e que reproduzem catálogos de decisões, remetidas a índices de termos-chaves, necessariamente incompletos e imperfeitos.

[...]

Ao mesmo princípio linguístico vincula-se ainda a doutrina tradicional, ao sustentar, o princípio da divisão dos poderes que implica, por sua vez, uma concepção da norma jurídica como um imperativo acabado e dado antes do caso concreto a que ela se aplica. Daí a tendência a confundir o texto da norma com a própria norma, ou, pelo menos, a tendência em admitir que a palavra da norma exprime basicamente, de modo suficiente e adequado, a sua validade. (FERRAZ, 1997, p. 70).

Kelsen (2009) faz distinção entre a interpretação autêntica e a doutrinária. Para o jurista, a interpretação autêntica está restrita ao julgador que, ao se pronunciar sobre o conteúdo de uma lei, produz um enunciado normativo que é vinculante, é um dever ser, é algo que deve ser respeitado por todos. Já a interpretação doutrinária não tem essa característica de norma. O autor em sua tentativa de situar o Direito enquanto ciência estabelece que é necessária uma vontade competente (no sentido de lugar institucionalizado, um juiz, por exemplo) para que se fixe o sentido possível, pois os conteúdos normativos são por sua natureza linguística plurívocos.

Robert Alexy (2019), jurista alemão considerado um dos mais influentes filósofos do Direito na atualidade, concebe a teoria do discurso como uma teoria procedimental e para ele “uma norma é correta quando ela pode ser o resultado de um determinado procedimento, o procedimento do discurso racional”. Assim, ele concebe uma teoria do discurso como uma teoria procedimental calcada em quatro níveis: (i) discurso prático geral; (ii) procedimento de produção estatal do direito; (iii) procedimento da argumentação jurídica ou do discurso jurídico; (iv) processo judicial. (2019, p. 70). Alexy defende que o discurso jurídico é um caso especial do discurso prático geral, pois a argumentação jurídica tem por objeto a correção dos enunciados normativos.

Habermas (1997), filósofo alemão influenciado pela Escola de Frankfurt²⁴, ao discorrer sobre a teoria discursiva do Direito, partindo de um conceito racional de discurso, no sentido da disposição à crítica e à capacidade de fundamentação, afirma:

²⁴ Vinculada ao Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt – Alemanha, trata-se de uma vertente crítica sobre o desenvolvimento social com inspiração marxista.

Quando nos apoiamos numa teoria procedimental, a legitimidade de normas jurídicas mede-se pela racionalidade do processo democrático da legislação política. Como já foi mostrado, esse processo é mais complexo que o da argumentação moral, porque a legitimidade das leis não se mede apenas pela correção dos juízos morais, mas também pela disponibilidade, relevância, pertinência e escolha de informações, pela fecundidade da elaboração das informações, pela adequação das interpretações da situação e pelas colocações de problemas pela racionalidade de decisões eleitorais, pela autenticidade de valorações fortes, principalmente pela equidade dos compromissos obtidos, etc. (HABERMAS, 1997, p. 290).

Ferraz Jr. (2003), em seu estudo sobre a dogmática hermenêutica, reconhece que “interpretar é selecionar possibilidades comunicativas da complexidade discursiva” e que “toda interpretação é duplamente contingente”, portanto, no campo jurídico é necessário controlar essa contingência ao refletir sobre a possibilidade de se encontrar a verdade hermenêutica. Esse autor questiona a posição de Kelsen, trazendo uma reflexão sobre o desafio *kelseniano* que ele resume do seguinte modo:

Ora, como deve haver um princípio inegável que impeça o recuo ao infinito (pois, no plano da hermenêutica, uma interpretação cujos princípios fossem mantidos sempre em aberto impediria a obtenção de uma decisão) e, ao mesmo tempo, pela própria natureza do discurso normativo, o sentido do conteúdo das normas é sempre aberto, segue que o ato interpretativo dogmático se vê aprisionado dentro de uma correlação dilemática entre dogma e liberdade, isto é, entre a necessidade de determinar objetivamente os pontos de partida e a possibilidade subjetiva de, ao final, sempre se encontrarem diversos sentidos. Essa tensão entre dogma e liberdade constitui o que chamamos de desafio kelseniano. (FERRAZ JR., 2003, p. 264).

Ferraz Jr. aduz que a interpretação das normas a partir do século XIX sob duas perspectivas, a subjetiva (pensamento do legislador) e a objetiva (espírito do povo), é crucial para compreender o desenvolvimento da ciência jurídica como uma teoria da interpretação. Para o autor, essas perspectivas podem ser distinguidas a partir do reconhecimento da vontade do legislador (*voluntas legislatoris*) ou da vontade da lei (*voluntas legis*) como o sentido da norma. A primeira tenta compreender o pensamento do legislador quando do aparecimento da norma (sentido histórico), enquanto a segunda compreende que a norma tem um sentido próprio, o qual é determinado por fatores objetivos, como o momento de aplicação da norma. No entanto, as duas correntes seriam insuficientes para a interpretação jurídica e, portanto, o autor traz a figura do legislador racional, uma construção dogmática que “funciona como um terceiro metalinguístico em face da língua normativa (LN) e da língua-realidade (LR).

Por meio da língua hermenêutica reconstrói-se o discurso do ordenamento, como se o intérprete “fizesse de conta que” suas normas constituam um todo harmônico, capaz, então, de ter um sentido na realidade. (FERRAZ JR., 2003, p. 281).

Esse autor concebe ainda que a “hermenêutica identifica o sentido da norma, dizendo como ela deve ser”:

A hermenêutica jurídica é uma forma de pensar dogmaticamente o direito que permite um controle das consequências possíveis de sua incidência sobre a realidade antes que elas ocorram. O sentido das normas vem, assim, desde o seu aparecimento, “domesticado”. (FERRAZ JR., 2003, p. 308).

Na identificação, pontua o autor, ocorreria uma reformulação por meio da paráfrase:

Assim, a paráfrase interpretativa não elimina o texto, pondo outro em seu lugar, mas o mantém de uma forma mais conveniente, reforça-o, dando-lhe por base de referência o dever-ser ideal do legislador racional, para um efetivo controle da conotação e da denotação. Ou seja, ao interpretar, a hermenêutica produz um acréscimo à função motivador da língua normativa e realiza um ato de violência simbólica. (FERRAZ JR., 2003, p. 282).

Para que a “força unificadora do direito” possa prosperar, defende Ferraz Jr., o hermeneuta precisa se valer de todos os métodos a fim de que seja seria possível chegar a “boa interpretação”, na medida em que o método lógico-sistemático confere à norma o caráter de “imperativo despsicologizado”, o método histórico-sociológico supõe consenso e o com o método teleológico e axiológico, a norma adquire sentido abstrato que pode ser concretizado.

A interpretação não é verdadeira nem por fidelidade ao pensamento do legislador nem por fidelidade aos fatores objetivos da realidade, mas à medida que serve congruentemente a uma relação de poder de violência simbólica. É um discurso de poder ou de para-poder. (FERRAZ JR., 2003, p. 283).

Orlandi, por outro lado, aponta que a análise do discurso, como disciplina de entremeio, confronta-se com essa ideia tradicional da interpretação: a hermenêutica:

A análise de discurso confronta-se com a noção tradicional (hermenêutica) da interpretação e produz um deslocamento no que é ler o arquivo hoje (M. Pêcheux, 1982). Ela vai recusar o conteudismo (a separação forma/conteúdo) e, insistindo sobre o fato de que o sentido é produzido, vai restituir a opacidade, a espessura semântica, aos objetos simbólicos: a compreensão, na análise de discurso, é política. (ORLANDI, 2007, p. 41).

O discurso legislativo enquanto aquilo que é considerado como dado para os juristas, isto é, o texto da lei, insere-se em uma formação discursiva específica em que este dado, à priori tido como transparente, é efeito ideológico, tendo em vista que o jurista “interpreta” a lei remetendo essa “leitura” do texto da lei a uma formação discursiva e não outra. Interpreta, portanto, aquilo como regra, como evidente, quando na verdade o intérprete está sujeito à ilusão

subjetiva. À vista disso, a hermenêutica jurídica “presa” ao conteúdo, à lei como algo supremo e transparente, é, na verdade, equívoca, pois interpretar a lei é um ato político e neste ponto, pode-se concordar com Ferraz Jr. quando ele se refere que esta interpretação serve a um discurso de poder e que a hermenêutica tenta controlar (violência simbólica) os sentidos produzidos, no entanto, há que se discordar que seria possível alcançar a boa, correta, adequada ou verdadeira interpretação, pois o discurso legislativo não é unívoco e transparente.

Constata-se que os juristas tentam controlar o sentido da norma para que o ordenamento jurídico possa funcionar como lugar de estabilização do discurso. Não à toa, Ferraz Jr. refere-se à paráfrase como mecanismo de interpretação que “mantém o texto de forma mais conveniente”. De fato, a paráfrase confere estabilidade, é o retorno ao que já foi dito (ORLANDI, 2015, p.34). Pelo funcionamento da paráfrase, há possibilidade de retorno ao mesmo espaço de interpretação. Todavia, para os juristas não haveria espaço para a polissemia deslocar o processo de significação. Os juristas tentam controlar a produção de sentido ao criar mecanismos possíveis de interpretação, haveria limites de sentido, ao intérprete, portanto, seria vedado criatividade, não poderia romper a barreira (enquanto lugar institucionalizado) para conferir à norma interpretação diversa, isto é, criar “direitos e deveres” que não estariam previstos. Para eles, o fato de ser necessário interpretar a norma não torna inaplicável o princípio de que ela seria unívoca e universal, na medida em que a divergência quando da aplicação da norma só existe porque os casos concretos são distintos entre si.

A tentativa de conferir racionalidade à interpretação da norma, no entanto, é da ordem do imaginário do sentido. As tentativas de controle dos enunciados dos textos normativos são exatamente isso: tentativas. Tentativa, na medida a língua é incompleta, o controle é efeito simbólico:

Sujeito à falha, ao jogo, ao acaso, e também à regra, ao saber, à necessidade. Assim o homem (se) significa. Se o sentido e o sujeito poderiam ser os mesmos, no entanto escorregam, derivam para outros sentidos, para outras posições. A deriva, o deslize é o efeito metafórico, a transferência, a palavra que fala com outras. (ORLANDI, 2015, p. 51).

Do ponto de vista da análise do discurso não há discurso neutro, o sujeito é interpelado pela ideologia (PÊCHEUX, 2015). Ademais, interpretar não é revelar o sentido objetivamente, mas revelar o oculto, aquilo que poderia ser dito, mas não o foi.

As palavras mudam de sentido segundo as posições daqueles que as empregam. Elas tiram seu sentido dessas posições, isto é, em relação às formações ideológicas nas quais essas posições se inscrevem. Como nos ensina Orlandi, a impressão de unidade do discurso decorre da inserção deste em uma determinada formação discursiva:

A formação discursiva é, enfim, o lugar da constituição do sentido e da identificação do sujeito. É nela que todo sujeito se reconhece (em sua relação consigo mesmo e com outros sujeitos) e aí está a condição do famoso consenso intersubjetivo (a evidência de que eu e tu somos sujeito) em que, ao se identificar, o sujeito adquire identidade (Pêcheux, 1975). É nela também, como dissemos, que o sentido adquire sua unidade. (ORLANDI, 1988, p. 58).

De modo estrutural, o projeto de lei com seu formalismo datado, assinado e justificado reproduz a relação imaginária do indivíduo com a sua realidade conforme nos alerta Althusser:

Na ideologia, o que é representado não é o sistema das relações reais que governam a existência dos indivíduos, mas a relação imaginária destes indivíduos com as relações reais que vivem. (ALTHUSSER, 1985, p. 82).

Destarte, a unidade de um projeto de lei é reconhecida por sua estrutura, seu formalismo institucionalizado e que funciona, pois está inserido em um contexto anterior, num lugar outro (ORLANDI, 2012), isto é, o projeto remete a ideologia de um contrato social, como bem nos ensina Hobbes (séc. XVIII), ao Leviatã que rege a vida de seus súditos, a uma nova forma de assujeitamento do sujeito ao Estado (HAROCHE, 1992).

Cumprir destacar que a dominação do sujeito pelo religioso foi enfraquecida a partir do fortalecimento do Direito, da própria organização do Estado, em que “o sujeito é livre para se obrigar” (HAROCHE, 1992, p. 69).

Essa estrutura social é fundamental para o surgimento do Estado e para a força (invisível) que rege a vida de todos os indivíduos como nos ensina Orlandi:

O sujeito-de-direito não é uma entidade psicológica, ele é efeito de uma estrutura social bem determinada: a sociedade capitalista. Em consequência, há determinação do sujeito mas há, ao mesmo tempo, processos de individualização do sujeito pelo Estado. Este processo é fundamental no capitalismo para que se possa governar. (ORLANDI, 2015, p. 49).

Legendre, em sua obra “O amor do censor: ensaio sobre a ordem dogmática”, afirma:

O sistema jurídico funciona para peneirar, descolorir e recolorir, destruir e reconstruir tendo em vista a grande obra: adestrar para o amor do Poder. Em outros termos, sob as proposições algumas vezes delirantes de sua simbólica e pelos procedimentos

classificatórios da justificação repressiva, a Lei estipula, para sujeitos indistintos e desconhecidos, um universo idealizado da falta (manque, n. do t.) e destina ao pobre-pecador-doente de sua falta (faute, n. do t.) (mais tarde o cidadão intercambiável da sociedade dita liberal) o benefício de uma pena, de uma perseguição legítima (fundada como tal pelo discurso) de que se espera a reconciliação, acréscimo do ilusório. A ideia da Salvação está entre os juristas de tal modo associada à pena e ao benefício moral, que frequentemente aproveitei, em duplo sentido, o tema e graça dessa bem-dita palavra também para o analista. (LEGENDRE, 1983, p. 34).

O sujeito é ao mesmo tempo sujeito do dizer e afetado pelo dizer, isto é, insere-se nessa estrutura, mas, ao mesmo tempo, é apagado por ela. Veja-se que não só o intérprete é afetado, mas o próprio legislador, na medida em que é efeito dessa estrutura social, legislar é uma injunção da memória ao discurso. Interpretar a lei implica um funcionamento que retoma/dialoga com a produção da lei enquanto prática determinada, interpelada pela ideologia constitutiva do Estado.

3.3 A materialidade da PEC como espaço de significação

Orlandi (2007, p. 14) nos ensina que o “o texto é um bólido de sentidos”, na medida em que quaisquer alterações em sua materialidade fazem emergir novas formações discursivas, novas relações com o seu interdiscurso.

A proposta de alteração legislativa possui uma materialidade que lhe confere autenticidade e a organiza de modo estrutural. Como nos ensina Pêcheux, essa materialidade discursiva resulta um “remoer de falas” surgido entre a língua, história e inconsciente que possibilita retomar essa estrutura de outro lugar:

E nessa retomada e nessa profusão, redes polarizadas de repetição desconstroem a identidade, rupturas tomam a aparência de gêneses continuadas, pontos de antagonismo se incendeiam e se apaziguam para serem retomados em outro lugar. (PÊCHEUX, 2016, p. 24).

Importa dizer que essa estrutura significa, confere legitimidade (simbólica) ao projeto, por conseguinte, a PEC não é uma proposta qualquer, ela é realizada em um espaço definido, com uma organização específica que funciona por ser da ordem do repetível. Todo projeto tem a mesma estrutura, a mesma organização textual que significa enquanto discurso. A sua circulação é, portanto, demarcada, não é “nunca aleatória”:

Aquilo que, em um momento dado, irrompe no espaço da repetição discursiva, aquilo que o transforma ou movimenta-o, não resulta de não importa qual fenda, torsão, modificação.

E é nisso que os efeitos discursivos são do domínio de uma materialidade específica, a propósito da qual não se pode, de novo, dizer não importa o quê. (PÊCHEUX, 2016, p. 24).

No *corpus*, observa-se que o repetível é sempre da ordem material, isto é, a divisão e distribuição do texto são sempre idênticas, somente o texto é a deriva, trazendo colocações diferentes, mas que impulsionam o mesmo funcionamento.

O primeiro ponto é o seu título que, conforme visto anteriormente, é sempre enumerado e datado, depois apresenta-se a ementa, que também poderia ser chamada de epígrafe, em virtude de ser colocada no início e com uma breve síntese da alteração, como em: “altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (...)”.

Após apresentar como será a redação dada pela nova lei, o projeto traz uma seção denominada justificação, em que o legislador normalmente fala em primeira pessoa e traz as suas justificativas para a apresentação da proposta, num exercício de convencimento de seus colegas parlamentares. Observa-se que a redação da lei não possibilita inferir sobre seu autor, suas convicções, tenta-se operar o apagamento de qualquer vestígio de subjetividade do sujeito, enquanto na justificação tem-se nítido o sujeito político marcado pela ideologia e inserido em um contexto histórico-social.

Os projetos de lei são constitutivos dos aparelhos ideológicos do Estado (ALTHUSSER, 1992): o jurídico e o político. Nessa perspectiva, a identidade de um objeto deixa de ser um produto acabado. Enquanto processo, é interessante observar o discurso político ideológico na construção da justificação do projeto, no qual o legislador reivindica para si valores éticos e o compromisso com a verdade, dizendo-se imparcial e interessado em contribuir com a sociedade. Por fim, o projeto legislativo apresenta a assinatura do autor (quem protocola o projeto) e uma lista de congressistas que endossaram aquela proposta, conferindo-lhe legitimidade.

O espaço de propositura de uma emenda à Constituição é marcado geográfico, social e textualmente. No geográfico, pode-se dizer o Congresso Nacional em suas duas casas: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Isso significa: fazer um projeto de outro lugar não traz a envergadura e muito menos legitimidade. No aspecto social, há um lugar marcado de onde se fala, onde se discute e onde se aprova tal projeto. É um papel social conferido aos parlamentares

por meio de uma eleição democrática. E do ponto de vista material, o texto em sua organização, pressupõe que aquele projeto pode ser avaliado, que preenche os requisitos de sua admissibilidade: o que será alterado, o porquê de ser alterado e quem “assina embaixo”, isto é, quem são os sujeitos do discurso que são (da ordem do imaginário) aptos e confiáveis para falar em nome do povo e pelo povo.

Ao definir a estrutura do projeto legislativo, há uma produção de significação, inscrevendo-a nesse espaço institucionalizado, em que aquele texto (PEC, PL) produz sentido, deve ser analisado, é verídico e legal, enquanto outro texto, ainda que traga as mesmas palavras, será da ordem de outra formulação. Em outras palavras, a PEC só é proposta de emenda à Constituição quando as regras de sua constituição com a sua formalidade forem seguidas.

Foucault provoca a identificar a formulação por trás dessas regras de verificação e falsificação, as quais conferem sustentação para a biopolítica. Ao estudar a evolução do Estado a partir do século XVII, o autor coloca essas regras como estratégias para que se possa governar:

(...) a questão veridicional que está no cerne do problema da penalidade moderna, a ponto até de embarçar sua jurisdição, e era a questão da verdade formulada ao criminoso: quem é você? A partir do momento em que a prática penal substitui a questão: o que você fez? pela questão: quem é você?, a partir desse momento, vocês vêem que a função jurisdicional do penal está se transformando ou é secundada pela questão da veridificação, ou eventualmente minada por ela. (FOUCAULT, 2008, p. 48).

O projeto legislativo só se constitui a partir de sua entrada no simbólico, resultado do texto afetado pela sua historicidade, isto é, enquanto acontecimento do texto como discurso (ORLANDI, 2015, p. 66).

A PEC aparece nas falas de políticos, durante as campanhas eleitorais, porém não está restrita a um grupo específico que tem a função de legislar. Ao contrário, a PEC circula, está presente em jornais, em grupos de *WhatsApp*, nas redes sociais, em conversas cotidianas. Essa circulação é tensionada por algo da ordem do pré-construído no sentido de que evoca (por meio da denominação) uma repetição do mesmo: emenda à Constituição.

Aqui, antes de explorar essa ocorrência da ordem do repetível, faz-se necessário apontar sobre esse lugar conferido à Constituição e à PEC.

A palavra constituição vem do latim cum + *stituto*, *constitutio*, *constituere* (constituir, construir, edificar, formar, organizar). Tem como sinônimo o vocábulo compleição, que dá a ideia de um todo formado, estruturado, uma unidade da multiplicidade.

Ainda que seja possível verificar que na antiguidade os gregos já distinguíssem leis superiores às outras, comuns ou ordinárias (*nomoi, psephismata*) e, na Idade Média já encontrássemos tentativas de limitação do Poder, foi somente no século XVIII que o termo Constituição para designar o corpo de regras que definem a organização fundamental do Estado passou a ser empregado como forma de distinguir-se das demais regras.

Na Idade Média floresceu a ideia de que a autoridade dos governantes se fundava num contrato com os súditos: o *pactum subjectionis*. No século XVII, Hobbes, Locke e Rousseau, entre outros, desenvolvem esta doutrina que, como já mencionado, é a transição do sujeito religioso para o sujeito jurídico como nos mostra Haroche (1992). A maturação desses ideais se faz ao longo dos séculos XVII e XVIII para culminar com a Constituição Americana de 1787, precedida da Declaração de Direitos do Estado de Virgínia em 1776 e a Constituição da França (1792), precedida da Declaração dos Direitos dos Cidadãos em 1789.

No Brasil²⁵, a primeira Constituição (1824) foi outorgada por D. Pedro I e estabeleceu as bases da organização político-institucional do país recém-independente sob o regime Imperial. Destaca-se que foi designado o Poder Moderador - o qual estava acima dos demais poderes (judiciário, legislativo, executivo) e era exercido exclusivamente pelo Imperador D. Pedro I.

Já a primeira Constituição da República (1891) foi influenciada (se não é possível dizer copiada) pela Constituição Norte-Americana. Observa-se tal influência especialmente em sua nomenclatura: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Nessa Constituição estabeleceu-se o pacto federativo (vigente até os dias atuais) e a forma republicana de governo. Uma característica importante é que somente no século XIX é que há a separação entre Estado e Religião, quando a religião católica deixa de ser a religião com status de oficial. No entanto, conforme será demonstrado mais adiante, o discurso religioso embora “esquecido” é retomado nas propostas legislativas, ou seja, mais uma evidência que não se pode olvidar que há sempre um interdiscurso que confere ao sujeito a retomada de algo que já veio antes.

Como resultado da Revolução Constitucionalista de 1932, quando os paulistas, aliados aos estados de Minas Gerais e Mato Grosso, reivindicaram maior participação política, foi

²⁵Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=As%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20anteriores%20s%C3%A3o%20as,%2C%201937%2C%201946%20e%201967.&text=Apoiado%20pelo%20Partido%20Portugu%C3%AAs%2C%20constitu%C3%ADdo,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil.>

estabelecida uma Assembleia Constituinte, presidida por Getúlio Vargas, que promulgou a Constituição Brasileira de 1934. Como marcos importantes: o sufrágio universal e secreto a partir de dezoito anos (veja-se aqui um conceito de maioria), o direito de voto às mulheres e a criação da Justiça do Trabalho e Eleitoral. Todavia, tal dispositivo só duraria três anos. Em 1937, o presidente Getúlio Vargas decidiu fechar o Congresso, outorgou a Carta Constitucional do Estado Novo com inspiração fascista, revogando o direito de voto, a liberdade partidária e de imprensa.

Em 1946 promulgada nova Constituição, o país volta a experimentar a democracia, retomando-se alguns dispositivos previstos na Constituição de 1934. A Constituição de 1946 teve como particularidade a emenda de 1961 que instituiu o regime parlamentarista (em decorrência da crise política instaurada pela renúncia de Jânio Quadros à presidência) e, realizado o plebiscito em 1963, foi restituída a forma presidencialista de governo. No entanto, a exemplo do ciclo anterior (Era Vargas), um novo regime autoritário foi instituído no país, o regime militar, que embora tenha conservado o Congresso, obrigou-o a promulgar a Constituição de 1967, a qual ficou marcada pelas eleições indiretas e os atos institucionais que alteravam o texto constitucional, entre eles o conhecido AI-5, que cerceou a liberdade política e de imprensa, sendo a censura e a tortura dois mecanismos de controle estatal.

Em 1985, foi convocada uma nova Assembleia Constituinte com a missão de constituir ou reconstituir a ordem jurídica e política da sociedade, cujo resultado foi a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. O Poder Constituinte não se esgota com a elaboração da Constituição. A experiência faz prever a necessidade futura de alterações ou complementações no texto que edita, pois, a Constituição não pode ser um código estático, mas dinâmico, devendo acompanhar a evolução da realidade social, econômica e ético-jurídica. Por isso é que a Constituição dispõe sobre a sua própria revisão, atribuindo a um poder constituído o direito de emendá-la. Este poder goza de um Poder Constituinte derivado do Poder Constituinte Originário. Sua modalidade principal é o poder de reforma.

Veja-se que no Brasil, a Constituição como lugar de estabilização de regras funciona enquanto dispositivo de normas e princípios regulado por um poder invisível, do ponto discursivo, é a entrada no simbólico. O sujeito de direito não refaz o trajeto do que já foi dito antes de modo consciente, porém, há algo que fala antes, estruturado para significar enquanto algo que constitui a lei das leis, a soberana entre todos os regramentos, sendo possível dizer que

o processo de Constituição, isto é, de constituir o funcionamento das leis, de ordenar o espaço político e social, limitar o poder, dizer quem (ou qual instituição) é competente para legislar, se constitui em uma formação discursiva definida por esse interdiscurso que desloca a sua fronteira:

(...) diremos que o interdiscurso consiste em um processo de reconfiguração incessante no qual uma FD é levada, em função das posições ideológicas que essa FD represente em uma conjuntura determinada, a incorporar elementos pré-construídos produzidos no seu exterior, para nela produzir a redefinição ou retorno, para igualmente evocar seus próprios elementos, para organizar sua repetição, mas também para provocar nela o apagamento, o esquecimento ou mesmo a denegação. (COURTINE; MARANDIN, 2016, p. 40).

Se de um lado há a Constituição como norma suprema, que confere estabilidade, no Brasil, historicamente não é estável, haja vista que em duzentos anos já houve sete, sendo cinco promulgadas e duas, outorgadas. No entanto, ainda que esse percurso até a promulgação da Constituição de 1988 não esteja evidente, a PEC confere de modo ambíguo, estabilidade e mutabilidade ao discurso jurídico.

A PEC enquanto espaço de significação refere-se a um dispositivo que, de forma explícita, indica uma proposta para alterar o texto constitucional, mas do ponto de vista implícito indica corrigir algo que não funciona mais no ordenamento vigente, ou melhor, que não deve mais existir, na medida em que emenda indica reparo, correção de algo que estava mal feito ou errado. Trata-se de um discurso de revisão²⁶.

Ao circular, a PEC pelo funcionamento da repetição dos termos *Emenda e Constituição* funciona como indicação de que algo na ordem do sistema jurídico precisa ser mudado, corrigido, mas essa mudança não é trivial, não é superficial, pois é no nível da Constituição e, como já mencionado, dizer que algo está previsto na Constituição significa dizer que é uma regra superior, acima das demais e que foi escolhida pelo povo, representado pela Assembleia Constituinte, um poder originário, supremo. Tal efeito de sentido só funciona por esse mecanismo do interdiscurso. A repetição contraditória, portanto, entre reparar (emenda) e constituir (Constituição), confere a materialidade para que esse discurso funcione, um efeito na superfície que não se contradiz, pois é possível emendar aquilo que sustenta, organiza, constitui o Estado e a vida de seus súditos.

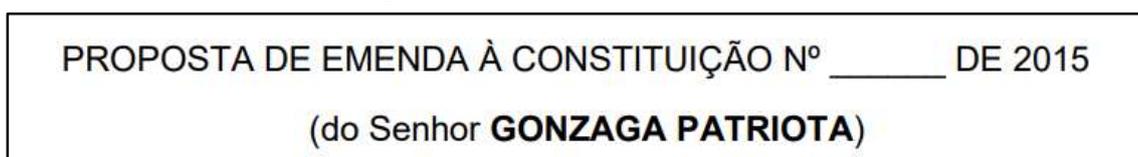
²⁶ Ver capítulo “A memória social e Ideologia”.

3.4 Autoria e sujeito

As condições de produção (contexto, sujeito, formação discursiva) do discurso e seu funcionamento (a atividade estruturante de um discurso determinado, por um falante determinado, para um interlocutor determinado com finalidades específicas) estão intrinsecamente interligadas. (ORLANDI, 2007). A PEC, enquanto formação discursiva que remete ao discurso legislativo, à alteração de regra constitucional, só funciona enquanto texto legislativo ao preencher determinadas condições de produção, entre elas a função-autor.

Ao se deparar com o projeto de alteração legislativa, abaixo de sua denominação, há indicada a autoria:

Figura 10 - Recorte da PEC 32/2015



Fonte: Câmara dos Deputados

Para Orlandi, o autor representa a disciplina, a unidade do texto, enquanto o sujeito, sua relação com o texto é da ordem da dispersão:

Assim como definimos o discurso como efeito de sentido entre locutores e consideramos, na sua contrapartida, o texto, como sendo uma unidade que podemos, empiricamente, representar como tendo começo, meio e fim, uma superfície linguística fechada nela mesma, assim também consideramos o sujeito como resultando da interpelação do indivíduo pela ideologia, mas o autor, no entanto, é representação de unidade e delimita-se na prática social como uma função específica do autor (ORLANDI, 2015, p. 71).

Pode-se considerar que o indivíduo encontra sua identidade e torna-se sujeito de um discurso ao enunciar de um local, ou seja, de uma instituição e, desta forma, ao tornar-se sujeito de um discurso, é ao mesmo tempo submetido a ele:

É preciso se pensar a relação do sujeito com a linguagem como parte da relação do sujeito com o mundo, em termos sociais e políticos. Nessa perspectiva, a transformação do estatuto do sujeito em relação ao saber e à linguagem corresponde à transformação das formas de assujeitamento do indivíduo à religião e ao Estado. (ORLANDI, 2007, p. 92).

Toda a imparcialidade do texto da lei está, desse modo, comprometida pelas normas, princípios, referências políticas, ideológicas e econômicas do poder legiferante.

O falante é o material empírico bruto, e enquanto enunciador é o sujeito dividido em suas várias posições no texto. O autor, ao contrário, é a diferença (originalidade) sem ser divisão (individualidade). O autor, então, enquanto tal, apaga o sujeito produzindo uma unidade que resulta de uma relação de determinação do sujeito pelo seu discurso. Desse modo, vê-se a ação do discurso sobre o sujeito. (ORLANDI, 1988, p. 62).

O autor neste caso, portanto, opera como origem do discurso, ainda que para Foucault (2008), somente as obras originais poderiam ser atribuídas a um nome de autor, haja vista que nomear a autoria implica individualizar uma prática discursiva que é afetada pelo seu modo de circulação na sociedade.

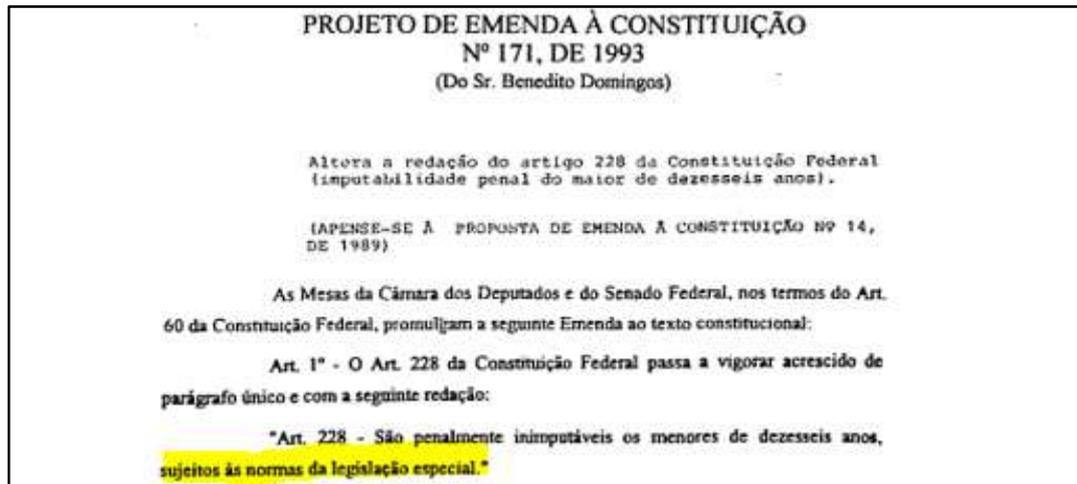
Identificar a autoria de um projeto de lei não implica somente nomear o parlamentar que propôs o projeto (no caso é quem protocola), mas compreender que é ele quem respeita as regras do dizer, insere-se em um espaço institucional que lhe confere competência para arguir e coerência no seu dizer. Ele é, deste modo, personagem do discurso social (ORLANDI, 2007, p. 111).

Ser autor é uma função do sujeito (ORLANDI, 2015). Logo, o parlamentar assume o seu papel dentro desse contexto histórico, social, assumindo o poder (imaginário) de regulamentar a vida da sociedade. O autor do projeto legislativo só existe enquanto a sua relação com a exterioridade de seu discurso.

Isto supõe que o sujeito deixe de ser considerado como o eu-consciência mestre do sentido e seja reconhecido como assujeitado ao discurso: da noção da subjetividade ou intersubjetividade passamos assim a de assujeitamento. O efeito-sujeito aparece então como o resultado do processo de assujeitamento e, em particular, do assujeitamento discursivo. (PÊCHEUX, 2015, p. 156).

Tem-se ainda que, conforme demonstrado na figura 10 acima, a autoria de uma proposta legislativa trabalha com o apagamento, com a opacidade do discurso, pois ali não é registrado o partido político ao qual esse parlamentar é filiado. Evoca-se uma certa transparência de que o autor não está filiado a ideologias (políticas) capitalistas ou socialistas, liberal ou conservador, somente que se trata de uma proposta que busca a transparência e objetividade do discurso jurídico, as quais são da ordem do imaginário. Veja-se outro trecho em destaque abaixo:

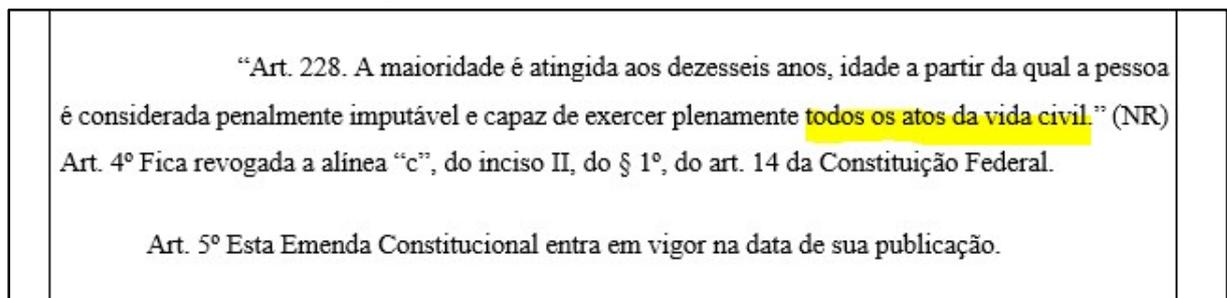
Figura 11 - Recorte da PEC 171/1993 – Grifo da autora



Fonte: Câmara dos Deputados

Na PEC 171/1993, o texto diz sujeitos à legislação especial, qual seria a legislação especial, a Constituição Federal não é especial? Especial do ponto de vista de especificidade ou especial quanto à qualificação de algo mais relevante, extraordinário. A formulação, pois, quanto ao que se está sujeito não é evidente. Na PEC 32/2015, há o mesmo funcionamento, ao dizer “atos da vida civil”, observe:

Figura 12 - Recorte PEC 32/2015 - Grifo da autora



Fonte: Câmara dos Deputados

O que se formula é que há atos que são da vida civil e outros não, porém o que seria vida civil. A vida civil refere-se a outros regramentos que já estão colocados no ordenamento, existe um código civil que rege esses atos, porém cumpre consignar que o sujeito não reflete sobre isso e que também há atos da esfera da vida civil que não estão no Código Civil e sim ordenados na Constituição, bem como em outras leis. A ideologia capitalista confere ao nosso Código Civil, por exemplo, um caráter patrimonial, há regras para ordenar a vida enquanto patrimônio. Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), há regras para ordenar o uso do

trabalho, uma contraposição ao capital e com referências mais associadas ao marxismo. Seria possível dizer que os atos da vida civil não se inseririam no contexto trabalhista, uma vez que regrado pela CLT? Certamente, essa seria uma afirmação impossível no discurso jurídico, porém evidencia que ao dizer atos da vida civil não há transparência, é um sabido que vêm de outras formações discursivas.

A lei, portanto, já nasce a partir da retomada de outros discursos, afetada pela memória, pela história, pelo espaço de onde e quando esse autor fala.

[...] o autor é o sujeito que, tendo o domínio de certos mecanismos discursivos, representa, pela linguagem, esse papel na ordem em que está inscrito, na posição em que se constitui, assumindo a responsabilidade pelo que diz, como diz etc (ORLANDI, 2015, p. 74).

O projeto de lei tem ainda uma especificidade, o trâmite de sua propositura (conforme explicitam os infográficos - figuras 6, 7 e 8 - inseridos neste trabalho) até sua aprovação é extenso, sendo discutido por comissões, compostas por deputados somente, ou só senadores, ou mista, bem como por uma análise de controle de constitucionalidade que visa a garantir que a nova lei não irá contrariar a Constituição. O projeto de lei, desse modo, mais do que um texto que propõe uma nova redação a um dispositivo vigente ou uma nova regra, tem uma função específica, isto é, seu objetivo é persuadir de que a alteração é necessária. O seu autor, portanto, precisa lidar com essa multiplicidade de expectativas e argumentos, atribuindo unicidade ao projeto, dando-lhe coerência. Todavia, ao final, o autor já deixou de ser autor, não é mais o seu projeto, mas um discurso de vários sujeitos, o qual, conforme destaca Orlandi (2015, p. 73) em sua releitura de Foucault, “há discursos que precisam de quem os assine, mas não de autores”.

O autor de um projeto de lei funcionaria como uma voz anônima da sociedade que fala em nome de um “nós”, confrontado pelo que já foi dito antes, sendo necessário que esse autor ocupe esse espaço de representação do povo, mas sem anunciá-lo. O autor (porta-voz), portanto, não vai enunciar como aquilo que o povo disse, na medida em que o que está no projeto de lei é a própria voz do nós.

É nesse momento que surge o porta-voz, ao mesmo tempo ator visível e testemunha ocular do acontecimento: o efeito que ele exerce falando “em nome de...” é antes de tudo um efeito visual, que determina esta conversão do olhar pelo qual o invisível do acontecimento se deixa enfim ser visto: o porta-voz se expõe ao olhar do poder que ele afronta, falando em nome daqueles que ele representa, e sob o seu olhar. Dupla visibilidade (ele fala diante dos seus e parlamenta com o adversário) que o coloca em

posição de negociador potencial, no centro visível de um “nós” em formação e também em contato imediato com o adversário exterior. (PÊCHEUX, 2012, p. 17).

Ressalte-se ainda que esse discurso de vários sujeitos é marcado textualmente, esses sujeitos pontuam, adicionam, excluem, incluem parênteses, notas de rodapé, novos argumentos, ao projeto de lei, num efeito de sentido de completude do projeto, do dizer a lei, mas que falha:

Em outras palavras, um discurso é sempre pronunciado a partir de condições de produção dadas: por exemplo, o deputado pertence a um partido político que participa do governo ou a um partido da oposição; é porta-voz de tal ou tal grupo que representa tal ou tal interesse, ou então está "isolado" etc. Ele está, pois, bem ou mal, situado no interior da relação de forças existentes entre os elementos antagonistas de um campo político dado: o que diz, o que anuncia, promete ou denuncia não tem o mesmo estatuto conforme o lugar que ele ocupa; a mesma declaração pode ser uma arma temível ou uma comédia ridícula segundo a posição do orador e do que ele representa, em relação ao que diz: um discurso pode ser um ato político direto ou um gesto vazio, para "dar o troco", o que é uma outra forma de ação política. Podemos evocar aqui o conceito de "enunciado performativo" introduzido por J.L.Austin, para sublinhar a relação necessária entre um discurso e seu lugar em um mecanismo institucional extralinguístico. (PÊCHEUX, 1997, p. 77).

Conclui-se afirmando que, em uma semântica do discurso (no sentido que Pêcheux a entende), o texto mostra como o sujeito, por sua função-autor, resiste à dispersão sem limites e à pressão da multiplicidade de formulações possíveis, confrontando-se com diferentes formações discursivas. O acréscimo é um vestígio da ruptura do próprio sujeito que tem de se estruturar submetido a injunções da espacialização da linguagem.

No projeto de lei, o autor resiste à essa multiplicidade ao tentar regularizar a formulação possível: alterar um dispositivo de lei já dado ou acrescentar algo (que pensa ser) novo, esse acréscimo é um “vestígio desse processo de dispersão domesticada” (ORLANDI, 2012, p. 125).

Fazendo-se um paralelo à literatura, o projeto de lei seria a figura do “Frankenstein” de Mary Shelley, obra romântica do século XIX. Explica-se: o projeto de lei é a criatura, uma fragmentação física, constituída pela junção de partes de outros seres que, no caso, seriam as ideias, as vozes de outros parlamentares - criador (autor).

Desse modo, como na obra, a criatura se rebela a seu criador, não mais se submete a ele, adquire uma voz própria, assume uma posição na sociedade para interagir e transformá-la, ao mesmo tempo em que é transformado. O projeto de lei passa, então, por uma espécie de metamorfose, transformando-se em uma propositura que só lhe empresta a voz, como o personagem Gregor no livro clássico “Metamorfose” de Kafka, em que se sabe tratar de Gregor, mas sua figura não é mais a mesma, reconhece-lhe a autoria do projeto, mas é só a sua assinatura

(voz) que é identificável, a transformação do que está sendo dito (ou o não dito) afeta o autor, mas também afeta e é afetado por todos os parlamentares, num movimento de destruição e (re)construção, para, no fim, deixar o campo da possibilidade para se tornar em algo que não é mais passível de discussão, o projeto é, desse modo, absorvido por outro ser, transformando-se em lei, a qual apaga seus vestígios. Em outra obra de Kafka, “O Processo”, essa intervenção do jurídico no sujeito é bem demonstrada pela busca (incessante e quase insana) da personagem de Joseph K para saber do que o Estado o acusa. O personagem sofre uma reviravolta em sua vida ao ser acusado de algo que sequer sabe, sem saber, não há como se defender, fica entre o dizer e o não dizer, pois cada palavra parece-lhe prejudicial, na medida que as circunstâncias do seu crime não são desvendadas. Assim, esse projeto de lei, cuja existência não mais é retomada, pensada, discutida, o seu autor que já não é mais sujeito do dizer, interfere na vida de todos os sujeitos, sejam eles na posição de parlamentar, operador do direito ou qualquer outra posição, pois o sujeito não pode alegar que desconhece a lei, não há como escapar desse “Estado de Direito”.

Trata-se de uma alteração a ser imputada à coletividade, algo novo, portanto, desintegrado da sociedade como a criatura na obra de ficção literária, mas que busca ser aceita, quer adequar-se àquela sociedade. Todavia, ainda que fragmentado, há uma unidade, um único texto, uma criatura única que se desprende da concepção de seu criador e passa a significar, independentemente de seu criador.

O projeto de lei (a criatura) tem o seu funcionamento no mundo enquanto ainda está ligada a seu criador. No entanto, quando se separa do criador (que na obra morre), a criatura também deixa de existir. Assim, o projeto de lei de autoria de um determinado parlamentar ao se transformar em lei (com o apagamento de seu autor) também deixa de existir.

A indicação de autoria no projeto de lei é, portanto, da ordem do imaginário, porém sustenta todo o funcionamento desse discurso.

3.5 Multiplicidade de sentidos – a trama das formulações na trajetória do herói

Antes de iniciar a leitura das PECs, é necessário conhecer o que atualmente está vigente no ordenamento brasileiro. Assim, há três principais dispositivos que versam sobre a questão da idade para fins penais e cíveis, a saber:

I – Código Civil

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – Código Penal

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Lei 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Para a análise do discurso, importante recorrer-se à paráfrase, que retoma aquilo que é dito, mas de outra forma, bem como à metáfora que confere pluralidade de sentidos.

Observa-se que como efeito metafórico ter-se-ia a oposição de maioridade nas leis já existentes, isto é, menoridade equivalente a ser relativamente incapaz, inimputável, menor e adolescente. No entanto, como efeito de sentido, essa relação não é unívoca. A incapacidade relativa do Código Civil não tem o mesmo efeito que ser inimputável do ponto de vista penal e, muito menos, a concepção de adolescente presente no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Embora todos se refiram à mesma faixa etária.

Aqui, o deslocamento da relação de determinação dos substantivos “adolescente” e “criança” em relação à designação de “maioridade” revela que há duas formações discursivas distintas. Se de um lado há a proteção à criança e ao adolescente, do outro há a responsabilização por seus atos. Veja que alguns atos da vida civil podem ser praticados por adolescentes de 16 anos como, por exemplo, votar, porém, se cometerem um ato delituoso, não serão considerados criminosos perante à lei. Do mesmo modo, o ECA prevê uma proteção adicional que se estende a vinte e um anos de idade. Essas formas distintas de designar a maioridade no texto da lei estão repletas de sentidos:

Em nossa perspectiva, qualquer modificação na materialidade do texto corresponde a diferentes gestos de interpretação, compromisso com diferentes posições do sujeito, com diferentes formações discursivas, distintos recortes de memória, distintas relações com a exterioridade. Este é um aspecto crucial: a ligação do texto e sua exterioridade (memória) (ORLANDI, 2007, p. 14).

A maioria não está restrita a uma determinada formulação, na medida em que há várias formações discursivas possíveis e o sujeito do discurso se identifica com uma tomada de posição (PÊCHEUX, 1995) que determina o que entra e o que não faz parte.

Orlandi alerta que essas formações estão em constante processo de reconfiguração:

As formações discursivas não são definidas a priori como evidências ou lugares estabilizados, mas como regiões de confronto de sentidos. Tem-se a necessidade das formações discursivas como sítios de significância (na relação com a diferença), assim como se tem necessidade da noção de unidade para a língua, apesar dos equívocos que a constituem. (ORLANDI, 2007, p. 13).

Orlandi (2012) afirma ser na formulação o lugar onde se realiza a contradição entre o sujeito determinar o que diz e, ao mesmo tempo, ser determinado pela exterioridade. A autora, a partir da noção de rede de formulações proposta por Courtine, faz a distinção entre dois eixos: o da constituição como dimensão vertical e o da formulação como eixo horizontal:

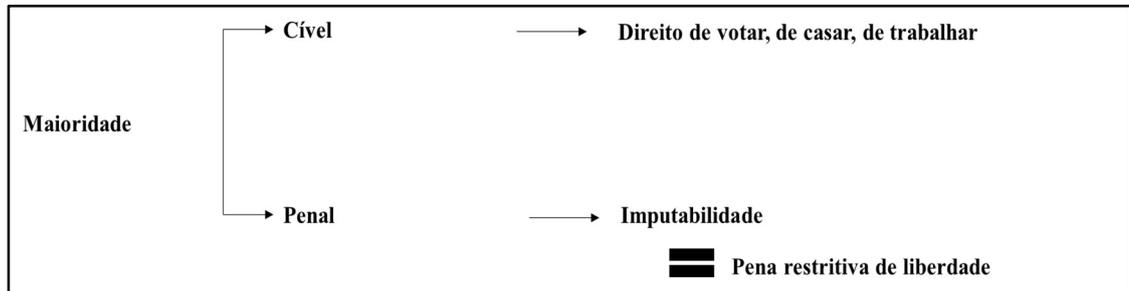
É o que me autoriza Courtine (1982) quando diz que “uma rede de formulações consiste em um conjunto estratificado ou desnivelado de formulações que constituem outras reformulações possíveis (...) O que chamamos a estratificação ou desnivelamento das formulações remete à dimensão vertical (ou interdiscursiva) de um [E]* como rede de formulações. É nessas redes que se estabiliza a referência dos elementos do saber: os objetos do discurso aí se formam como pré-construídos, os [E] aí se articulam”. Em seguida este autor (idem) fala do nível da formulação, “isto é, uma sequência linguística (de dimensão sintagmática inferior, igual, ou superior a uma frase)”. Ele vai chamar esse nível o da formulação, de dimensão intradiscursiva: “Esta horizontalização da dimensão vertical da constituição do enunciado é contemporânea da apropriação por um sujeito, ocupando um lugar determinado no seio de uma Formação Discursiva, dos elementos de saber da formação discursiva na enunciação do intradiscorso de uma sequência discursiva, numa situação de enunciação dada” (J. Courtine *ibid*). É a dimensão vertical, a da constituição, do interdiscorso (e aí eu incluo a memória, o saber discursivo) que organiza a repetição e também provoca eventualmente como diz Courtine o apagamento, o esquecimento, e mesmo a denegação. (ORLANDI, 2012, p. 11).

A constituição de maioria no eixo vertical organiza a repetição do que é ser maior/menor, mas apaga outros dizeres, é o funcionamento da memória, enquanto no eixo horizontal, o da formulação, é onde o sujeito se apropria, assume uma tomada de posição:

A constituição determina a formulação, pois só podemos dizer (formular) se nos colocamos na perspectiva do dizível (interdiscorso, memória). Todo dizer, na realidade, se encontra na confluência dos dois eixos: o da memória (constituição) e o da atualidade (formulação). E é desse jogo que tiram seus sentidos. (ORLANDI, 2015, p. 31).

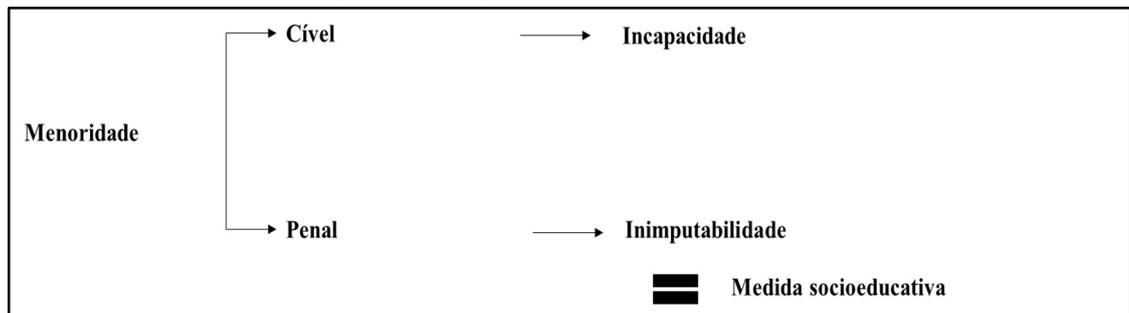
Ao abordar a redução da maioria, pode-se pensar, de modo esquemático, nas seguintes formulações:

Figura 13 – Esquema Formulação Maioridade



Fonte: Elaboração da autora

Figura 14 - Esquema Formulação Menoridade



Fonte: Elaboração da autora

O sentido de maioria, ressalte-se, implica situações distintas na esfera cível e criminal. No primeiro, o indivíduo “ganha” direitos, no outro “recebe” sanções.

Veja-se que é possível pensar em duas formulações: a da esfera cível e a da penal. Trata-se de formulações distintas que indicam o que pode ser ou não dito dentro desse lugar denominado discurso jurídico²⁷. Explica-se, no ordenamento jurídico não há possibilidade de se atribuir pena de restrição de liberdade na esfera cível (exceto no caso de falta de pagamento de pensão alimentícia), assim, difere-se da esfera penal, cujo objeto justamente é atribuir sanção, penas a quem descumpra as regras. Logo, a maioria penal se refere à possibilidade de ser punido, enquanto na esfera cível, o discurso é da ordem de garantia de direitos. No mesmo sentido, tem-se que a maioria na esfera penal implica outra materialidade, produz uma consequência imediata, ou seja, poder ser ou não responsabilizado coloca no mesmo campo de igualdade a pena restritiva de liberdade ou uma medida socioeducativa. No entanto, na outra

²⁷ Aqui o termo discurso jurídico, pois a lei já está posta. Não se trata da discussão na esfera legislativa.

formulação (cível), não há consequência imediata evidente, veja que ser maior de dezoito confere-lhe os direitos e obrigações, mas ter o direito de votar, casar etc. não traz um efeito imediato de coerção sobre o indivíduo. Se ele não casar, por exemplo, não haverá sanção, não há medida coercitiva que o obrigue.

Do mesmo modo, no que tange à imputabilidade, alguns sentidos são mobilizados, já que o menor infrator sofre medida socioeducativa que prevê o afastamento do convívio em sociedade com a detenção do menor em instituições criadas para esse fim como, por exemplo, a Fundação Casa. Todavia, pelo discurso há o apagamento desse aspecto. A memória vem como sendo punível penalmente com pena restritiva de liberdade – detenção ou reclusão.

No direito brasileiro, somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Destarte, a pena de reclusão pode iniciar o seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema penal, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Para a medida socioeducativa, mesmo com o encaminhamento do jovem menor de 18 anos para uma dessas instituições, reclusão, prisão, detenção não são equiparáveis à punição por ele sofrida, mesmo que seja uma restrição de liberdade. Ressalte-se, porém, que a medida socioeducativa mais severa é a internação, a qual, produz o efeito de sentido de “tratamento”, quando alguém é internado, é porque requer atenção especial, cuidados, busca-se a cura. Assim, a internação do menor não é punição como restringir a liberdade de um criminoso maior de dezoito anos. Observa-se, portanto, que o funcionamento discursivo da medida socioeducativa opera no equívoco, na falha, pois a medida não deixa de ser uma restrição de direitos e liberdades como ocorre nas demais sanções.

Uma ruptura do sentido esperado, lembrando que seria algo do não-dito, o interdiscurso no sentido que:

“O dispositivo ideológico de interpretação do sujeito vem carregado de uma memória (uma filiação nas redes de sentidos – o interdiscurso) que, entretanto, aparece negada como se o sentido surgisse lá. Isto porque a memória discursiva (o interdiscurso) se estrutura pelo esquecimento: esquecemos como os sentidos se formam de tal modo que eles aparecem como surgindo em nós. Este dispositivo ideológico da interpretação funciona no espaço da relação linguagem/mundo. Os sujeitos são submetidos ao acaso e ao jogo mas também à memória e à regra. Face à imprevisibilidade da relação do sujeito aos sentidos, toda formação social tem formas de controle da interpretação institucionalmente (mais ou menos) desenvolvidas que são historicamente determinadas. (ORLANDI, 2012 p. 28).

Para a PEC 171/1993, o menor não está sujeito à punição, tendo em vista que mobiliza para o legislador outro sentido como se verifica *in verbis*:

Figura 15 - Recorte da PEC 171/1993

Assim, pela legislação penal brasileira, o menor de dezoito anos não está sujeito a qualquer sanção de ordem punitiva, mas tão-somente às medidas denominadas sócio-educativas, que, em síntese, são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Fonte: Câmara dos Deputados

Se de um lado, há a redução da maioria penal, em sentido diverso, há a proteção à criança e ao adolescente, um embate simbólico e político, cujos sentidos se rejeitam mutuamente. O reordenamento de sentidos no espaço da memória acarreta novos sentidos sobre a criança e adolescência, a constituição de um novo lugar, onde a inocência, a ingenuidade, a hipossuficiência cede espaço à consciência, ao livre-arbítrio e ao controle de seus atos. Na PEC 32/2015, isso torna-se explícito quando o legislador evoca a responsabilidade da “pátria educadora”.

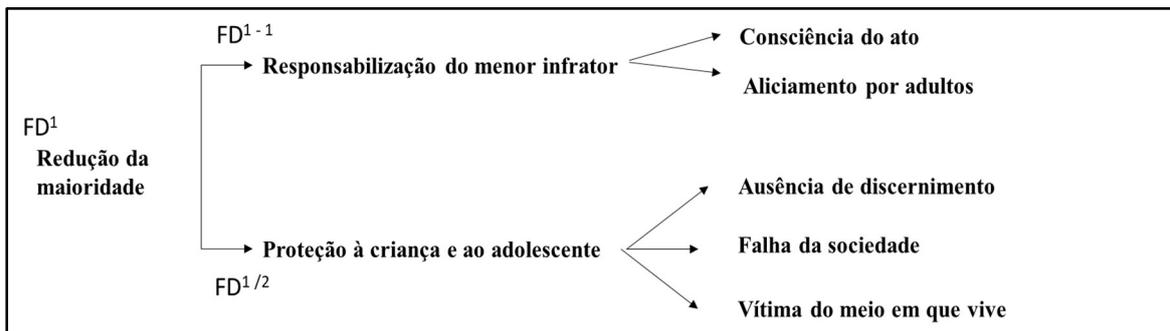
Figura 16 - Recorte da PEC 32/2015

Resta, finalmente, destacar que cabe aos governantes desempenhar na prática o papel da “pátria educadora”, que até o momento tem sido apenas um *slogan* vazio; melhorar as condições das prisões, atualmente impróprias para qualquer ser humano; instituir de fato uma política de ressocialização que proporcione educação, capacitação e humanização, além de trabalhar o fim da superlotação dos presídios, que estão em situação de calamidade.

Fonte: Elaboração da autora

Outros gestos de leitura são possíveis dentro dessa mesma formulação discursiva. Tal fato ocorre justamente porque existe algo que foi dito anteriormente. Veja-se:

Figura 17 - Esquema desdobramento da FD



Fonte: Elaboração da autora

A FD^{1-1} deriva da ideia originária, não causa rupturas, não sendo um novo acontecimento discursivo, mas há um efeito de memória que joga o sujeito a inferir que há outros mecanismos em pauta, como, por exemplo, o uso de menores por adultos no tráfico de drogas, assaltos etc., visto que são inimputáveis.

A $FD^{1/2}$, diferentemente, rompe com o que está sendo dito, leva a uma nova formulação contrária, a redução vai de encontro a um valor da sociedade que é o de proteger o menor. Por conseguinte, outras formulações derivam a exemplo daqueles que creem que a violência pública é resultante de uma falha sistêmica da sociedade capitalista, da falta de divisão adequada de renda, falta de educação, de condições básicas, falha da Constituição Federal que não é capaz de assegurar os direitos fundamentais.

Há algumas forças atuantes no discurso que na contradição estabelecem um lugar de igualdade e unicidade dos sentidos. Conforme pontua Pêcheux, há acontecimentos absorvidos, inscritos pela memória, e outros que sequer são inscritos:

Não é de se admirar, nessas condições, que a ideia de uma fragilidade, de uma tensão contraditória no processo de inscrição do acontecimento no espaço da memória tenha sido constantemente presente, sob uma dupla forma-limite que desempenhou o papel de ponto de referência:

- o acontecimento que escapa à inscrição, que não chega a se inscrever;
- o acontecimento que é absorvido na memória, como se não tivesse ocorrido. (PÊCHEUX, p.50).

Assim, observa-se que no funcionamento das justificativas da PEC, há identificação com os implícitos que provoca uma regularização dos sentidos, mas também há ruptura, a qual provoca a instalação de outras séries:

Haveria sempre um jogo de força na memória, sob o choque do acontecimento:

- um jogo de força que visa manter uma regularização pré-existente com os implícitos que ela veicula, confortá-la como “boa forma”, estabilização

parafrástica negociando a integração do acontecimento, até absorvê-lo e eventualmente dissolvê-lo;

- mas também, ao contrário, o jogo de força de uma “desregulação” que vem perturbar a rede dos “implícitos”. ((PÊCHEUX,1999, p.53).

Pode-se pensar nas formações discursivas em que o sujeito se identifica com aquele saber que já lhe foi dado. É a entrada no simbólico do sujeito que não está na origem do dizer, mas é duplamente afetado pelo inconsciente e pela ideologia (PÊCHEUX, 1995).

O legislador ao propor uma PEC sobre a maioria penal assume, portanto, uma posição de sujeito histórico que joga com o poder que lhe foi instituído como representante eleito e o resgate de sua memória, cuja proposta de reduzir a idade para que os menores sejam punidos não é isenta de julgamentos, mas resultado de suas convicções, do poder que credita ao Estado como regulador da vida em sociedade, ao mesmo tempo que o isenta de responsabilidade sobre a educação e controle dos jovens. Assim, o infrator não é obra do acaso ou determinado²⁸ por seu meio, mas resultado único e exclusivamente de seu livre-arbítrio.

Nesse aspecto, retoma-se aquela posição do herói que irá resgatar a paz e tranquilidade da vida em sociedade. A violência é causada pelo uso de menores no crime, por jovens infratores que estão à margem da sociedade. O herói resolve o problema da sociedade, mas esses “menores infratores” não são a sociedade, não há outras políticas aplicáveis a eles, na medida em que a única solução viável é torná-los responsáveis. A responsabilidade traz a responsabilização que acarreta a penalização.

O herói, no entanto, é às avessas, não busca proteger os menores, não se esforça para trazer soluções para reduzir a entrada na criminalidade. Educação, moradia, comida, condições básicas para uma vida digna não entram em pauta, porque as vozes desses jovens são silenciadas. É o herói que, ao contrário da figura do Governador na charge analisada, não mede, não propõe medidas para a criança e ao adolescente, nesse lugar de significação da PEC só existe o jovem infrator, aquele que veste a camisa listrada, está de algemas e descalço.

²⁸ Neste ponto, recorda-se de Aluísio Azevedo e outros clássicos da literatura que versavam sobre o Determinismo na linha proposta pelo geógrafo alemão Friedrich Ratzel.

3.6 Releitura da PEC 171/1993 hoje

A PEC 171/1993 é particularmente interessante e sua análise de extrema relevância, pois foi a única, até o momento, aprovada pela Câmara dos Deputados, estando, portanto, em um estágio mais avançado de tramitação no Congresso Nacional.

Conforme mencionado anteriormente, ler esse projeto hoje traz implicações diferentes de quando foi proposto, isto é, no início da década de noventa. Destaca-se, por exemplo, que em sua justificativa o deputado infere que os jovens de hoje (leia-se os jovens da década de noventa) teriam mais possibilidade de discernimento em função de maior veiculação de informação pela televisão. Certamente, se a propositura dessa PEC fosse feita nesta década, o texto seria marcado por exemplos referente às mídias sociais e internet, ferramentas que sequer existiam em 1993. Segue trecho destacado:

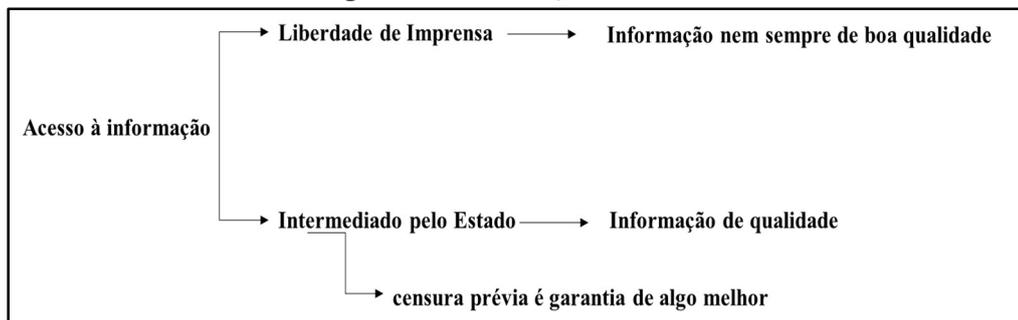
Figura 18 - Recorte da PEC 171/1993

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade dos brasileiros, enfim, a própria dinâmica da vida, imposta pelos tortuosos caminhos do destino, desvencilhando-se ao avanço do tempo veloz, que não pára, jamais.

Fonte: Câmara dos Deputados

No mesmo fragmento, há o surgimento de uma nova formulação discursiva, isto é, um acontecimento discursivo (PECHÊUX, 1969), tendo em vista que há uma ruptura entre a liberdade e censura evocada pelo resgate da memória de um passado relativamente recente no Brasil, o período militar, cuja intervenção era presente em todo e qualquer veículo de comunicação. Torna-se visível que o legislador toma a posição de crítica dos novos contornos do país a partir da promulgação da nova Constituição em 1988. Apresenta-se um esquema a fim de demonstrar o que está sendo dito:

Figura 19 - Formulação Discursiva



Fonte: Elaboração da autora

Observa-se, ainda, no trecho acima destacado que os adjetivos revelam a posição do sujeito do discurso, cujo juízo de valor fica “cristalino” (se é que se pode afirmar que algo é transparente no que tange ao discurso) ao avaliar que o acesso à informação é “infinitamente superior”, que a “consciência política impregna a cabeça dos jovens”, como referência à pressão que os jovens fizeram para o término do regime militar, bem como o movimento “Diretas Já”, cujo mote era a participação política, o direito de escolher seus representantes. Em outro trecho, o adjetivo irresponsável como relação de causa e efeito de inimputabilidade e, do mesmo modo, sinônimo de desenvolvimento mental inferior:

Figura 20 - Recorte da PEC 171/1993 - Grifo da autora

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Fonte: Câmara dos Deputados

Os adjetivos não só qualificam, mas funcionam como retomada daquilo que já foi dito anteriormente, acrescentando, valorando, pode-se atribuir a eles o efeito parafrástico, pois estabelecem a ideia do mesmo dita de outra forma, mas acrescentando novas possibilidades de ressignificação.

Nem seria preciso indicar que o deputado, autor da PEC, era membro originário do antigo PFL (Partido da Frente Liberal), atual Democratas, e que quando da época de elaboração

do projeto estava no PP – Partido Progressista, todos de caráter conservador. Ressalte-se que o PFL tinha membros apoiadores do regime militar, entre eles, Antônio Carlos Magalhães²⁹.

O discurso do legislador retoma ainda a nova Constituição de 1988, contextualizando-a, como se vê, ao dizer que foi concedido o direito de votar aos maiores de dezesseis anos.

Em outro trecho dessa PEC, o discurso legislativo do Estado Laico atravessa o Estado Religioso:

Figura 21 - Recorte da PEC 171/1993 - Grifos da autora

A uma certa altura, no Velho Testamento, o profeta Ezequiel nos dá a perfeita dimensão do que seja a responsabilidade pessoal. Não se cogita nem sequer de idade: "A alma que pecar, essa morrerá" (Ec. 18). A partir da capacidade de cometer o erro, de violar a lei surge a implicação: pode também receber a admoestação proporcional ao delito - o castigo.

Nessa faixa de idade já estão sendo criados os fatores que marcam a identidade pessoal. Surgem as possibilidades para a execução do trabalho disciplinado.

Ainda referindo-nos a informações bíblicas, Davi, jovem, modesto pastor de ovelhas acusa um potencial admirável com o seu estro de poeta e cantor dedilhando a sua harpa mas, ao mesmo tempo, responsável suficientemente para atacar o inimigo do seu rebanho. Quando o povo de Deus estava sendo insultado pelo gigante Golias, comparou-o ao urso e ao leão que matara com suas mãos.

Fonte: Câmara dos Deputados

Orlandi, ao estudar o discurso religioso, chama a atenção para o fato de que o discurso jurídico é atravessado pelo discurso religioso na medida em que este atua em diferentes processos de significação. Para a autora, "Deus é o lugar de onipotência do silêncio. E o homem precisa desse lugar para colocar (instituir) uma sua fala específica" (ORLANDI, 1987, p. 8). Vê-se justamente esse deslocamento do Estado de Direito para o Estado de Religião em que o homem precisa se respaldar para dar credibilidade e elevar aquilo que está sendo defendido no projeto.

Na PEC, o jovem é colocado na mesma posição de Davi no que tange à responsabilidade por seus atos. Todavia, ainda que Davi tenha assassinado uma pessoa, o que acarretaria a punição de a alma morrer segundo o próprio texto bíblico destacado pelo legislador, há uma ressalva que não é aleatória, já que o fez em defesa do povo de Deus. Aqui o efeito metafórico

²⁹ Antônio Carlos Magalhães foi um renomado político brasileiro, governador do Estado da Bahia, Senador Federal, sócio de Roberto Marinho, fundador da organização Globo. Comumente chamado de ACM, foi notório aliado dos militares. Seu nome foi associado a diversos escândalos envolvendo corrupção, adulteração do painel de votação do Senado entre outros.

faz parte do funcionamento discursivo que sustenta discursos outros interpelados pela memória, pela ideologia, como nos ensina Orlandi:

O efeito metafórico, o deslize – próprio da ordem do simbólico – é o lugar da interpretação, da ideologia, da historicidade. Essa é a relação entre a língua e o discurso: a língua é pensada “como sistema sintático intrinsecamente passível de jogo e a discursividade como inscrição de efeitos linguísticos materiais na história” como diz M. Pêcheux (1980). (ORLANDI, 2015, p. 78).

Além da metáfora, encontra-se também a contradição que, em vez de se constituir como um elemento de desestabilização do sentido, na verdade funciona com um lugar de igualdade e unicidade de sentido: Davi é jovem, mas é responsável; comete crime, mas não é punido. A PEC quer responsabilizar jovem que comete crime, porque este pode ser responsabilizado, tem discernimento, mas não é qualquer crime, já existe um outro dispositivo na lei penal (aqui funcionando a memória de arquivo) que isenta de punição àquele que comete crime em legítima defesa ou estado de necessidade. Davi, portanto, só agiu em legítima defesa do povo de Deus. O proponente da PEC, portanto, joga com a metáfora e contradição a fim de ratificar o seu ponto de vista na medida em que o homem precisa desse lugar para construir o seu argumento. Se “Deus é a onipotência do silêncio” (ORLANDI, 1987), a lei é a onipresença do Estado, cuja força está respaldada por este lugar de onde se fala.

A justificação da PEC 171/1993 perpassa não só pelo discurso religioso, como também tentar transparecer ser uma proposta pautada em dados que não são explicitados, porém tenta trazer um aspecto científico como se depara em trechos como “ao analisarmos o potencial dos moços de 16 anos” e “com o advento que a cibernética trouxe”. Veja que esta suposta transparência é da ordem da indeterminação (INDURSKY, 2013) e da ausência: quem analisa, quais moços, o que é potencial, o que a cibernética trouxe – são perguntas, cujas respostas serão preenchidas simbolicamente não pelo sujeito de direito subordinado ao Estado (povo), mas pelo sujeito de direito que “cria o Estado” (os parlamentares).

O sujeito se coloca, ainda, como agente viabilizador da consciência social pelo adolescente, tornando-o imputável para ser responsável e não para lhe aplicar uma pena:

Figura 22 - Recorte da PEC 171/1993

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade mesmo do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica, enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e conseqüentemente responsabilidade, e não puni-los ou mandá-los para cadeia.

Fonte: Câmara dos Deputados

Vê-se que o sujeito transita de uma formulação discursiva a outra, identificando-se ou rompendo com aquilo que é apagado do seu discurso. Nesse diapasão cite-se a negativa de não punir ou mandar para cadeia, em oposição a dar direitos, o que seria da ordem civil e não criminal como visto anteriormente neste trabalho, no capítulo sobre as formulações discursivas.

Pêcheux (2015) ao analisar o discurso matemático, o das ciências, depara-se com a questão da lógica, a qual inscreve o objeto em um lugar e não outro, uma espécie de “gestão social dos indivíduos”, em que são classificados, colocados, comparados. Assim, o sujeito que toma para si a função de legislar é maior, porém não é o menor sobre o qual se fala. Mas ao mesmo tempo esse sujeito sobre o qual se regulamenta (o menor) opõe-se ao maior, porém é algo falho, visto que é menor para fins penais, mas maior para fins civis. Mas não é maior para reger a própria vida, pois se submete-se ao que o sujeito que ocupa a posição de representante do povo irá reger sob o manto invisível do Estado:

Este espaço administrativo (jurídico, econômico e político) apresenta ele também as aparências da coerção, lógica disjuntiva: é “impossível” que tal pessoa seja solteira e casada, que tenha diploma e não o tenha, que esteja trabalhando e que esteja desempregado, que ganhe menos de tanto por mês e que ganhe mais, que seja civil e que seja militar, que tenha sido eleito para tal função e que não o tenha sido, etc.... (PÊCHEUX, 2015, p. 30).

No entanto, no discurso legislativo sobre a maioria penal, o sujeito se coloca em posição paradoxal, é menor e maior ao mesmo tempo. O furo do discurso, no entanto, não desestabiliza, não impossibilita a lógica desse discurso, pois ao mesmo tempo que independentes entre si (menor para fins penais e maior para fins civis), estão estruturados em um espaço de enunciação estabilizado. Observa-se que a inversão (maior para fins penais e menor para fins civis) causa uma ruptura no sistema jurídico. Não há como a responsabilidade penal ser atingida antes da responsabilidade para os atos da vida civil na atual Constituição Federal, pois, no Código Civil, as implicações são bem diferentes. Se o sujeito inverte essa

lógica, toda a configuração do ordenamento jurídico quanto à constituição do sujeito como detentor de direitos e obrigações precisaria ser reescrita, reorganizada, uma vez que:

Nesses espaços discursivos (que mais acima designamos como “logicamente estabilizados” supõe-se que todo sujeito falante sabe do que se fala, porque todo sujeito falante sabe do que se fala, porque todo enunciado produzido nesses espaços reflete propriedades estruturais independentes de sua enunciação: essas propriedades se inscrevem, transparentemente, em uma descrição adequada do universo (tal que este universo é tomado discursivamente nesses espaços). (PÊCHEUX, 2015, p. 31).

A referência lógica (atravessada pelo interdiscurso) do que é ser maior ou menor é fundante para que a PEC possa funcionar. A análise ainda deve ser vista, portanto, do ponto de vista da denominação da maioria, tema do próximo capítulo.

4 MAIORIDADE: UMA RESSIGNIFICAÇÃO DO JOVEM

Figura 23 – Charge Armandinho



Fonte: <https://tirasarmandinho.tumblr.com/post/115142446564/tirinha-original>

Essa charge serve não só para ilustrar que a questão da maioridade circula na sociedade e significa, mas também ao mesmo tempo em que revela sentidos, outros são camuflados. A fala do personagem indica que ser maior é poder ser preso, mas que isso não depende de ser adulto. O personagem preocupa-se em saber o que se aprende, quem vai cuidar do menor (ou maior) preso ou se vai aprender sobre quem poderá se tornar ao sair. Essa charge dialoga com aquela apresentada no início deste trabalho, em que o Governador mede uma criança que poderá ser um aluno ou um presidiário. É a maioridade se materializando no discurso para significar o jovem.

A palavra maioridade serve para indicar o jovem, diferenciar a criança do adulto, o imputável do inimputável tendo em vista que:

O fundamental quanto à designação é pensar que ela é o sentido de um nome pelo qual se recorta o real, o mundo das coisas. E é nesta medida que a designação possibilita falar do mundo. (GUIMARÃES, 2018, p. 171).

Todavia, quanto ao funcionamento discursivo, a palavra maioridade não é mero recorte do real, uma construção dada, mas como apresenta Mazière, em seu estudo sobre os enunciados em dicionários franceses, as definições permitem mostrar “as representações e as posições assumidas”:

Com André Collinot, temos uma análise discursiva do enunciado definidor concebido como o lugar em que se constrói e se pode mostrar o “como se diz” de uma sociedade. Ao colocar em evidência esse verdadeiro “pronto para dizer” [prêt à parler] (cf. um artigo em *Lexicographica* 3 que tem esse título) deveríamos ser conduzidos à ideia de que, no interior da definição se pode estudar de maneira privilegiada o que M. Pêcheux denominou “pré-construído”. (MAZIÈRE, p.48)

Porém essa definição é “naturalizada” ao ser produzida no embate da relação do histórico com o simbólico. Nesse aspecto, temos a palavra maioria que significa de diferentes formas, num movimento de transferência (metáfora) uma vez que “não há sentido sem metáfora”:

As palavras não têm, nessa perspectiva, um sentido próprio, preso a sua literalidade. Segundo Pêcheux (1975), o sentido é sempre uma palavra, uma expressão ou uma proposição por outra palavra, um outra expressão ou proposição; e é por esse relacionamento, essa superposição, essa transferência (metáfora), que elementos significantes passam a se confrontar, de modo que se revestem de um sentido. (ORLANDI, 2015, p. 42).

A palavra maioria no discurso legislativo, portanto, não se apresenta como um item do dicionário, mas como um acontecimento do texto como discurso, cuja materialidade inscreve-se em sua relação com a exterioridade.

Nas PECs, observa-se que definir quem é o infrator constitui de suma relevância para a construção dos argumentos que visam a persuadir sobre a necessidade de aprovação da alteração do texto da Constituição Federal. O cerne da questão não será a gravidade ou sequer o discernimento para a prática do delito, mas a verificação de quem é o infrator.

Nomear é, por conseguinte, resgatar o sentido de outro lugar, do interdiscurso, formando uma nova formulação discursiva:

Ao denominar, um processo de significação é instaurado e posto, em movimento, sob determinadas condições de produção. O nome recorta uma região do interdiscurso que faz com que, ao denominar, se signifique, se produza sentido e esse se instale em uma formação discursiva. A denominação é, pois, também parte da construção discursiva dos referentes (COSTA, 2011, p. 43-44).

Na análise das emendas constitucionais, verifica-se que não há homogeneidade quanto ao emprego do termo maioria, ainda que haja um conjunto de regularidades que trariam a ideia de um conceito fechado.

No entanto, há um consenso de que a maioria se opõe ao menor que não responde por seus atos. A produção do consenso pode ser vista como algo que dá unidade à sociedade. Assim, o consenso em torno da palavra maioria constitui um grupo específico de indivíduos que está sujeito ao poder coercitivo e punitivo do Estado. Nesse sentido:

A produção do consenso está sustentada em uma concepção de vínculo social que produz a segregação, em um complexo processo em que as noções de cidade, de cidadão, de cidadania, de civilidade, de indivíduo, de sociedade são (re)significadas. (...)

O consenso traz em si, e pelas suas definições no campo das ciências sociais, a noção de unidade, e constitui a base para se pensar os grupos humanos sem estacionar na ideia de um amontoado de indivíduos. Quando se pensa o consenso, se pensa a ligação que une a sociedade. (ORLANDI, 2010, p. 6).

Nunes, em seu estudo sobre os dicionários, chama a atenção que, ao dicionarizar um verbete, opera-se um modo de significar a sociedade. Sendo que o dicionário como obra de consulta é resultado do estabelecimento de um lugar de dizer construído pela *relação dos sujeitos com o Estado, com o Direito, com o trabalho e o comércio*:

Na montagem da definição, está pressuposto um tipo de sociedade, na qual se estabelece uma relação do sujeito com as leis, com o modo de produção industrial e com o ponto de vista do utilizador e do consumidor. (NUNES, 2006, p. 204).

O autor relata ainda que os dicionários europeus serão marcados pela edição de “brasileirismos”, na medida em que aqui o espaço é marcado pela fauna e flora. Assim, nos dicionários ditos de língua portuguesa brasileira vai se construindo o lugar de fala desse povo brasileiro com sua língua nacional, marcando-se a diferença com Portugal. O verbete do dicionário revela uma prática de leitura, de significar o mundo que articula o sujeito na história em determinada conjuntura.

Destarte, ao observar o conceito de maioria nos dicionários utilizados por brasileiros, verifica-se que maioria significa para o sujeito no Brasil submetido à atual Constituição Federal. As condições de produção do discurso maioria não são as mesmas em Portugal ou outro país, cujas leis sejam diferentes, conforme pontua Pêcheux:

Os fenômenos linguísticos de dimensão superior à frase podem efetivamente ser concebidos como um funcionamento, mas com a condição de acrescentar imediatamente que este funcionamento não é integralmente linguístico, no sentido atual desse termo e que não podemos defini-lo senão em referência ao mecanismo de colocação dos protagonistas e do objeto de discurso, mecanismo que chamamos ‘condições de produção’. (PÊCHEUX, 1990, p. 78).

Segundo o dicionário Michaelis³⁰, maioria é:

sf

1 A idade em que uma pessoa pode desfrutar totalmente de seus direitos civis (18 anos), de acordo com a Constituição brasileira.

2 Faculdade de exercer sua própria governabilidade.

³⁰ Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro>. Acesso em 27 jul. 2021 às 19h.

Observa-se que o dicionário remete ao Código Civil e à Constituição Federal, mas não à maioridade penal ou ao fato de se responsabilizar por seus atos. O dicionário traz o conceito de governabilidade que é amplo, genérico.

A menoridade, pelo mesmo dicionário, é:

sf

1 Condição de quem é menor de idade.

2 Fase da vida em que o indivíduo menor de idade, até os 18 anos, não é reconhecido como responsável diretamente por seus atos civis.

3 Período durante o qual uma pessoa ainda não atingiu a maioridade.

Já o Dicionário Online de Português traz a maioridade como:

sf

Idade estabelecida pela lei em que uma pessoa é responsável por seus atos.

Maioridade penal. Idade em que, legalmente, uma pessoa deve se responsabilizar criminalmente por seus atos. Segundo a lei brasileira, aos 18 anos.

Maioridade civil. Idade legal em que alguém pode exercer seus direitos civis. Segundo a lei brasileira, aos 18 anos.

Maioridade política. Idade em que, segundo a lei, uma pessoa deve se responsabilizar por suas obrigações eleitorais. Segundo a lei brasileira, aos 16 anos.

[Figurado] Estado de desenvolvimento de uma sociedade.

Etimologia (origem da palavra maioridade). Maior + idade.

O conceito trazido por esse dicionário faz uma ressalva: o significado é segundo a legislação brasileira. A maioridade só significa na inserção do simbólico, há uma lei que determina que é daquele modo. Veja-se também que o dicionário marca a palavra como variante de acordo com determinada conjuntura. Ser maior para responder a crimes, casar não é o mesmo que ser considerado maior para fins políticos. Ora, o sujeito pode responder pela vida em sociedade, responsabilizar-se para eleger seus governantes, mas não teria o mesmo discernimento para responder por suas ações nas demais esferas cível e penal.

Em que pesem as diversas definições para a palavra maioridade, esse Dicionário limita-se a estipular a menoridade como condição de quem é menor de 21 anos:

Figura 24 - Captura de tela - consulta Dicio



Fonte: <https://www.dicio.com.br>

No entanto, ao considerar menoridade como menor de 21 anos, o dicionário resgata algo não mais vigente no ordenamento jurídico, pois a idade de 21 anos estava prevista no Código Civil de 1916, cujo artigo 6 considerava como relativamente incapaz os maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um anos. Essa incapacidade cessava para o menor de sexo masculino aos dezoito anos para fins de alistamento militar (art. 9, §2º). Tal previsão foi incorporada ao Código Civil em 1931 com o Decreto 20.330 que estabeleceu: “Artigo único. a) o parágrafo único do art. 9º do Código Civil passará a ser § 1º; b) ao art. 9º acrescente-se o § 2º redigido assim: Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

Enquanto para o dicionário Michaelis, a maioridade é uma idade não específica, mas cuja ressalva é marcada pelos parênteses, cujo funcionamento pode ser visto como uma manifestação da incompletude da linguagem (ORLANDI, 2012, p. 110). A menoridade é uma condição, uma fase, ou seja, a menoridade é um estágio transitório. A maioridade, por outro lado, é uma faculdade, um direito, uma possibilidade que não acaba. Em ambos, a menoridade cessa com a idade, independentemente dos atos, capacidade mental, condição socioeconômica.

Em seu Dicionário Jurídico Universitário, Maria Helena Diniz (2017) apresenta a maioridade a partir de três esferas: (i) o direito civil; (ii) o direito civil e comercial; e (iii) ciência política:

Figura 25 - Foto da página 401 - Dicionário Jurídico

MAIORIDADE. **1. Direito civil.** Estado da pessoa que atingiu dezoito anos de idade ou que foi emancipada, entrando legalmente no gozo de todos os direitos civis, por ter alcançado plena capacidade civil. O emancipado é considerado maior, apesar de não ter atingido a maioridade pela idade. **2. Direito civil e direito comercial.** Desenvolvimento completo de uma sociedade. **3. Ciência política.** Aquela pela qual a pessoa adquire direito de votar, ao alcançar a idade para se alistar como eleitora.

Fonte: Dicionário Jurídico Universitário

Porém, para essa autora, o conceito de menoridade deve ser analisado a partir de cinco concepções: (i) direito civil; (ii) ciência política; (iii) direito penal; (iv) direito do trabalho; e (v) linguagem comum. Observe-se:

Figura 26 - Foto da página 411 - Dicionário Jurídico

MENORIDADE. **1. Direito civil.** Estado daquele que em relação à idade não pode praticar atos na vida civil sem estar devidamente representado, se contar até dezesseis anos, ou assistido, se tiver a idade entre dezesseis e dezoito anos. **2. Ciência política.** Estado daquele que não tem capacidade eleitoral ativa por não ter a idade mínima de dezesseis anos. **3. Direito penal.** Inimputabilidade até dezoito anos de idade. **4. Direito do trabalho.** Estado do que se encontra na faixa etária entre quatorze e dezoito anos. **5. Na linguagem comum** significa a parte menor de um todo.

Fonte: Dicionário Jurídico Universitário

Para Diniz, os conceitos de maioridade e menoridade não se contrapõem, mas se complementam, uma vez que o conceito de menoridade é que se traduz numa limitação de responsabilidades tanto na esfera cível, trabalhista quanto penal. A maioridade é gozar de todos

os direitos, sem ressaltar a responsabilização. Importante consignar que em se tratando de verbetes inseridos em um dicionário para fins específicos, isto é, jurídico universitário, a ausência de menção à Constituição Federal é bastante significativa, no sentido de que as leis infraconstitucionais, como o Código Civil e Penal, seriam suficientes para denominar o que se entende como maioridade e menoridade. Algo que difere do outro dicionário e até da própria lógica construída, no sentido de que ambos os conceitos são definidos e limitados pela idade prevista no artigo 228 da Constituição Federal, bem como pelo artigo 14 que versa sobre o direito ao voto e obrigatoriedade de alistamento eleitoral.

Quanto às propostas legislativas, tem-se a questão da maioridade e menoridade sendo empregada de forma sinonímica e como a solução de um problema social: a violência. Há a convivência dos dois termos como se significassem a mesma coisa, isto é, diminuição da menoridade seria o mesmo que a redução da maioridade. Em termos práticos, pode-se dizer que sim, diminuir a menoridade para considerá-la até os 16 anos, por exemplo, pode ser o mesmo que reduzir a maioridade para começar aos 16. Todavia, a maioridade é o antônimo de menoridade e o efeito de sentido produzido é diferente.

Há algumas forças atuantes no discurso que na contradição estabelecem um lugar de igualdade e unicidade dos sentidos. Pode-se pensar nas formações discursivas em que o sujeito se identifica com aquele saber que já lhe foi dado. É a entrada no simbólico do sujeito que não está na origem do dizer, mas é duplamente afetado pelo inconsciente e pela ideologia (PÊCHEUX, 1995).

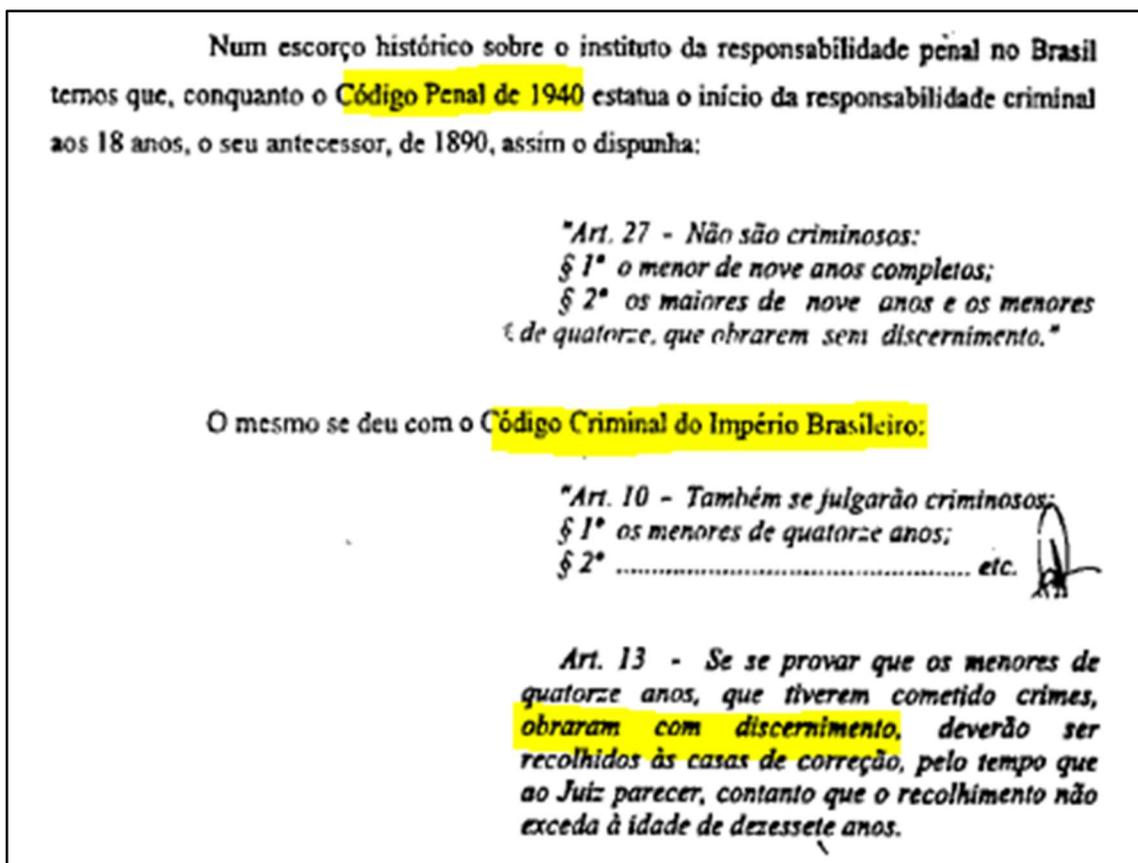
Em primeiro lugar, a distinção entre maior ou menor estaria relacionada à idade em que a pessoa passa a ser considerada capaz de usufruir seus direitos, exercer obrigações e ser responsabilizada civil e criminalmente por seus atos. No entanto, uma criança ou um adolescente já são considerados sujeitos de direitos pela legislação em vigor no Brasil.

Em segundo, quando se emprega a paráfrase (estabilização de sentidos), para o termo maioridade, verifica-se que o que está em jogo é o início da vida adulta com responsabilização penal e cível, ao passo que a menoridade é considerar até quando se necessita de representação para exigir seus direitos e responsabilizado com pena restritiva de liberdade. A aplicação de ambos os termos pelo legislador revela que ao sujeito do discurso não interessa a concepção do ponto de vista biológico ou social quanto às implicações do que é ser menor ou maior, mas

simplesmente que a idade mínima para o cumprimento de pena será menor do que a praticada hoje.

A PEC 171/1993 cita duas legislações anteriores (a de 1890 e o Código Criminal do Império Brasileiro) que se utilizam como argumento a verificação do discernimento:

Figura 27 - Recorte da PEC 171/1993



Fonte: Câmara dos Deputados

No último caso, qualquer um deve ser punido, pois não há uma idade certa para o início da fase adulta, o mais relevante é que os criminosos tenham “obrado com discernimento”.

As justificativas das PECs trazem à tona o não dito, isto é, quando a redução da maioria penal é defendida são colocados argumentos como aumento da violência, utilização de menores de idade por maiores para o cometimento dos crimes, impossibilidade de definir quando o desenvolvimento intelectual para assumir responsabilidade está efetivamente completo etc., desse modo, o que se tem na verdade são ideias pré-concebidas quanto ao

problema da violência. Há um não dito, isto é, a crença de que reduzir a idade de punição irá reduzir a onda de criminalidade.

Olhando para as justificativas dos projetos escolhidos para compor o *corpus* deste trabalho, nota-se um “esquecimento” no sentido empregado por Pêcheux:

Nessa perspectiva, o interdiscurso, longe de ser efeito integrador da discursividade torna-se desde então seu princípio de funcionamento: é porque os elementos da sequência textual, funcionando em uma formação discursiva dada, podem ser importados (meta-forizados) de uma sequência pertencente a uma outra formação discursiva que as referências discursivas podem se construir e se deslocar historicamente. (PÊCHEUX, 2015, p. 158).

As vozes silenciadas são esquecidas, esses infratores não são filhos, não são netos, não têm pais, são tão somente um problema do Estado que precisa ser erradicado.

Cumprir mencionar também um outro esquecimento que remete à charge publicada pela Folha de S. Paulo: a maioria dos menores infratores são negros, de famílias de baixa renda. Segundo Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE³¹, 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros.

A relação maioridade penal versus criminalidade/violência não é algo trazido na lei propriamente, contudo é algo já pré-construído. Nenhuma das propostas traz dados correlacionando que alterar a idade irá implicar diretamente a solução do problema, trazem, não obstante, que menores infratores são um problema social a ser combatido, que são violentos e isso é um problema que cabe ao Estado solucionar. Veja a PEC 32/2019, por exemplo, a maioridade penal é um clamor da sociedade, apresentando, inclusive, dados de pesquisas realizadas sobre o que a população pensa sobre a responsabilização criminal de menores de dezoito anos:

Figura 28 - Trecho da PEC 32/2019

A maior parte da população é a favor da política de responsabilização criminal dos menores. O Datafolha divulgou recentemente pesquisa em que 87% dos entrevistados afirmaram serem a favor da redução da maioridade penal, bem como à implementação de alterações legislativas que busquem a redução da maioridade penal, o que afasta, ao menos, o suposto aspecto “polêmico” da medida, que inexistente fora dos círculos acadêmicos e políticos.

Fonte: Senado Federal

³¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>

O que está em jogo aqui não é a mera discussão de idade, 14, 16, 18, 21 anos, tampouco a capacidade cognitiva para a responsabilização penal. Nesse aspecto pode-se pensar no interdiscurso. O efeito da memória como coloca Orlandi:

A memória, por sua vez, tem suas características, quando pensada em relação ao discurso. E, nessa perspectiva, ela é tratada como interdiscurso. Este é definido como aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada. (ORLANDI, 2015, p. 29).

Do mesmo modo, há um efeito polissêmico em todos os projetos de lei em que a maioria está relacionada à capacidade de cometer crimes. Maioridade é sinônimo de imputabilidade, de responsabilidade, de capacidade absoluta e, por outro lado, a maioria penal está ligada ao menor infrator. Se for menor, não é punido, portanto, a lei precisa ser revista e garantir a punibilidade, uma fórmula mágica concebida para e por uma sociedade que anseia por mais segurança e penas mais severas.

Em um efeito parafrástico e metonímico, tem-se a menoridade equivalente a adolescente em conflito com a lei, adolescente autor de ato infracional, menor infrator, menor preso, delinquente juvenil, trombadinha, pivete, marginal. Nessa mesma linha, adolescente que cumpre medida socioeducativa, adolescente responsabilizado ou adolescente internado no lugar de punido ou preso. Veja que jamais o legislador irá referir-se ao menor como pivete, por exemplo, pois a lei busca um discurso que aparenta ser límpido, objetivo e isento de ideologias, busca ser universal, contudo, a relação de sentido revela-se como coloca Orlandi:

(...) o assujeitamento se faz de modo a que o discurso apareça como instrumento (límpido) do pensamento e um reflexo (justo) da realidade. Na transparência da linguagem, é a ideologia que fornece as evidências que apagam o caráter material do sentido e do sujeito. (ORLANDI, 2015, p. 49).

A justificação dos projetos de lei implicitamente expõe que menor pode ser ainda equiparado a *criminosos bárbaros*, pois não é à toa que o a PEC 32/2019 ressalta *inúmeros episódios de crimes bárbaros e cruéis perpetrados por menores com 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos (...)*. O menor, independentemente de sua idade, também comete crimes hediondos, por conseguinte, medida socioeducativa não é punição suficiente, mesmo que lhe restrinja a liberdade.

Figura 29 - Recorte da PEC 32/2019 - Grifos da autora

A redução da maioria penal diminuiria o aliciamento de menores para o tráfico de drogas. Hoje em dia, como são inimputáveis, os menores são atraídos para o mundo do tráfico para fazerem serviços e cometerem delitos a partir do comando de criminosos. Com a proposta de modificação da legislação, o aliciamento de menores perde o sentido. A prática de associações criminosas em aliciar menores é utilizada como instrumento de facções ao cometimento de crimes por conta da sua inimputabilidade, o que se traduz em certeza de impunidade, fato que, aliado aos inúmeros episódios de crimes bárbaros e cruéis perpetrados por menores com 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, acaba por gerar um grande sentimento de revolta popular conforme observado anteriormente.

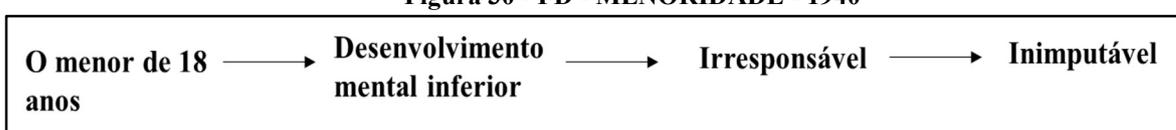
Fonte: Senado Federal

As PECs fazem alusão ao momento histórico-social de quando foi publicado o Decreto-Lei 2.848 que instituiu o atual Código Penal para alegar que à época o jovem não tinha condições de discernir como o jovem de hoje. Observa-se que alusão não como uma referência vaga, indireta, mas como funcionamento da memória, construindo outra narrativa, vinculando o menor infrator a seu tempo, isto é, o jovem de hoje afetado por seu meio, com acesso à internet, às redes sociais, armas, drogas etc., tem mais condições de identificar quais condutas seriam passíveis de punição. Toma-se aqui o referencial de Orlandi (2010) ao estudar a letra da música Kátia Flávia, em que a autora nos chama a atenção que ao aludir o sujeito coloca em funcionamento uma memória carregada de ideologia:

E deixo aqui para retomar mais tarde a ideia de que a palavra-discurso tem o funcionamento da alusão, mas alusão no sentido forte da palavra, isto é, no da sua força objetivante, que a ideologia faz funcionar: vira coisa, palavra com corpo. Corpo a corpo da palavra, sentido, sujeito. Mundo. O real da história. Resistindo em sua materialidade. Historicidade: interdiscurso. (ORLANDI, 2013, p. 22).

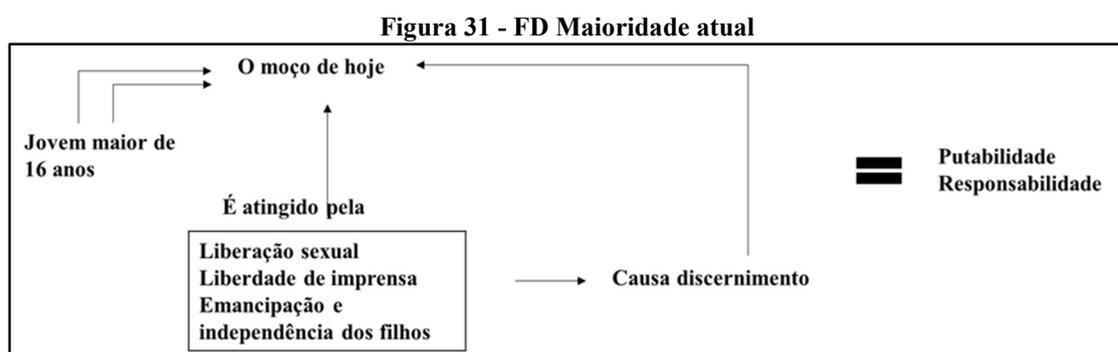
Em síntese, a denominação de maioria nos projetos remete a duas formulações distintas. A primeira é da ordem de possuir algo, do caráter biológico, como inclusive mencionado em três das quatro PECs analisadas. Assim, a menoridade é caracterizada pela falta, isto é, ausente o desenvolvimento mental completo ou superior.

Figura 30 - FD - MENORIDADE - 1940



Fonte: Elaboração da autora

Por outro lado, há argumentos empregados no discurso sobre a maioridade com o intuito de persuadir que a idade, do ponto de vista biológico e cronológico, não pode ser o único parâmetro. O esquema a seguir demonstra essa nova formulação, em que o indivíduo é resultado do meio a que se submete, das experiências que o novo contexto histórico lhe proporciona:



Apresenta-se, desse modo, duas flechas que indicam a semelhança e uma seta para dizer a causalidade: o jovem maior de 16 anos, que é o moço de hoje, é atingido pela ausência de censura que trouxe a liberdade de imprensa, pela maior liberação sexual e emancipação precoce dos filhos. Essa exposição causa discernimento que constitui o moço de hoje, maior de dezesseis anos, o qual por ter discernimento é responsável, podendo ser punido. Há um deslizamento de sentidos do acesso à informação para a liberdade, ter informação (em oposição à censura) possibilita adquirir capacidade cognitiva, conhecimento para fazer escolhas. Assim, liberdade não está restrita ao ir e vir, ao agir, mas liberdade implica pensar e, por conseguinte, é o sujeito sendo colocado como senhor detentor de poderes para fazer escolhas, é o sujeito que não mais submetido à Igreja, submete-se ao Estado, mas ele próprio ordena a vida, o Estado só interfere quando a sua liberdade invade o espaço do outro pelo confronto. É um espaço de tensão marcado pela contradição entre ser livre, mas responsável. Responsabilidade implica não ser totalmente livre, é necessário responder por seus atos, estar sujeito ao poder coercitivo do Estado. Ressalte-se que é dever do Estado agir para isso, conforme será mais bem analisado no próximo capítulo.

5 A RETOMADA DO PODER DO ESTADO COMO MEMÓRIA DISCURSIVA

Nos textos sob análise, é interessante notar que a história é sempre retomada, a história institucionalizada de formação da legislação brasileira. Loraux, em seu estudo sobre a anistia a partir da tragédia grega, nos mostra que a interdição institucional de tentar barrar os “infortúnios” é uma tentativa de apagar o passado, mas que evoca justamente a memória ao tentar fazer calar aquilo que deveria ser esquecido. Assim, o pacto de “conciliação” do passado com uma nova ordem exige o esquecimento da dor, da luta, do luto, o que se dá por meio da lei, do decreto:

Enunciado no estilo indireto, como deve ser em um decreto, em que a escritura, ao mesmo tempo, apresenta e se subordina ao discurso efetivamente pronunciado, a interdição da memória está pronta para se integrar, como citação, em uma narração de historiador ou nessas recordações paradigmáticas do passado, daquelas que fazem uso os oradores (...)

E a política reafirmará seus direitos, versão cívica e tranquilizadora do esquecimento dos infortúnios. Desaparece o esquecimento, apagado em benefício da anistia, permanecendo, contudo, os males. (LORAUX, p. 60-62).

Em duas PECs (32/2015 e 32/2019) é abordada a história recente no que tange ao desejo da população, porém sob dois acontecimentos distintos: o primeiro traz dados de pesquisa de opinião sobre o tema, o segundo retoma a trajetória do seu autor que se mistura à renovação legislativa ocorrida nas eleições de 2018.

Figura 32 - Recorte PEC 32/2015

Segundo enquetes e pesquisas realizadas pelo Instituto DataSenado entre os anos de 2007 e 2015, mais de 80% dos entrevistados são a favor da redução da maioria penal. Mais de 30% acreditam que 16 anos é a idade mínima para que um indivíduo seja considerado penalmente imputável, isto é, que possa ser julgado pela prática de crime, seja como autor ou partícipe. Mais de 15% querem reduzir a maioria penal para 14 anos de idade, e 16% defendem 12 anos.

Fonte: Câmara dos Deputados

Figura 33 - Recorte PEC 32/2019

Aliado à tal circunstância, não há como olvidar que a maior renovação da história do Senado Federal conclama aos novos parlamentares a oportunidade de analisarem a necessidade de mudanças significativas junto à sociedade, mormente em razão do inquestionável reflexo obtido nas urnas que culminou na vontade soberana do povo por congressistas alinhados a pautas de cunho conservador. Consequentemente, aos pleitos inegavelmente de interesse da população - como no caso vertente - deve-se privilegiar o debate, tornando possível conferir resposta eficaz e legítima aos anseios dos eleitores.

A apresentação desta proposição tem por escopo a relevância que o tema instiga junto à sociedade, gerando comoção nos cidadãos brasileiros pelo fato da percepção da certeza da impunidade ou inexistência de normas que busquem o endurecimento às ações criminosas perpetradas por seus autores menores de idade. Neste diapasão, constitui pleito mais do que urgente que os representantes eleitos pelo povo se inclinem a conchamar e buscar junto ao Parlamento a apresentação de matéria que convirja aos interesses dos seus eleitores.

Fonte: Senado Federal

Observa-se que na justificativa da PEC 32/2019, o funcionamento da ideologia é evidenciado em “congressistas alinhados a pautas de cunho conservador”. Não está dito no que o sujeito acredita, no entanto, pode-se inferir ao ler “normas que busquem o endurecimento às ações criminosas perpetradas por seus autores menores de idade” que, para o autor desse projeto de lei, a maioria penal não se refere à idade, mas ao poder repressivo do Estado (ALTHUSSER, 1992) e não à responsabilidade do Estado em promover medidas socioeducativas que possibilitem o retorno do jovem ao convívio social, como previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também merece destaque que a PEC 32/2019 traz um dado de pesquisa, a elaborada pelo Datafolha (figura 28) para demonstrar que a maioria é favorável à redução da maioria e que isto é suficiente para afastar “o suposto aspecto polêmico da medida, que inexistente fora dos círculos acadêmicos”. Observa-se que não só o parlamentar de um partido de Direita usa o dado de uma pesquisa de jornal que, por muitas vezes, foi considerado de esquerda, bem como fora constantemente acusado de manipulação dos dados das pesquisas eleitorais ocorridas em 2018 na disputa entre os candidatos Haddad (PT) e Bolsonaro (PL). Todavia, para fins de justificação esse é um dado válido, uma fonte confiável e isenta de qualquer indício de

manipulação, tendo em vista que o anseio majoritário da sociedade é a redução da maioria penal.

Destaca-se ainda o trecho (figura 28) com a inclusão do termo “suposto”. Como efeito parafrástico poder-se-ia dizer que o aspecto polêmico é inexistente. Aqui, outra questão precisa ser levantada, o uso das relativas a exemplo do estudo elaborado por Pêcheux (2011), uma vez que há uma oração subordinada adjetiva explicativa, isto é, com o uso de vírgula antecedendo o pronome relativo: “(...) o que afasta, ao menos, o suposto aspecto "polêmico" da medida, que inexistente fora dos círculos acadêmicos e políticos”. Assim, o parlamentar explica que somente nesses círculos existe polêmica, ratificando que não há polêmica acerca do tema. Além disso, o adjetivo polêmico entre aspas funciona como efeito discursivo de amenizar ou pontuar graficamente que não há polêmica – a palavra não é adequada ou verdadeira.

Em todas as PECs, mas especialmente na PEC32/2019, o processo de indeterminação discursiva (INDURSKY, 2013) é intencional, não é toda a sociedade que acredita que reduzir a idade é a solução, ou ainda que a renovação do Senado Federal tenha sido ocasionada por uma pauta pré-definida de cunho conservador. Qual seria essa pauta? Quem está por trás dessa conclamação? Todos os cidadãos brasileiros são comovidos?

Ademais, a comoção não é devido ao crime, ao homicídio, roubo ou outro tipo penal, mas sim pela ausência de punição adequada ao criminoso. Não há qualquer possibilidade de comoção pela ausência, ineficiência, incapacidade do Estado em garantir que a criança siga no caminho do crime. Aqui, novamente há o silêncio significando, porém sob outro prisma.

Orlandi trabalha com o conceito de silêncio como fundante dos sentidos. A autora, além do silêncio fundador, traz a ideia de política do silêncio, a qual remete a duas formas: o silêncio constitutivo e o silêncio local. Aqui, interessa essa concepção do silêncio constitutivo, o qual instaura essa noção de apagamento em dado contexto:

Representa a política do silêncio como um efeito de discurso que instala o antiimplícito: se diz “x” para não (deixar) dizer “y”, este sendo o sentido a se descartar do dito. É o não dito necessariamente excluído. Por aí se apagam os sentidos que se quer evitar, sentidos que poderiam instalar o trabalho significativo de uma “outra” formação discursiva, uma outra “região” de sentidos. (ORLANDI, 2007, p. 73).

Não só faltam as vozes dos menores, mas também há um deslocamento para silenciar as vozes das vítimas. Observa-se que o ponto central é a retomada do poder pelo Estado, pelo aparelho repressivo, jurídico e político (ALTHUSSER, 1992).

A PEC 171/1993, por outro lado, retoma dizeres de dois renomados pensadores, Salomão (discurso bíblico) e Rui Barbosa (discurso político) para enfatizar que se deve educar a criança para não punir o adulto e está é uma atribuição do Estado: “impedir a carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar”.

Figura 34 - Trecho PEC 171/1993 - Grifos da autora

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: “*Ensina a criança o caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele*”. Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Fonte: Câmara dos Deputados

Do mesmo modo, a PEC 32/2015 reforça o papel do Estado como garantidor da educação e do desenvolvimento do homem. Entretanto, rompe esse acontecimento discursivo para trazer uma nova formulação que seria uma crítica ao governo da época (2015):

Figura 35 - Trecho destacado da PEC 32/2015

Resta, finalmente, destacar que cabe aos governantes desempenhar na prática o papel da “pátria educadora”, que até o momento tem sido apenas um *slogan* vazio; melhorar as condições das prisões, atualmente impróprias para qualquer ser humano; instituir de fato uma política de ressocialização que proporcione educação, capacitação e humanização, além de trabalhar o fim da superlotação dos presídios, que estão em situação de calamidade.

Fonte: Câmara dos Deputados

Visto sob o enfoque da memória, todos os projetos remetem ao mesmo lugar: o Estado como regulador da vida em sociedade, repressivo ou educativo não importa, desde que regulamente a vida de todos, o que faz por meio do poder coercitivo da lei.

Ainda que o projeto de lei não verse sobre um caso específico, na medida em que é sempre voltado à aplicação geral, sem exceção, todos devem se submeter à lei, a sua aplicação ao caso concreto é da ordem da retomada do poder pelo Estado no simbólico. Para Agamben (em “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua”), é da ordem da exceção, do mesmo modo

que no discurso tem se a produção de sentido a partir dos objetos simbólicos, que reclamam sentidos na história:

A validade de uma norma jurídica não coincide com sua aplicação ao caso particular, por exemplo, em um processo ou em um ato executivo; ao contrário a norma, justamente por ser geral, deve valer independentemente do caso particular. Aqui a esfera do direito mostra a sua essencial proximidade com aquela da linguagem. Como uma palavra adquire o poder de denotar, em uma instância de discurso em ato, um segmento da realidade, somente porque ela tem sentido até mesmo no próprio não denotar (isto é, como langue distinta de parole: é o termo na sua mera consistência lexical, independentemente de seu emprego concreto no discurso), assim a norma pode referir-se ao caso particular somente porque, na exceção soberana, ela vigora como pura potência, na suspensão de toda referência atual. (AGAMBEN, 2007, p. 28).

Nos trechos destacados (figuras 33 e 35), não é dito que cabe ao Estado retomar o controle, porém isso está implícito: a sociedade clama pela redução da maioria penal e o Estado tem os meios para fazê-lo, a sociedade elegeu seus representantes que podem garantir ao Estado as condições necessárias para reduzir a violência praticada por menores infratores. O efeito discursivo produzido é de uma sociedade que aceita as medidas necessárias estabelecidas pelo legislador, uma vez que este atua segundo a “vontade soberana do povo”. Conforme desenvolvido por Gros em seu livro “Desobedecer”, há consentimento como núcleo de sentido da obediência às leis, a sociedade consente livremente ainda que isso implique renunciar à liberdade:

A ideologia do consentimento é fazer-nos compreender que é sempre tarde demais para desobedecer. Nossa modernidade política deu como ponto de gravitação para a obediência cotidiana às leis um consentimento efetuado por cada um e por todos, um consentimento instituinte: e por meio dele uma ordem política, uma sociedade redigida por leis comuns, uma autoridade soberana e um Estado de direito se tornaram possíveis. (GROS, 2018, p. 139).

Observa-se ainda que somente a PEC 171/1993 deixa evidente o seu objetivo, conforme se depreende do quadro a seguir:

Quadro 3 - Justificativas PEC

PEC	POR QUE PROPOR A PEC
32/2019	meios que propiciem eficácia, garantia da segurança pública e da ordem
32/2015	acompanhar a realidade dos fatos e se atualizar com eficiência a exemplo do Código Civil
21/2013	se juntar às atuais normas brasileiras
171/1993 ou 115/2015	atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesseis anos

Fonte: Elaboração da autora

As PECs 21/2013 e 32/2015 trazem um efeito parafrástico, ambas colocam a atualização como justificativa. A PEC 32/2015 exemplifica com o Código Civil, enquanto a outra pressupõe que as demais normas brasileiras são atuais. Ademais, a atualização é retomada como renovação na PEC 32, atualizar é renovar, é pegar o que já existe e transformar em algo novo de novo (re+novo), assim, a renovação do Senado, ou seja, uma instituição nova, atualizada, conclama novos sentidos que perpassam pela necessidade de modernização da lei.

Outro ponto refere-se à eficácia como contraponto à eficiência. A PEC 32/2019 relaciona que a medida de redução da idade é um meio para ser eficaz. Mas é possível questionar sob qual perspectiva seria eficaz, sob a ótica de quem e com qual objetivo, punir, prender, responsabilizar. Já a PEC 32/2015 pontua que é preciso se atualizar com eficiência, remetendo à ideia de que eficiente é acompanhar a realidade. Eficaz e eficiente não são sinônimos, porém correlatos, exceto aqui, quando se tenta justificar a implementação de uma lei.

Nos projetos, há presente uma outra face do Estado, isto é, esse Ente despersonalizado, mas que tem voz por meio de seus parlamentares, os quais além de serem representantes do povo também são as testemunhas que observam as mudanças no comportamento da sociedade. Claro que essa face é da ordem do imaginário, no entanto, ao se deparar com os critérios de definição que justificariam a mudança de idade para responsabilização criminal é isto que aflora, na medida em que não há nenhum estudo de caráter biológico, psicológico, pedagógico ou qualquer outra ciência que pudesse roborar a tese defendida por esses parlamentares:

Quadro 4 - PEC e critérios de definição

PEC	CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO	POR QUE?
32/2019	desenvolvimento precoce das crianças e adolescentes	avanços sociais e tecnológicos
32/2015	crianças, adolescentes e jovens já não estão mais tão presos a esse critério de medição para alcançar a noção das coisas e da realidade	critério cronológico não pode ser único
21/2013	argumento de que pessoas abaixo da faixa etária de 18 anos tem desenvolvimento mental incompleto não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica	evolução da sociedade
171/1993 ou 115/2015	mudança de mentalidade dos jovens	acesso à informação

Fonte: Elaboração da autora

Todas as PECs buscam esse lugar comum, essa memória de que a sociedade sofreu diversos avanços e que os jovens tiveram maior acesso à informação. Observa-se que, por trás dessa construção, o que está em jogo é a transitoriedade da menoridade, a qual pode ser modificada a qualquer momento na medida em não é só a sociedade que evolui, mas o indivíduo ao ser impactado pela informação. A menoridade, portanto, pode cessar com o desenvolvimento precoce. É o discurso legislativo se incorporando ao corpo do sujeito, retomando-se o conceito de *aggiornamento* proposto por Soler (2019), tendo em vista que falamos de qual corpo, dos corpos existentes, do bebê, da criança, do adolescente, do adulto. Não é um corpo marcado, não uma evolução biológica, pelo desenvolvimento natural do ser humano, mas definido pela linguagem, na ordem do imaginário. É esse efeito de linguagem que modifica o corpo, o desnatura.

Um sujeito enquanto tal, assim como nós o definimos com Lacan (não falo do sujeito da filosofia), é solidário da cadeia significativa, quer ela se apresente como uma cadeia articulada na fala ou articulada no sintoma, ou escrita alhures, ele lhe é solidário de modo preciso. Ele é representado por esta cadeia, tendo como resultado que o seu ser, se se interroga sobre o que ele é, seu ser está sempre em outro lugar, alhures mesmo, lá onde o significante o representa – seja sob este significante no lugar do significado, seja já deslizando em direção a outro significante –, ele está, essencialmente, entre dois significantes. A disjunção com o seu corpo é muito fácil de perceber: fala-se do sujeito, ou seja, nós o representamos pelos significantes antes de seu nascimento, o que vale dizer que um sujeito precede o seu corpo na cadeia que o conduz ao seu nascimento. Poder-se-ia dizer: enquanto representado pela cadeia, ele, o sujeito, precede o corpo que será o seu. (SOLER, 2019, p. 22).

A legislação tenta apreender esse corpo que deixa de ser menor para ser algo maior, um corpo despedaçado pela linguagem, um corpo reconstituído também pela linguagem, um corpo fabricado, capacitado, constituído para que lhe seja atribuído responsabilidade, um corpo forte

(que não é mais frágil como de uma criança) que é capaz de carregar o peso de suas escolhas. É a transitoriedade do corpo afetado pela linguagem da fase infantil para a fase adulta. É a transição entre o corpo incompleto para a completude do sujeito, a qual acarreta uma mudança de personalidade, mas uma mudança que só se completa quando o sujeito toma aquilo que é seu, isto é, o seu corpo, organismo que sente, que age, que assume riscos e, portanto, dono de si, de suas atitudes. Mas é um caminho sem volta, o maior nunca retorna a ser menor. Esse caminho é da ordem do funcionamento do processo jurídico, na medida em que se tornar maior, é assumir um papel na sociedade, simbolicamente. O indivíduo adquire uma nova identidade simbólica, a qual só se dá pela interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia, um sujeito de direito, mas essencialmente de deveres. E nesse movimento, este corpo também precisa ser controlado.

Por outro lado, trata-se de um trabalho mais sombrio do que foi evocado por Foucault: o de um corpo concebido como alvo do poder, objeto tão profundamente investido e modelado por que ele que segrega uma visão do mundo e do social. O corpo sujeito a normas é inclusive um corpo “corrigido”, no qual a sujeição física produz uma consciência também ela subjugada. Daí a história dessas disciplinas desenvolvidas no curso dos séculos para tornar os indivíduos sempre mais “dóceis e úteis”, esta lenta construção de influências físicas sempre mais insinuantes, substituindo as apreensões de corpo quase violentas no começo da modernidade por um jogo discreto e “ininterrupto de olhares calculados”. Visão sombria, convém repetir, que obriga a pensar em profundidade a oposição entre coação e liberdade, assim como a mensurar a questão central desse corpo nessa oposição. (CORBIN et al, 20008, p. 12).

Courtine, na introdução do último livro sobre a história do corpo, afirma que o século XX inventou teoricamente o corpo a partir de três momentos: a psicanálise de Freud que considerou a imagem do corpo na formação do sujeito; a concepção proposta por Maurice Merleau-Ponty de corpo como encarnação da consciência e pivô do mundo, e a terceira etapa de descoberta deu-se com a antropologia:

E assim aconteceu que o corpo foi ligado ao inconsciente, amarrado ao sujeito e inserido nas formas sociais da cultura. (COURTINE, 2008, p. 9).

Essa transformação do corpo é marcada nas justificações das PECs:

Figura 36 - Recorte da PEC 171/1993 - Grifos da autora

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e,

Fonte: Câmara dos Deputados

Figura 37 - Recorte da PEC 21/2013- Grifos da autora

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não terem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

Fonte: Senado Federal

Figura 38 - Recorte PEC 32/2019 - Grifos da autora

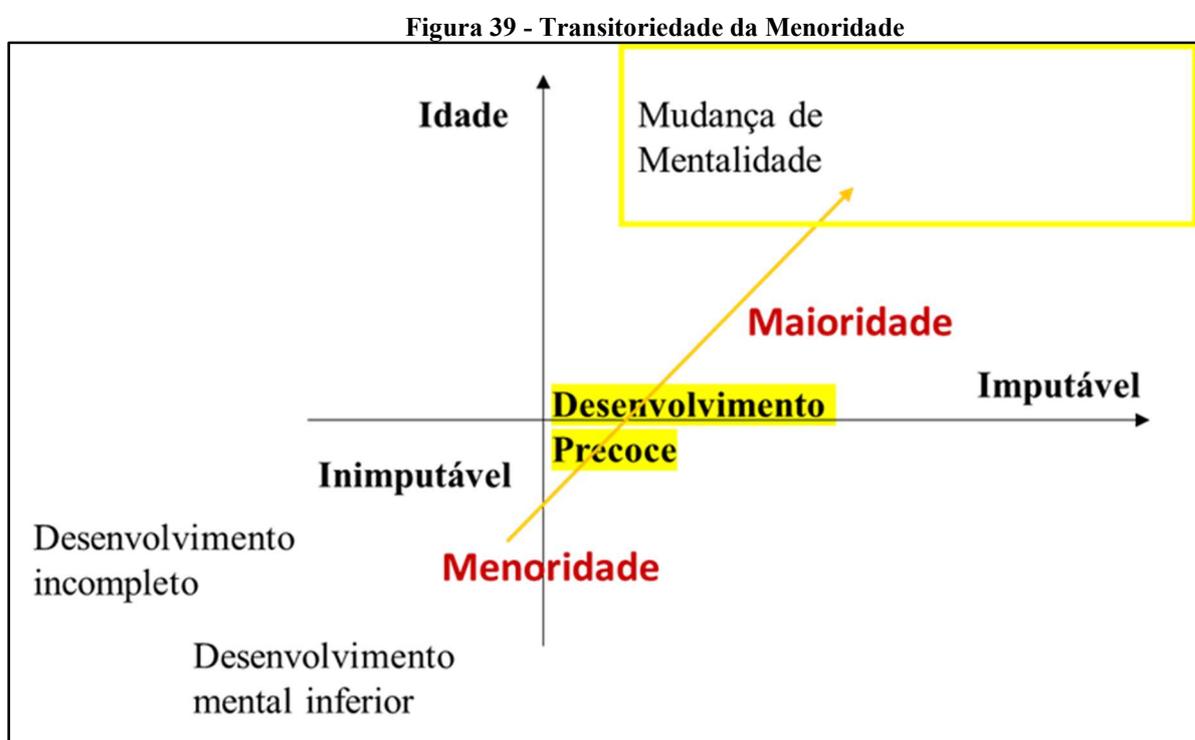
Na verdade, a questão da idade cronológica atualmente não é mais tão importante quanto em períodos anteriores, nos quais a cabeça de muitos ainda está aprisionada. Antigamente era de relevância o estabelecimento de uma idade a partir da qual se pudesse alcançar a maioridade. Hoje, crianças, adolescentes e jovens já não estão mais tão presos a esse critério de medição para alcançar a noção das coisas e da realidade.

Fonte: Senado Federal

Como nos ensina Pêcheux, o acontecimento discursivo interrompe e produz uma outra série que regulariza a primeira, porém para desmascará-la é preciso deslocar esses implícitos, isto é, o seu acontecimento. Segundo o autor:

Haveria assim sempre um jogo de força na memória, sob o choque do acontecimento:
 - um jogo de força que visa manter uma regularização pré-existente com os implícitos que ela veicula, confortá-la como “boa forma”, estabilização parafrástica negociando a integração do acontecimento, até absorvê-lo e eventualmente dissolvê-lo:
 - mas também, ao contrário, o jogo de força de uma “desregulação” que vem perturbar a rede dos “implícitos”. (PECHÉUX, 1999, p. 53).

O esquema a seguir demonstra esse jogo de forças na memória sob o choque dessa transitoriedade:



Fonte: Elaboração da autora.

Todavia, em que pesem as propostas negarem a concepção cronológica para a definição da maioridade, elas recaem no mesmo ponto: propõem a redução a partir de uma idade específica sem apresentar qualquer evidência empírica de que todo e qualquer jovem terá o discernimento a partir daquela idade.

Retoma-se, portanto, o caráter geral da norma, visto que ao legislador seria impossível indicar a idade ao caso concreto, desse modo, assume-se que todo e qualquer jovem terá acesso à informação, será modificado pelo avanço tecnológico, tornando-o apto a discernir o que é ou não uma conduta delituosa.

Outro aspecto importante refere-se ao fato que as propostas fazem menção a estudos de direito comparado, apresentando a idade em que se é considerado imputável em outros países:

Figura 40 - PEC 21/2013

Não verificamos, no direito comparado, a universalidade sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora o não entendimento desse direito como fundamental. Os indivíduos, podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades em diversos países: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; e Argentina, 16. Podemos, ainda, tomar como parâmetro a Dinamarca, a Noruega, o Egito, a Suécia e a Finlândia, onde a maioridade penal é fixada aos 15 anos; nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, tendo a prisão como último recurso.

Fonte: Senado Federal

Figura 41 - Recorte PEC 32/2019

É sabido que muitos países desenvolvidos adotam a maioridade penal aos indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Países do continente americano como os Estados Unidos, por exemplo, submetem jovens a



a 4 de 10

Parte integrante do Avulso da PEC nº 32 de 2019.

processos criminais com idade a partir de 12 (doze) anos de idade. Outros exemplos poderão ser trazidos como a Nova Zelândia que criminaliza os jovens a partir de 17 (dezessete) anos de idade, a Escócia a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e a Suíça adotando a maioridade a partir dos 15 (quinze) anos de idade completos.

Fonte: Senado Federal

Os parlamentares partem do pressuposto que a realidade socioeconômica e educacional não é relevante para efeitos de comparação. De tal modo que o jovem na Nova Zelândia, Suíça ou Escócia teria a mesma condição de discernimento do jovem no Brasil. Se o discernimento está relacionado ao acesso à informação e ao nível de desenvolvimento da sociedade, como seria possível inferir isso?

Mais uma vez a argumentação apaga aquilo que não pode ser dito, ou seja, que a prática de crimes por menores talvez esteja ligada a outros aspectos que não somente à responsabilização pelos crimes.

Nesse sentido, a PEC 32/2019 se coloca no lugar do adolescente para aduzir que esse é de fato o problema: “Com a consciência de que não poderão ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometer crimes (...)”.

O adolescente que será o infrator é um sujeito dotado de consciência, portanto, discernimento, que tem liberdade, liberdade para agir, liberdade para escolher e, que sabe que não será preso. Não ser preso é sinônimo de imputabilidade (ainda que sofra a medida socioeducativa mencionada anteriormente).

Por fim, vale mencionar a generalidade dos projetos de lei. Argumentos de autoridade, sem citação de fontes e números vagos, consistem no jogo discursivo para justificar o projeto como visto na PEC 32/2019 com as seguintes expressões: “instrumentos de facções; o debate envolve inúmeros elementos de ordem jurídica, social, psicológica...; resultado das eleições revelou a vontade soberana popular por congressistas conservadores”. Quais são essas facções, quais são os instrumentos? Os jovens inimputáveis seriam instrumentos? São meios para um determinado fim? Quais são os inúmeros elementos? Inúmeros significa que há tantas coisas que não permitem aprofundar o debate? Ou o debate já envolveu todas as áreas? Qual a vontade soberana? A vontade das pessoas é soberana ou o Estado é soberano e está acima da vontade do indivíduo? Ser conservador é uma vontade popular? Os congressistas conservadores foram eleitos? Todos os eleitos são conservadores?

Enfim, vê-se elencada uma série de indagações que não são respondidas, o sujeito assume essa unidade de sentido, interpelado pela ideologia e por seu lugar social:

O sujeito moderno – capitalista – é ao mesmo tempo livre e submisso, determinado (pela exterioridade) e determinador (do que diz): essa é a condição de sua responsabilidade (sujeito jurídico, sujeito a direitos e deveres) e de sua coerência (não-contradição) que lhe garantem, em conjunto, sua impressão de unidade controle de (por) sua vontade. Não só dos outros, mas até de si mesmo. Bastando ter poder... (ORLANDI, 2012, p. 104).

O legislador tenta fazer crer que tudo está colocado, a justificativa para a proposta é isenta de outros questionamentos, os argumentos se encontram na superfície para que todos possam compreender e, os que ousam contrariar são àqueles cujo discurso não merece ser ouvido, conforme destaca-se na PEC 32/2019, a qual critica a visão generalista e ideológica,

tenta reforçar o caráter geral da norma sob o mantra da imparcialidade e transparência do discurso legislativo, no entanto, esse discurso só se sustenta pelo interdiscurso, pela memória e ideologia, como discutido nos capítulos anteriores do presente trabalho.

Figura 42 - Trecho PEC 32/2019

Asseverar de forma generalizada que adolescentes não possuem discernimento sobre seus atos, sobretudo aqueles emanados com extrema violência e crueldade, não passa de discurso irresponsável, hipócrita e com viés ideológico. A redução da maioridade é tendência a ser adotada, principalmente, em países desenvolvidos.

Fonte: Senado Federal

Não se pode afirmar de forma generalizada que adolescentes não têm discernimento, porém pode-se afirmar que todo jovem, com idade igual ou superior que a proposta aduz como ideal, tem discernimento.

Na paráfrase, o que será repetido é sempre da ordem da ideologia:

- o discurso é irresponsável / hipócrita / ideológico
- o discurso é insensato / falso / ideológico
- a fala é desvairado / fingido / ideológico

O discurso do congressista conservador, desse modo, não seria ideológico, é responsável e verdadeiro, retoma seu lugar de herói na história, como aquele que irá resolver o problema da violência cometida pelo jovem infrator, recolocando o Estado em seu lugar de soberania, porque essa é a vontade soberana de seu povo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação inicial de notícias de crimes cometidos por menores de dezoito anos tornou-se uma inquietação no sentido de compreender o funcionamento do discurso sobre a maioria penal, cujas propostas de combate à criminalidade surgiam como uma solução inequívoca e transparente para solução do problema.

No percurso de pesquisa, deparou-se com a necessidade de recortar, pois esse discurso circula desde uma charge no jornal, em uma conversa de *WhatsApp*, quanto na mídia e nas propostas dos parlamentares. A opção por analisar a PEC representou uma tomada de posição, um gesto de interpretação que considerou o espaço institucionalizado conferido a este mecanismo de alteração da Constituição Federal, norma máxima do ordenamento jurídico.

A força da Constituição Federal como regra de organização estatal, a que todos vincula, é produzida a partir do imaginário conferido ao sujeito de direitos. Segundo Haroche (1992), a constituição de um Estado do sujeito de direito assegura o funcionamento da ideologia jurídica. Ao mesmo tempo, esse sujeito existe em nome do direito, o direito lhe dá o poder, e esse poder lhe retorna.

Durante a análise percebeu-se que o funcionamento do discurso de propostas para alterar a Constituição Federal não opera do mesmo modo que o discurso jurídico, o primeiro é da ordem da reformulação, portanto, da mudança, enquanto o segundo funciona como estabilizador de sentido.

Ao mesmo tempo que o discurso jurídico é condição de nossa convivência em sociedade, na medida em que as leis (em sentido amplo) regem a vida em sociedade, equilibra e sustenta as relações, o processo legiferante desloca o discurso jurídico, pois será necessário estabelecer uma nova regra, uma mudança no contrato social já firmado. O discurso legislativo, portanto, funciona como discurso de revisão no sentido em que revisita o que já está posto para colocar algo novo no lugar. Todavia, o novo é da ordem do imaginário, pois as PECs operam no funcionamento do interdiscurso, de um consentimento já dado, da posição do sujeito já institucionalizada, bem como apresentam formulações que retomam algo já pré-construído.

Cumprido destacar ainda que o funcionamento das PECs como discurso de revisão não se operacionaliza do mesmo modo em todas as propostas. Há reformulação funcionando com o sentido de atualizar o ordenamento jurídico com os novos anseios da sociedade, mas há também reformulação para corrigir, isto é, apagar aquilo que foi feito errado, que não funciona a partir

da visão do legislador constituído desse poder de proteção de todos, mas que, no entanto, falha. O funcionamento da PEC opera-se na contradição entre emendar e constituir.

Ademais o funcionamento desse discurso perpassa pelo discurso político na medida em que é um discurso que fala pelo e para o povo, é um discurso que visa regulamentar a vida de todos, mas sem desestabilizar as relações sociais.

Esse arcabouço legislativo, que deve promover a paz e a justiça, traria uma isenção, um apagamento da autoria. No entanto, o proponente de um projeto de lei apresenta-se como alguém que traduz os desejos daquele que representa, afinal o seu lugar social³² é o de representante do povo brasileiro. Além disso, o legislador sob o mantra (simbólico) de exercer a “vontade soberana do povo” esquece-se de quem seria o povo, a coletividade. Há vozes que são silenciadas no processo legiferante, entre elas, as crianças, adolescentes, os infratores sem direitos à educação, à comida, à saúde, porém devem se submeter às leis, os seus corpos são significados, tomados e controlados pelo Estado, cujo poder é decidir sobre o desenvolvimento biológico e sua capacidade de discernir, bem como punir.

As PECs emendam, mas é sempre uma “colcha de retalhos” que não estará disponível a todos, uma vez que não só há essas vozes silenciadas, mas também opera o silenciamento quanto à punibilidade, pois restringir a liberdade de um menor por meio de medida socioeducativa não equivale à restrição de pena prevista no Código Penal.

Todavia, a essa lei que se deve obediência não é transparente, há um consenso de que a lei é necessária, meio de convivência em sociedade, como nos ensina Orlandi:

A produção do consenso, apoiada na prática da opinião pública, é assim considerada um ideal para solucionar satisfatoriamente os conflitos sociais, pela instituição de um “nós” coletivo sobre o qual desenhar políticas que atendam às aspirações e sentimentos compartilhados pelos indivíduos e grupos que integram a sociedade (cf. Outhwaite et al. 1996; Silva et al., 1986). Essa ideia pressupõe a existência de uma região homogênea de afinidades na sociedade que seria preciso distinguir para estabelecer políticas adequadas. (ORLANDI, 2010, p. 7).

A fabricação do consenso é resultado do funcionamento da linguagem no simbólico. Ser livre é ser submisso ao Estado, cujo poder emana do poder coercitivo que lhe é dado pelo sujeito enquanto posição que este ocupa na sociedade. Transfere-se a gerência sobre seu corpo a este

³² Retoma-se aqui o conceito de cena enunciativa da Semântica da Enunciação, conforme proposta por Guimarães, em que há lugares de dizer, o locutor enquanto seu papel social no mundo (GUIMARÃES, 2017, p. 35).

ente (invisível) imaginário, pois, consoante visto em todas as PECs, ao legislador é conferido o poder de definir sobre o discernimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

A obediência às leis que faz com que discurso do Estado se sustente dá-se, portanto, pela entrada no simbólico:

É nesse estilo de obediência tão particular que a modernidade política foi buscar suas referências. A evocação recorrente que cada governante faz do pacto republicano inscreve-se nessa linha. Se você comete a loucura de desobedecer a uma lei votada segundo os devidos procedimentos por representantes livremente eleitos, considerando que ela é injusta por ser puro produto de transações iníquas, ou de contestar decretos escandalosos, mas estabelecidos segundo uma regularidade administrativa, ouvirá esse discurso: "Você deve obedecer às leis. Como sujeito político, como cidadão você aceitou o jogo democrático. Conhece as regras, desde sempre já consentiu". Dogma maior, único, sacrossanto do contrato social: a obediência política é o eco de um consentimento inicial, cujo efeito colossal é bloquear a obediência, tomando a desobediência impossível, ilegítima. (GROS, 2018 p. 136).

Na análise das PECs realizada a partir das condições de produção, observou-se o funcionamento da polissemia e da paráfrase que permite considerar que o discurso legislativo ora tipifica-se como um discurso autoritário aproximando-o ao discurso religioso, em que não há simetria, há uma voz soberana que fala, um sujeito dono do discurso, ora funciona como um discurso polêmico em que se disputa a veracidade dos argumentos justificadores para “desestabilizar” a ordem já constituída, isto é, busca-se privilegiar os argumentos que sustentem a alteração da Constituição Federal.:

Ao propor a reversibilidade como condição do discurso, procuro estabelecer que sem essa dinâmica na relação- de interlocução, o discurso não se dá, não prossegue, não se constitui. Isso, no entanto, não significa que todo discurso se estabelece na harmonia dessa condição. Como já tive ocasião de observar, o discurso polêmico a realiza segundo certas condições (a dinâmica da tomada da palavra) e o discurso autoritário busca anular essa possibilidade. (ORLANDI, 1987, p.239).

O discurso legislativo, enquanto discurso do tipo polêmico, tem a reversibilidade controlada, isto é, o sujeito se identifica com esse discurso e se coloca tanto como voz ativa quanto passiva, isto é, assume para si a responsabilidade de ser a voz do povo, mas também uma voz questionadora, que promove o embate entre posições diferentes a favor e contra a redução da maioria penal, bem como não é só um representante do povo, é ele o próprio povo, um membro dessa sociedade, no entanto, é sempre controlado, uma vez que há o desejo de se vencer a disputa a fim de que a PEC seja aprovada.

Já o funcionamento do discurso legislativo enquanto discurso autoritário pode ser observado quando tal discurso se fundamenta em proposições dogmáticas como referências bíblicas, ou em discurso de autoridade por meio de menção à juristas renomados, à legislação internacional ou ainda à discurso científico. Tal apelo é no sentido de tentar estancar essa reversibilidade para que se torne “dono absoluto do dizer”, vê-se, portanto, o funcionamento assimétrico (dito de Deus / dito do homem) do discurso religioso sendo incorporado ao discurso do legislador (dito da Lei / dito da sociedade) para que haja a tomada de poder pelo Estado:

A tipologia que estabeleci funciona da maneira que segue, no jogo de dominância: no discurso lúdico a relação de dominância de um sentido com os outros, enquanto seus ecos, se faz de maneira a que se preserve o máximo de ecos; no discurso polêmico se disputa algum sentido procurando-se privilegiar um ou outro; no discurso autoritário se procura absolutizar um sentido só, de tal maneira que ele não se torne apenas o dominante, mas o único. Ê a isso que me referia, quando, em outra parte desse trabalho, dizia que, no discurso lúdico, a polissemia é aberta (veja-se, por exemplo, a poesia), no polêmico é controlada (veja-se um debate) no autoritário é contida (vejam-se definições estritas em argumentos de autoridade). (ORLANDI, 1987, p. 163).

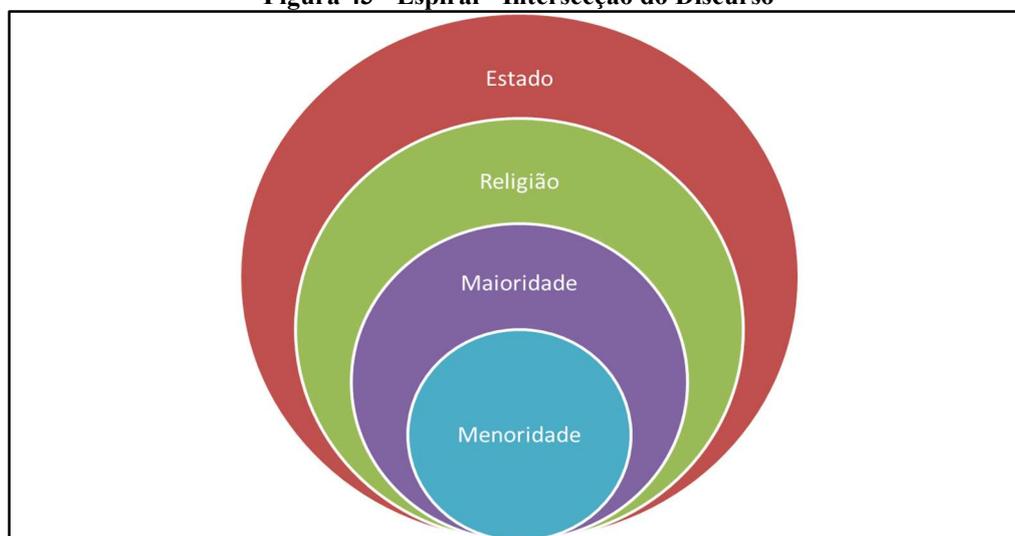
Nesse sentido, vale lembrar que o discurso religioso presente no discurso legislativo também funciona no silenciamento, pois a referência bíblica implica incluir um grupo de crentes de determinada ordem e exclusão dos demais. A justificção da PEC 171/1993 só se sustenta para os seguidores que têm o Primeiro Testamento (religião judaica e cristã) como ensinamento da Palavra de Deus. Percebe-se que o legislador reforça o funcionamento do discurso autoritário, pois contra a Palavra de Deus não há argumentos possíveis, procura, desse modo, conter a reversibilidade.

Demonstrou-se também que embora haja a busca por uma estabilização de sentidos na propositura da lei, isto é, sempre da ordem do imaginário. Em que pesem os esforços dos juristas na adoção de regras e procedimentos para garantir a “boa interpretação”, “a verdadeira”, o que se observa é que o texto da lei não é unívoco, tentar resgatar a intenção do legislador é algo ilusório e inatingível, bem como a interpretação não é mera decodificação de signos, aplicar a lei (abstrata) ao caso concreto é um gesto de leitura, pois como resume Orlandi (2012, p. 44): “O indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer”. Assim, a relevância de uma discursividade é resultado daquilo que determina a situação, ou seja, o fato de que se fala e da historicidade (interdiscurso).

Veja-se que para falar em maioridade é preciso antes conceber a menoridade, um estado de desenvolvimento (biológico, cognitivo, socioeducacional) que infere que aquele sujeito não está apto a fazer escolhas avaliando as consequências de seus atos. O discurso sobre a maioridade engloba a menoridade, não há como se dissociar deste. Estes conceitos de maior/menor, que embora aparentam ser inferência da ordem “natural da vida”, antes de serem vistos como construídos pela Ciência ou pelo Estado, resultam do sujeito-religioso, cujo discurso inscreve-se pelo efeito da memória com termos que não são nomes próprios, mas designam (ex.: “o menino (Jesus), a jovem (Maria), o caçula (Davi)”³³ – lembrando que na PEC 171/1993 faz-se alusão à figura bíblica Salomão, o qual diz que deve ensinar a criança). Com a transição do sujeito religioso para o sujeito de Direito, o discurso do Estado não causa uma ruptura, mas o absorve, o transforma, desliza, produzindo novos sentidos possíveis.

Observa-se, desse modo, que o discurso do Estado (tanto o discurso jurídico estabilizado, quanto o discurso legislativo) sobre a maioridade não está dissociado do discurso religioso e que há um encaixe, uma sobreposição que provoca o sentido como demonstra o gráfico a seguir:

Figura 43 - Espiral - Intersecção do Discurso



Fonte: Elaboração da autora

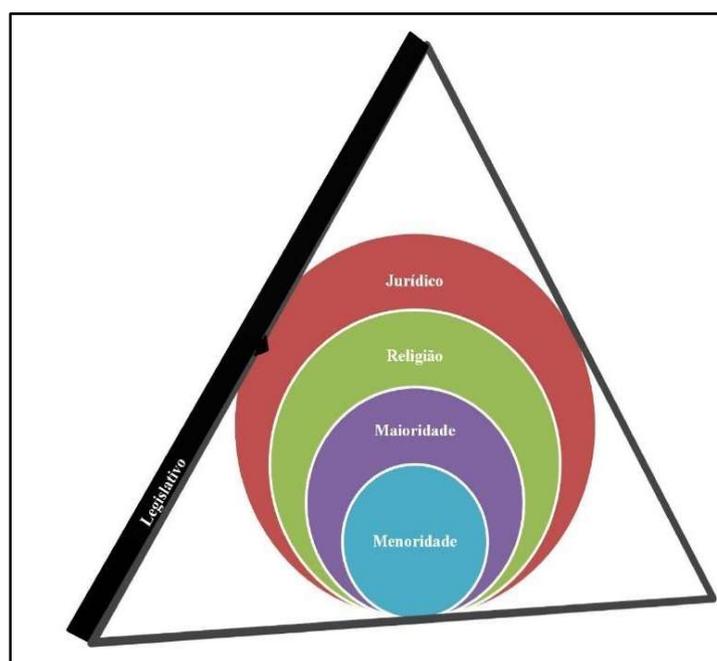
³³ Esta referência aparece em 1 Samuel 16: 10-11:

¹⁰ Jessé levou a Samuel sete de seus filhos, mas Samuel lhe disse: "O Senhor não escolheu nenhum destes".

¹¹ Então perguntou a Jessé: "Estes são todos os filhos que você tem?" Jessé respondeu: "Ainda tenho o caçula, mas ele está cuidando das ovelhas". Samuel disse: "Traga-o aqui; não nos sentaremos para comer enquanto ele não chegar".

No entanto, o discurso legislativo tenta romper a estabilidade conferida pelo discurso jurídico, mas sem romper aquilo que o sustenta, uma norma anterior que constitui o próprio Estado, sem o qual não haveria a produção de sentido pelo discurso legislativo. Esse discurso, opera num jogo de memória (lugar institucionalizado) e poder (revisar a formulação vigente no ordenamento jurídico). A espiral pode ser melhor representada conforme a figura a seguir:

Figura 44 - Espiral intersecção do discurso, memória e poder do discurso legislativo



Fonte: Elaboração da autora

As propostas legislativas tentam trazer uma transformação prática para a vida em sociedade, isenta de conceitos pré-concebidos e ideológicos, mas que em verdade são carregados da ideologia do sujeito e do aparato estatal, conforme bem pontuado por Indursky (2014), “uma ou várias formações discursivas interligadas que determinam o que pode e deve ser dito, a partir de uma posição dada numa conjuntura, isto é, numa relação de lugares, no interior de um aparelho ideológico”.

Ademais, o presente trabalho permitiu identificar que apesar do caráter de cientificidade que é atribuído ao estudo do Direito, as alterações legislativas não se pautam tanto por discussões científicas, baseadas em dados, análises estatísticas, tanto quanto se pautam em fatos com grande repercussão midiática.

Retomando-se o questionamento inicial da análise, a PEC é uma prática discursiva, não pode ser vista como um conjunto de signos, um texto isolado, que altera dispositivo, mas as condições de produção desse discurso são essenciais para que ele possa ser significado enquanto projeto de lei, bem como não há universalidade e transparência, visto que há o deslocamento das tomadas de posição do sujeito entre as formações discursivas possíveis que nos permite afirmar que mesmo ao operador do Direito não será possível interpretar da mesma maneira, uma vez que os sentidos não são estabilizados e transparentes, eles só aparentam pela entrada do simbólico, interpelados pela ideologia, pelo efeito da memória.

O trabalho resumiu-se a análise de quatro PECs a partir de um gesto de leitura que considera a atividade legiferante como um efeito estabilizador para que o discurso jurídico possa funcionar, mas há sempre uma incompletude no discurso que permite, ao analisar, caminhar por outros gestos de interpretação. Isso só reforça que a maioria penal não é uma simples questão de idade a ser resolvida, muito menos uma questão semântica, mas um problema jurídico, político e simbólico a ser enfrentado com consequências sociais muito mais amplas, cuja materialidade discursiva não é aparente.

REFERÊNCIAS

ACHARD, P.; PÊCHEUX, M. *et al.* **Papel da memória**. Tradução: José Horta Nunes. Campinas: Pontes, 1999.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. Tradução: Selvino J. Assman. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. Tradução: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (Org.). 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ALTHUSSER, L. **Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 01 set. 2022.

AUROUX, S. 1998. **A filosofia da linguagem**. Campinas, Editora da Unicamp.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 20.330, de 27 de agosto de 1931**. Introduz em parágrafo ao art. 9º do Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20330-27-agosto-1931560378-publicacaooriginal-83166-pe.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 171, de 1993**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 32, 2015**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228863>.
Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 21/2013**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 115/2015**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 32, de 2019**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 jul. 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. Ed. Ática: São Paulo, 2000.

COSTA, Greciely Cristina. **Discursos sobre a milícia**: nomes, vozes e imagens em movimento na produção de sentidos. Tese (Doutorado em Linguística) - Instituto de Estudo da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2011.841837>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CORBIN, A; COURTINE, J-J; VIGARELLO, G. Prefácio. *In*: CORBIN, A; COURTINE, J-J; VIGARELLO, G. (Dir.) **História do Corpo**: da Renascença às Luzes. Tradução: Lúcia M.E. Orth; Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

COURTINE, Jean-Jacques. Introdução. *In*: CORBIN, A; COURTINE, J-J; VIGARELLO, G. (Dir.) **História do Corpo**: as mutações do olhar: o século XX. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 7-12.

COURTINE, Jean-Jacques (Grenoble II) e MARADIN, Jean-Marie (Paris). Que objeto para a análise de discurso. *In*: CONEIN, Bernard (Org.) *et. al.* **Materialidades discursivas**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

DIAS, Cristiane. Telecentros como políticas públicas de inclusão digital: da administração da vida na cidade. *In*: ORLANDI, Eni. P. (Org.). **Discurso e Políticas Públicas Urbanas: a fabricação do consenso**. Campinas, Editora RG, 2010.

DIAS, Cristiane. **Análise do Discurso Digital: Sujeito, espaço, memória e arquivo**. Campinas: Pontes Editores, 2018.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>.

DICIO. **Dicionário on line de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**. Curso do College de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão, Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária: 2016.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo, Ed. Loyola, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e a formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado; Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes *et. al.* Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. (Coords.). **Vade Mecum Humanístico**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GROS, Frédéric. **Desobedecer**. Tradução: Célia Euvaldo. São Paulo: UBU Editora, 2018.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da Guerra e da Paz**. Introdução: António Manuel Hespanha. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2005.

GUILHAUMOU, J.; MALDIDIER, D.; ROBIN, R. **Discurso e arquivo**: experimentações em análise do discurso. Tradução: Carolina P. Fedatto e Paula Chiarretti. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

GUILHAUMOU, D.; MALDIDIER, D. Efeitos do arquivo. A análise do discurso no lado da história. *In*: ORLANDI, Eni P. (Org.) *et al.* **Gestos de leitura**: da história no discurso. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

GUIMARÃES, E. **Semântica do Acontecimento**: um estudo enunciativo da designação. Campinas: Pontes Editores, 2017.

GUIMARÃES, E. **Semântica**: Enunciação e Sentido. Campinas: Pontes Editores, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v. I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAROCHE, C; PÊCHEUX, M; HENRY, P. A semântica e o corte saussuriano: língua, linguagem, discurso”. *In*: BARONAS, Roberto Leiser. **Análise do discurso**: apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva. São Carlos: Pedro & João, 2007 p. 13-32.

HAROCHE, Claudine. **Fazer Dizer, Querere Dizer**. Tradução: Eni Pulcinelli Orlandi. São Paulo: Ed. Hucitec; 1992.

HARRIS, Z. Discourse Analysis. **Language**, v. 28, n. 1, jan-mar, 1952, p. 1-30.

HENRY, Paul. A história não existe? *In*: ORLANDI, Eni Puccinelli (org.). **Gestos de leitura**: da história no discurso. 2.ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003, p. 29-55.

HERBERT, Thomas. Reflexões sobre a situação teórica das Ciências Sociais e, especialmente, da Psicologia Social. *In*: ORLANDI, Eni (Org.). **Análise de Discurso — Michel Pêcheux**: textos escolhidos por Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2011.

INDURSKY, Freda. **A fala dos quartéis e outras vozes**. Campinas: Editora da UNICAMP, 2013.

INDURSKY, Freda. **Formação discursiva**: ela ainda merece que lutemos por ela?. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/analisedodiscurso/anaisdosead/2SEAD/SIMPOSIOS/FredaIndursky.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

KAFKA, Franz. **Metamorfose**. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução: Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LAGAZZI, Suzy. **O juridismo marcando as palavras**: uma análise do discurso cotidiano. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Instituto de Estudo da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1987. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/28567>. Acesso em: 16 mar. 2022.

LAGAZZI, Suzy. **O desafio de dizer não**. Campinas: SP: Pontes, 1988.

LEGENDRE, Pierre. **O amor do censor**: ensaio sobre a ordem dogmática. Tradução: Aluísio Pereira de Menezes; M. D. Magno e Potiguara Mendes da Silveira Jr. Rio de Janeiro: Forense Universitária: Colégio Freudiano, 1983.

LORAUX, Nicole. Da anistia e seu contrário. *In*: YERUSHALMI, Yosef Hayim *et. al.* **Usos do Esquecimento**: conferências proferidas no colóquio de Royaumont. Tradução Eduardo Alves Rodrigues e Renata Chrystina Bianchi de Barros, Campinas SP: Editora da Unicamp, 2017.

MARIANI, Bethânia Sampaio Corrêa. Da incompletude do arquivo: teorias e gestos nos percursos de leitura, **Dossiê e Resgate - Rev. Interdiscip. Cult.**, Campinas, v. 24, n. 1 [31], p. 9-26, jan./jun. 2016 – e-ISSN: 2178-3284

MAZIÈRE, F. O enunciado definidor: discurso e sintaxe. *In*: **História e sentido na linguagem**. Campinas: Ed. RG, 2008.

MILNER, Jean Claude. **O material do esquecimento**. *In*: Conferências proferidas no colóquio de Royaumont; Yosef Hayim Yerushalmi *et. al.* Tradução: Eduardo Alves Rodrigues; Renata Chrystina Bianchi de Barros. Campinas SP: Editora da Unicamp, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES. José Horta. **Dicionários no Brasil**: análise e história do século XVI ao XIX. São Paulo: FAPESP, 2006.

ORLANDI, Eni P. **Segmentar ou Recortar**. Série Estudos 10. Uberaba: FIU. 1984.

ORLANDI, Eni P. Apresentação *In*: **Palavra, fé, poder**. Campinas: Pontes, 1987.

ORLANDI, Eni P. **A Linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. Campinas: Pontes, 1987.

ORLANDI, Eni P. **Discurso e Leitura**. São Paulo: Cortez e Editora da UNICAMP, 1988.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: princípios & procedimentos**. Campinas: Pontes, 2015 [1990].

ORLANDI, Eni P. **Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos**. Campinas: Pontes, 2012.

ORLANDI, Eni P. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 6. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni P. **Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2007.

PÊCHEUX, M; WESSELIUS, J. “A respeito do movimento estudantil e das lutas de classe operária: 3 organizações estudantis em 1968”. *In*: ROBIN, Régine. **História e linguística**. São Paulo: Cultrix, 1976.

PÊCHEUX, M. Efeitos discursivos ligados ao funcionamento das relações em francês e Metáfora e interdiscurso. *In*: ORLANDI, Eni P. (Org.). **Análise de Discurso, Michel Pêcheux: textos escolhidos por Eni Orlandi**. Campinas: Pontes, 2011.

PÊCHEUX, M. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução: Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 2015.

PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Orlandi *et. al.* Campinas: EDUNICAMP, 1995 [1975].

PÊCHEUX, M. Abertura do Colóquio. *In*: CONEIN, Bernard *et. al.* (Orgs.). **Materialidades discursivas**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016

PÊCHEUX, M. Delimitações, inversões, deslocamentos. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, SP, v. 19, p. 7–24, 1990. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8636823>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. *In*: ORLANDI, Eni P. (Org.) *et. al.* **Gestos de leitura: da história no discurso**. 3. ed., Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.

PÊCHEUX, M. Leitura e memória: projeto de pesquisa. *In*: ORLANDI, Eni (Org.). **Análise de Discurso — Michel Pêcheux: textos escolhidos por Eni Orlandi**. Campinas: Pontes, 2011.

PÊCHEUX, M. **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). Tradutores Bethania S. Mariani *et. al.*, 3. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 1997.

ROBIN, Régine. **A memória saturada**. Tradução: Cristiane Dias; Greciely Costa. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2016.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição Eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2108798/mod_resource/content/1/Contrato%20Social%20-%20Jean-Jacques%20Rousseau.pdf.

SAUSSURE, F. O valor linguístico, relações sintagmáticas e relações associativas. *In*: SAUSSURE, F. **Curso de linguística geral**. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein ou o Moderno Prometeu**. Tradução: Miécio Araújo Jorge Honkins. Porto Alegre: Ed. L&PM, 1997.

SOLER, Colette. **O Em-corpo do sujeito**: seminário 2001-2002. Ed. Ágalma, 2019.

VIDAL, Daniel. O Maldizer. *In*: CONEIN, Bernard *et. al.* (Orgs.) **Materialidades discursivas**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

ZOPPI-FONTANA, M. G. **Modernização e discursos democráticos**: porta-vozes esclarecidos nos tempos da transição. Tese (Doutorado em Linguística) - Instituto de Estudo da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1994. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/76766>. Acesso em: 05 jul. 2021.

ANEXOS

ANEXO A - PEC 171/1993

23062 Quarta-feira 27

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Outubro de 1993

169 assinaturas válidas;
029 assinaturas repetidas;
005 assinaturas que não conferem;
003 assinaturas ilegíveis; e
001 assinatura de Deputado Licenciado.

Atenciosamente,



CLAUDIO ROBERTO GUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIARNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
M E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 171, DE 1993
(Do Sr. Benedito Domingos)

Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesesseis anos).

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 1989)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezesesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1993



BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é atribuir responsabilidade criminal ao jovem maior de dezesesseis anos.

A conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade, e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso.

Por isso, o critério adotado para essa avaliação atualmente é o biológico.

Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior a sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental.

Observadas através dos tempos, resta evidente que a idade cronológica não corresponde à idade mental. O menor de dezoito anos, considerado irresponsável e, conseqüentemente, inimputável, sob o prisma do ordenamento penal brasileiro vigente desde 1940, quando foi editado o Estatuto Criminal, possuía um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje da mesma idade.

Com efeito, concentrando as atenções no Brasil e nos jovens de hoje, por exemplo, é notório, até ao menos atento observador, que o acesso destes à informação - nem sempre de boa qualidade - é infinitamente superior àqueles de 1940, fonte inspiradora natural dos legisladores para a fixação penal em dezoito anos. A liberdade de imprensa, a ausência de censura prévia, a liberação sexual, a emancipação e independência dos filhos cada vez mais prematura, a consciência política que impregna a cabeça dos adolescentes, a televisão como o maior veículo de informação jamais visto ao alcance da quase totalidade

como: dirigir automóveis, freqüentar lugares e eventos festivos populares noturnos, assistir a filmes e peças teatrais considerados impróprios, até mesmo, a constituição de família sem as mínimas condições de mantê-la.

A proposta traça os princípios básicos, as linhas mestras do novo sistema que será implementado pela lei ordinária especial, através da qual serão regulamentadas as formas de aplicação de sanção mais branda, para os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos de idade, diferenciada dos criminosos com maioridade. Exemplificando, teríamos elencadas as atenuantes, a graduação da pena a ser aplicada que poderia ser de um terço às aplicadas aos de maioridade, o estabelecimento penal onde o menor irá cumpri-la, os efeitos e os objetivos da pena, dentro de um programa de reeducação social, intelectual e profissional etc.

Enquanto não se ajuda o jovem com mais de dezesseis anos a entender a vida como ela realmente é, dando-lhe oportunidade de discernir o que é a liberdade de conduta e a disciplinar os seus limites, a prostituição infantil continuará prosperando, os filhos da delinqüência continuando a ser uma realidade crescente.

Caso não se contenha o engano que ainda subsiste, talvez nos venha a ser difícil calcular que tipo de país teremos nos próximos cinco ou dez anos, quando já não apenas teremos que nos preocupar com a reabilitação de jovens, mas já estaremos vendo as idades menores contaminadas e o pavor em nossas ruas, escolas e residências marcando indelevelmente a vida nacional.

Salomão, do alto de sua sabedoria, dizia: "Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele". Nesse sentido ensinava Rui Barbosa: vamos educar a criança para não termos que punir o adulto. Esta é uma proposta para valorizar os que estão surgindo. Entretanto, para os que fazem parte do quadro que aí está, o nosso esforço terá de ser em termos de ajudá-los a ainda alcançarem uma vida transformada e, para isso, impedir já a sua carreira de crimes que ameaça iniciar ou continuar.

Por todas essas razões, submetemos ao Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição para que seja discutida e avaliada pelos nobres congressistas, nas duas Casas do Congresso e afinal aprovada.

Esse é o nosso objetivo.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal
PP/DF

BENEDITO DOMINGOS	JOFRAN FREJAI
VALDENOR GULDES	EDMAR MOREIRA
PEDRO VALADARES	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
OSVALDO REIS	LAEL VARELLA
JOSE LINHARES	BENESIO BERNARDINO
NAN SOUZA	VITTORIO MLDIOLI
REDIARIO CASSOL	JESUS LAJRO
CARLOS CAMURÇA	RAFAELHO LEITE
JULIO CABRAL	MAURO PECURY
LUIZ CARLOS HAULY	VILMAR ROCHA
JOSE MARIA EYMAL	CESAR BANDEIRA
CARLOS ROBERTO MACISA	MARCELINO ROMANO MACHADO
PINGA FOGO DE OLIVEIRA	VICENTE FIALHO
CARLOS SCARPELLINI	CUNHA BULNO
SALATIEL CARVALHO	IVANIO GUERRA
FLAVIO DERZI	FLAVIO ROCHA
DELICINO TAVARES	CLOVIS ASSIS
ALBERTO HADDAD	PEDRO ADRAO
JOSE FELINTO	DELIO BRAZ
MARCOS MOURADO	ARTUR DA TAVOLA
FRANCISCO SILVA	SERGIO SPADA
D. SA	LUIZ DANIAS
AVENIR ROSA	CLETO FALCAO
JOAO MAIA	ROBERTO TORRES
MORONI TORGAN	OLAVO CALHEIROS
NILTON BAIANO	JOAO ALMEIDA
ARHANDO VIOLA	MAURO BORGES
COSTA FERREIRA	MESTON DUARTE
UBIRATAN ADUIAR	PEDRO IRIJO
LUCILYDES MELLO	ALOISIO VASCONCELLOS
TAOASHI KURIKI	DERCIO KNOP
FAUSTO ROCHA	CHICO AMARAL
JOSE CARLOS VASCONCELLOS	PAULO NOVAES

ODELMO LEAO
BASILIO VILLANI
WALDIR GULINKA
NEUTO DE CUNHA
SERGIO FERRARA
AVELINO COSTA
RICARDO CORREA
MATHIAS TENSEN
SANDRÁ CAVALCANTE
PAULO DE ALMEIDA
ISRAEL PINHEIRO
MAYIAEL CAVALCANTE
ZE GOMES DA NOCIA
ROMEL ANISIO
JOAO TIXEIRA
RONALDO CALADO
JOSE REINALDO
FRANCISCO COLLINO
JOAO MENDES

HUMBERTO DA ROCHA
HELIVELIO CASILLIO
JONAS SANTIAGO NUNES
MARCILIO GABRIS
SARNEY FILHO
DIOGO HONORÁ
MARELO LUZ
ERHALDO TRINDADE
JOAO FAGUNDES
RUBEN BENIO
MIRILO PINHEIRO
SERGIO BARCELLOS
OSORIO ADRIANO
ROBSON LUMA
VALDENAR COSTA NETO
JOAO DE DEUS ANTONES
AECIO DE BORDA
EVALDO GONCALVES
ANTONIO DOS SANTOS
FRANCISCO RODRIGUES
JAIRO CARLINHO
ANGELO MAGALHAES
LUIZ MONTIKA
JOSE ELIAS
NELSON IRAD
GEORGE TAKIOTO
HEITOR FRANCO
MAURICIO LALIXIO
JOSE DIOGO
OSVALDO MELO
ALACIO NUNES
FERNANDO CORRION
LUI SILIPRANDI
LUCIANO DE OLIVEIRA
JOSE FERREIRA
LEUR LOHANTO
PAULO MANDARINO

AJRTON SANDOVAL
ADROALDO STRECK
DIVALDO BOAVENTURA
LIBERATO CABOCCO
EDMUNDO MARDINO
MARCOS FLAUNORIL
KOYU IMA
DINI SCHWARZ
DEJANDIR DALPASQUALE
CID CARVALHO
PAULO SILVA
FLLIPE MARI
LEOPOLO BESSONE
RONALDO PERIN
MARIO MARINS
AUGUSTO CARVALHO
ALVARO PEREIRA
JOSE MURAO
LUIZ MAXIMO

ANTONIO MORIMOTO
RUBEN MEDINA
MARIO CILRMONI
JOSE BURNETTI
JALES RIBEIRO
SERGIO AROUCA
ANNIBAL TEIXEIRA
ROSEANA SARNEY
ANTONIO HOLANDA
JARVIS GARDZINSKI
PAUDERNEY AVULLINO
NELSON MARQUEZELLI
JOSE LOURINCO
MARCIANO PIZZATO
LISIO TAKAYAMA
JOSE DISSSES DE OLIVEIRA
GIOVANNI QUEIROZ
BENEDITO DE FIGUEIREDO
LUIZ GIKAC
JOAO ALVES
PAULO HELANDER
JOSE ILLARO
AROLDO GEMAZ
JORGE KHOURY
LUIZ EDUARDO
PAES LANDIM
OLSON PERES
JOSE LUIZ MAIA
GABRIEL RIGHI
EDISON FIDELIS
PEDRO TASSIS
WAGNER DO NASCIMENTO
FLLIPE MENDES
JOAO NATAL
ORLANDO PABILEO
VICIOR FACCIOLI
LEBAR SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

ANEXO B – PEC 32/2015

As leis no Brasil precisam acompanhar a realidade dos fatos e se atualizar com eficiência. O Código Civil já reduziu a maioridade civil de 21 para 18 anos, igualando-a com a idade de imputabilidade penal. Já está passando da hora de dar mais um passo.

É o que esta PEC pretende ao propor a plena maioridade penal e civil aos cidadãos com 16 anos de idade, conferindo-lhes direitos ao permitir que pratiquem pessoalmente todos os atos de sua vida civil, como contrair casamento, celebrar contratos, postular em juízo, realizar viagens internacionais, obter Carteira Nacional de Habilitação, dentre outros. É inegável que o cidadão de dessa idade está plenamente preparado e amadurecido para a maioridade civil e penal, e, portanto, para conquistar a vida adulta, com seus direitos e responsabilidades. É evidente que todos devem ter a consciência de se submeter às obrigações previstas nas leis, suportando as sanções decorrentes de sua transgressão.

A presente proposição sugere:

- 1) Alterar a redação do inciso I, do § 1º, do art. 14 da Constituição Federal, tornando o voto obrigatório a partir dos 16 anos de idade;
- 2) Revogar a alínea “c” do inciso II do § 1º do mesmo artigo 14, que estabelecia voto facultativo para os cidadãos na faixa etária entre 16 e 18 anos, por questão de coerência;
- 3) Alterar a redação das alíneas do inciso VI, do § 3º do mesmo artigo 14, para permitir a eleição para candidatos em idade menor da prevista atualmente;
- 4) Além disso, autoriza a Justiça Eleitoral a receber candidaturas de cidadãos e cidadãs com idade mínima diferente daquela estabelecida no inciso VI, do § 3º do art. 14 em questão, uma vez constatada sua capacidade e maturidade para exercer tais cargos.

Repetimos e insistimos que a idade cronológica, considerada em si mesma, não pode mais ser um parâmetro rigoroso e único para os atos da vida civil, penal e a plena aplicabilidade das sanções previstas. Uma vez constatada pelas autoridades constituídas a capacidade dos indivíduos para concursos públicos,

cargos eletivos, carteira de motorista, casamento etc., não há porque negar-lhes esses direitos.

Resta, finalmente, destacar que cabe aos governantes desempenhar na prática o papel da “pátria educadora”, que até o momento tem sido apenas um *slogan* vazio; melhorar as condições das prisões, atualmente impróprias para qualquer ser humano; instituir de fato uma política de ressocialização que proporcione educação, capacitação e humanização, além de trabalhar o fim da superlotação dos presídios, que estão em situação de calamidade.

Por tudo isso, acreditamos que esta proposta terá a aceitação dos nobres pares no seu acolhimento e em sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado Federal GONZAGA PATRIOTA – PSB/PE

ANEXO C – PEC 21/2013



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 21, DE 2013

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal ~~passa a~~ vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional cntra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não terem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

A imputabilidade trata de uma ficção jurídica ditada por uma necessidade de política criminal, por ser imprescindível à repressão e à prevenção no cometimento de crimes, e ao oferecimento de maior segurança à sociedade.

A política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos.

É de esclarecer que essas medidas surgem da ininterrupta mudança social, resultando em novas ou antigas propostas ao direito penal, decorrentes de revelações empíricas possibilitadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, e pelos avanços e descobertas da criminologia.

Raúl Zaffaroni conceitua a criminologia como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.”

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas e quem deve ser responsabilizado.

Assim, buscamos trazer a história da redução da menoridade penal, que não é tão distante de normas anteriores do nosso país. O primeiro Código Penal brasileiro de 1830 fixou a idade de imputabilidade plena em quatorze anos, prevendo um sistema bio-psicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. O Código Republicano de 1890 estabelecia que era irresponsável penalmente o menor com idade até nove anos, devendo o maior de nove anos e menor de quatorze anos submeter-se à avaliação do Magistrado.

Por outro lado, a Lei Orçamentária de 1921 revogou esse dispositivo do Código Penal de 1890, tratando, já por motivos de política criminal, a questão da menoridade penal, ao estabelecer a inimputabilidade dos menores de quatorze anos e o processo especial para os maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade.

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, tendo sido adotado o critério puramente biológico, em que se presume absoluta falta de discernimento do indivíduo menor de dezoito anos para o cometimento de crimes, estando sujeitos à legislação especial. A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, ao dar nova redação à Parte Geral do Código Penal, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, que foi recepcionado pelo art. 228 da Constituição Federal.

Entretanto, a inimputabilidade aos menores de 18 anos não visa assegurar liberdade absoluta ao menor infrator, uma vez que a norma prevê a possibilidade de sua punição através de lei especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente. O seu art. 112, VI, c/c o art. 121 dispõem sobre a medida sócio-educativa de internação, tratando-se de um direito penal especial.

Não verificamos, no direito comparado, a universalidade sobre a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que corrobora o não entendimento desse direito como fundamental. Os indivíduos, podem ser julgados por crimes mais graves a partir das seguintes idades em diversos países: México, 6 anos; África do Sul, 7; Escócia, 8; Inglaterra, 10; França, 13; Itália, Japão e Alemanha, 14; e Argentina, 16. Podemos, ainda, tomar como parâmetro a Dinamarca, a Noruega, o Egito, a Suécia e a Finlândia, onde a maioridade penal é fixada aos 15 anos; nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, tendo a prisão como último recurso.

Não há que se falar, também, que o art. 228 da Constituição Federal seja cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, dessa Constituição, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características de universalidade e indivisibilidade, essenciais aos direitos individuais.

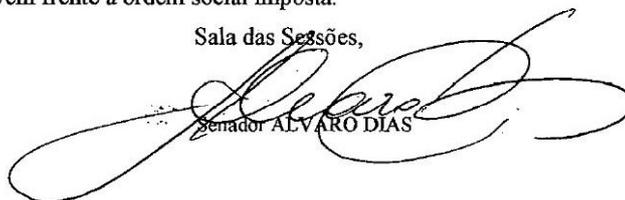
Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Ademais, tal proposta vem se juntar às atuais normas brasileiras que permitem que o jovem de 16 anos possa votar, o de 14 anos possa trabalhar, ainda que na condição de aprendiz. Todos esses fatos corroboram para a audácia do jovem, que, nos dias de hoje, possui mais conhecimento e acesso aos meios de comunicação e informação do que o jovem de 1940.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação desta proposta, que permitirá aumentar a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta.

Sala das Sessões,



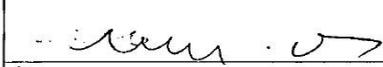
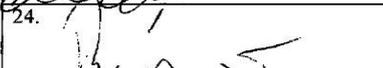
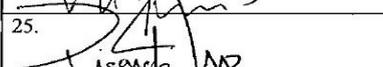
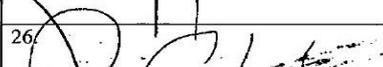
Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

6

21.		Maria do Carmo
22.		ALFREDO NASCIMENTO
23.		AUDRINO DE OLIVEIRA
24.		Roberto Reguão
25.		Ricardo MAS
26.		CASSIO CUNHA LINS
27.		Adelson N. FERREIRA

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/04/2013.

ANEXO D – PEC 115/2015



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
115, DE 2015

(Nº 171/1993, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a redação do art. 228 da
Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?
codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358379&filename=Avulso+-PEC+171/1993)

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

ANEXO E - PEC 32/2019

À Comissão de
Constituição,
Justiça e Cidadania.
Em 26/3/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32 DE 2019

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de 16 (dezesseis) anos, sujeitos às normas da legislação especial aplicável.

§1º A idade de que trata o caput será de 14 (quatorze) anos em casos de crimes definidos como hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa, associação criminosa e outros definidos em lei.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A priori, em que pese ser de conhecimento desta Casa Legislativa a existência de outras duas propostas de emendas à Constituição, quais sejam: nº 115/2015 e nº 04/2019, que versam sobre o tema redução da maioria penal, mister evidenciar que seus objetos não retratam integral verossimilhança com a proposição ora apresentada.

Recebido em 26/03/2019
Hora: 29:58

Página 2 de 10

Parte integrante do Avulso da PEC nº 32 de 2019.

Fátima Lima Lana
Matrícula 341864 SI.SF/SGM



SF1978828291-21

Página: 1/8 18/03/2019 11:15:43

7f08a43b25252eb7e56e173813903e02c89aecd05f

Contudo, essa inimputabilidade existe apenas do ponto de vista do Código Penal. Isso porque, a partir dos 12 (doze) anos de idade, um adolescente que cometer uma infração será responsabilizado por seus atos. Porém, sua punição será mais leve e de outra natureza do que a punição de um adulto.

Indubitavelmente, nas últimas décadas, os avanços sociais e tecnológicos propiciaram o estímulo da globalização e do desenvolvimento precoce das crianças e adolescentes. Os motivos que justificavam o estabelecimento da maioridade penal aos 18 anos - à época da publicação do Decreto-Lei 2.848/1940 - não são parâmetros, nem se prestam a balisar ou justificar esse limite nos dias atuais.

Asseverar de forma generalizada que adolescentes não possuem discernimento sobre seus atos, sobretudo aqueles emanados com extrema violência e crueldade, não passa de discurso irresponsável, hipócrita e com viés ideológico. A redução da maioridade é tendência a ser adotada, principalmente, em países desenvolvidos.

A responsabilização penal a partir de 14 (quatorze) anos de idade para delitos de extrema gravidade como crimes definidos como hediondos e assemelhados, organização criminosa e associação para o crime, por exemplo não se mostra exagerada ou impiedosa, posto que ao anuir para prática de fatos tão graves não há como negar que houve a conjunção de consciência e vontade para pautar sua conduta.

Outros argumentos para redução da maioridade penal podem ser citados, como por exemplo: que jovens de 16 (dezesesseis) anos já podem votar. Então, por que não poderiam responder criminalmente como qualquer adulto?

A maior parte da população é a favor da política de responsabilização criminal dos menores. O Datafolha divulgou recentemente pesquisa em que 87% dos entrevistados afirmaram serem a favor da redução da maioridade penal, bem como à implementação de alterações legislativas que busquem a redução da maioridade penal, o que afasta, ao menos, o suposto aspecto “polêmico” da medida, que inexistia fora dos círculos acadêmicos e políticos.

Com a consciência de que não poderão ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometer crimes, fato esse que é corriqueiro e vislumbrado nos noticiários diários. A aplicação das sanções aos jovens com faixa etária de 14 (quatorze) anos de idade para delitos graves, certamente, iria gerar uma diminuição da quantidade de crimes cometidos pelos mesmos, pois, sabemos que a impunidade acaba propiciando um atrativo para a conduta criminosa ser cometida.

É sabido que muitos países desenvolvidos adotam a maioridade penal aos indivíduos com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Países do continente americano como os Estados Unidos, por exemplo, submetem jovens a



SF19788.28291-21

Página: 3/8 18/03/2019 11:15:43

7f08a43b2525eb7e56e173813903e02c89aec05f



processos criminais com idade a partir de 12 (doze) anos de idade. Outros exemplos poderão ser trazidos como a Nova Zelândia que criminaliza os jovens a partir de 17 (dezesete) anos de idade, a Escócia a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade e a Suíça adotando a maioridade a partir dos 15 (quinze) anos de idade completos.

No Brasil a legislação firmada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são insuficientes. O ECA prevê punição máxima de três anos de internação para todos os menores infratores, mesmo aqueles que tenham cometido crimes hediondos. A falta de uma punição mais severa para esses casos causa indignação em grande parte da população, que a cada dia vivencia verdadeiras barbáries com os crimes cometidos.

Neste espeque, menores infratores chegam aos 18 (dezoito) anos sem ser considerados reincidentes. Como não podem ser condenados como os adultos, os menores infratores ficam com a ficha limpa quando atingem a maioridade, o que é visto como uma falha do sistema.

A redução da maioridade penal diminuiria o aliciamento de menores para o tráfico de drogas. Hoje em dia, como são inimputáveis, os menores são atraídos para o mundo do tráfico para fazerem serviços e cometerem delitos a partir do comando de criminosos. Com a proposta de modificação da legislação, o aliciamento de menores perde o sentido. A prática de associações criminosas em aliciar menores é utilizada como instrumento de facções ao cometimento de crimes por conta da sua inimputabilidade, o que se traduz em certeza de impunidade, fato que, aliado aos inúmeros episódios de crimes bárbaros e cruéis perpetrados por menores com 14 (quatorze), 15 (quinze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos, acaba por gerar um grande sentimento de revolta popular conforme observado anteriormente.

O debate sobre a redução da maioridade penal envolve inúmeros elementos de ordem jurídica, social, psicológica, econômica, ideológica e de segurança pública, o que, muitas vezes, acarreta uma polarização nos discursos, sem alcançar-se, assim, um denominador comum para a questão.

Nesse sentido, considerando que o resultado das eleições de 2018 revelou a vontade soberana popular por congressistas conservadores e, principalmente, com o propósito de atender aos anseios dos eleitores e da sociedade, ponderando o aspecto tão sensível e complexo que envolve o tema, sugerimos a presente alteração no texto constitucional, de modo a permitir a punição dos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade na hipótese de cometimento de crimes previstos na legislação e, em se tratando de crimes definidos como hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, organização criminosa e associação criminosa que a responsabilização penal ocorra a partir de 14 (quatorze) anos de idade.



SF/19788.28291-21

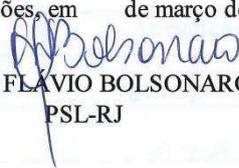
Página: 4/8 18/03/2019 11:15:43

7f08a43b252eb7e56e173813903e02c89aecc05f



Dada a nobreza e importância das questões envolvidas na elaboração da presente proposta de emenda à Constituição, peço o apoio e empenho dos Senhores Senadores para aprovação desta matéria que ora submeto à elevada apreciação do Parlamento Nacional.

Sala das Sessões, em de março de 2019


Senador FLAVIO BOLSONARO
PSL-RJ



SF/19786.28291-21

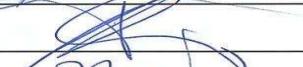
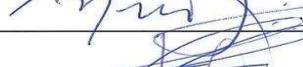
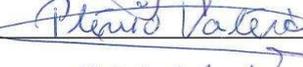
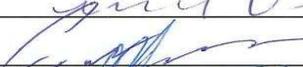
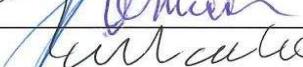
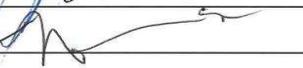
Página: 5/8 18/03/2019 11:15:43

7f08a43b252eb7e56e173813903e02c89aacc05f



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2019

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal,
a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis
anos.

	Senador(a)	Assinatura
39	Mecias de Jesus	
40	FERNANDO BEZERRA	
41	Adriano Rodrigues	
42	Jorginho Mello	
43	E. AMIN	
44	Plínio Valério	
45	Maria do Carmo Alves	
46	CIRO NOGUEIRA	
47	IZALCI WAGNER	
48	OTTO ALMEIDA	
49	JARBAS VASCONCELOS	
50	LUIS CARLOS HEITZ	



SF19786.28291-21

Página: 8/8 18/03/2019 11:15:43

7f08a43b252eb7e56e173813903e02c89aacc05f



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 228

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto,lei:1940;2848>